
Parágrafo 1

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, resolve:

Parágrafo 2

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios e condições mínimas de transparência ativa e integração de dados para emissão de Autorizações de Supressão de Vegetação (ASV), Autorização de Uso Alternativo do Solo (UAS), e Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI) em todo o território nacional para atividades agrossilvipastoris.

Número: CP-905193

Data: 25/02/2025 - 14:51

Título: E a lei da Mata Atlântica?

Resumo: Se vai abranger a Mata Atlântica, onde a legislação do bioma (Lei nº 11.428) prevê que as autorizações devem acontecer de acordo com a classificação de estágios sucessionais, além de outras especificidades, essas informações precisam ser consideradas aqui.

Contribuinte: ANGELICA FARIA DE RESENDE

Status: Pendente

Número: CP-905222

Data: 25/02/2025 - 15:22

Título: art 1

Resumo: Considerando que boa parte das ASVs (supressão regular) é para obras públicas de infraestrutura ou atividades urbanas, é necessário incluir também "atividades urbanas e de infraestrutura" além da finalidade agrossilvipastoril

Contribuinte: FELIPE ROSAFA GAVIOLI

Status: Pendente

Número: CP-905615

Data: 26/02/2025 - 11:12

Título: Área urbana

Resumo: Deve abranger as autorizações urbanas também, não somente atividades agrossilvipastoris. O SINAFLOR não é somente rural

Contribuinte: SERGIO FEUSER

Status: Pendente

Número: CP-910545

Data: 12/03/2025 - 09:08

Título: Tipificação da autorização além do agrossilvipastoris

Resumo: upressão de vegetação nativa pode ocorrer tanto em áreas urbanas quanto rurais, seja para a implantação de obras de infraestrutura, mineração, empreendimentos energéticos ou outras finalidades. Dessa forma, a aplicabilidade desses formatos de autorização — Autorizações de Supressão de Vegetação (ASV), Autorização de Uso Alternativo do Solo (UAS) e Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI) — deve ser abrangente, garantindo que o processo seja adequado às diferentes necessidades e contextos.

Contribuinte: LUIZ FELLIPE LEAL WEISSHEIMER

Status: Pendente

Número: CP-910734

Data: 12/03/2025 - 15:11

Título: Art. 1º

Resumo: ASV, UAS e CAI são autorizações atreladas a atividades necessárias para qualquer tipo de intervenção seja ela rural ou urbana. O texto limitou-se às atividades agrossilvipastoris, as quais ocorrem apenas em meio rural.

Contribuinte: EDUARDO LUIZ COUTO JUNIOR

Status: Pendente

Número: CP-916325

Data: 19/03/2025 - 16:52

Título: O regulamento deve abranger todas atividades de uso alternativo do solo, regulamentar apenas agrossilvipastoris, é bagunçar, tentando simplificar.

Resumo: Quando o Art 1º da Proposta Conama se encerra mencionando ASV, UAS e CAI apenas para as atividades agrosilvipastoris, deixa desamparadas atividades como a mineração, geração e transmissão de energia, rodovias, assentamentos urbanos e diversas outras consideradas potencialmente poluidoras, que demandam autorizações de exploração florestal para uso alternativo do solo, em área rural ou urbana.

Contribuinte: LEONARDO CARVALHO LIMA

Status: Pendente

Número: CP-918782

Data: 24/03/2025 - 14:37

Título: Regularização e Compensação ambiental também está sendo tratado?

Resumo: Considerando a necessidade de consignar, mesmo que por via de TAC, a regularização e compensação ambiental, advinda de Auto de Infrações e a questão de desembargo de área.

Contribuinte: FERNANDO DRUZIANI GONCALVES

Status: Pendente

Número: CP-919271

Data: 25/03/2025 - 16:23

Título: E atividade de Manejo Florestal?

Resumo: O manejo florestal é uma atividade autorizada através do SINAFLORE que também ocorre em imóveis rurais e que devem possuir o registro no CAR. A IN 19/2024 do Ibama incluiu o manejo como sendo também obrigatória a análise do CAR. Neste caso, pelo CONAMA, quando se tratar de manejo florestal, não haverá a obrigatoriedade da análise do CAR?

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/66332>

Contribuinte: DANIEL LUIZ OLIVEIRA

Status: Pendente

Número: CP-923340

Data: 06/04/2025 - 14:31

Título: Art. 1 e § 1

Resumo: O artigo 26 da Lei 12.651 de 2012 associado à Lei complementar 140 de 2011 define a competência dos entes federativos quanto à supressão de vegetação. Em imóveis rurais, o estado detém a competência de definir os critérios para os imóveis rurais, ressalvadas as competências da União e dos Municípios. O grande desafio é unificar os dados em uma plataforma única que permita identificar e qualificar os desmatamentos alcançando os critérios e condições mínimas de transparência ativa e integração de dados e não criando novos critérios que dificultam e burocratizam os processos estaduais/municipais, ultrapassando o mandato desta resolução. A redação deste artigo diverge da decisão judicial que deu origem a esta proposta, pois a determinação diz respeito apenas às ASVs, e não inclui as demais categorias de atos administrativos citados. O uso alternativo do solo (para todas as atividades conforme conceito legal do código florestal) é apenas o ato da supressão com consequente uso. A autorização, conforme mencionada na lei 12.651 é para supressão de vegetação. Ou seja, a ASV já é suficiente. A proposta contraria o conceito legal e individualiza as atividades agrossilvipastoris sem a previsão legal. Não obstante, o texto também estendeu a obrigação de adesão ao SINAFLOR a todos os estados da federação, extrapolando aquilo que foi determinado pelo STF. A inclusão de todos os estados e municípios do país, bem como de outros atos além das ASVs, tem enorme potencial de sobrecarregar o SINAFLOR tende a reduzir a autonomia conferida aos estados pela LC 140/2011 e pelo Código Florestal para regular o procedimento administrativo para supressão de vegetação nativa. Está alcançando além da lei, Art. 35 da lei 12651, cuja finalidade é integrar origem de produtos florestais como madeira e carvão. PROPOSTA Art. 1º Esta Resolução estabelece ...Vegetação (ASV) em todo território nacional. Parágrafo único. Essa resolução não se aplica a atividades de Manejo Florestal.

Contribuinte: ANA PAULA BICALHO DE MELLO

Status: Pendente

Número: CP-923647

Data: 07/04/2025 - 14:19

Título: Outras atividades e necessidade de denominação única

Resumo: O instituto jurídico da ASV é abrangente e aplicável a qualquer hipótese de uso alternativo do solo. O Código Florestal, ao definir o conceito de uso alternativo do solo, expressamente inclui, além das atividades agropecuárias, aquelas relacionadas à infraestrutura, energia, mineração, transporte, expansão urbana e outras formas de ocupação humana. Restringir o alcance da regulamentação às atividades agrossilvipastoris pode gerar insegurança jurídica e comprometer a efetividade da norma, ao deixar de abarcar autorizações que, embora envolvam os mesmos riscos ambientais e exijam os mesmos padrões de controle, ficariam formalmente fora do seu campo de aplicação. Além disso, do ponto de vista da integração de dados e da padronização nacional dos procedimentos, limitar o escopo setorial da norma contraria o propósito central da proposta de fortalecimento da governança e da transparência no controle das ASVs. A proposta de resolução adota duas categorias

distintas de autorização para supressão de vegetação voltada ao uso alternativo do solo — ASV e UAS. No entanto, esse procedimento deve ser disciplinado sob uma única denominação: ASV, independentemente do aproveitamento ou não do material lenhoso. A definição da CAI se justifica como um instrumento específico voltado à supressão de indivíduos arbóreos isolados. A distinção entre ASV e UAS foi introduzida apenas com a IN Ibama nº 21/2014, que regulamenta o Sinaflor, mas não foi replicada de forma sistemática por normas posteriores federais ou estaduais. Essa diferenciação foi estabelecida para separar a supressão com ou sem destinação da biomassa florestal. Entretanto, não é necessário fragmentar o instrumento de controle da supressão por meio de diferentes autorizações quando o eventual aproveitamento da matéria-prima florestal pode ser disciplinado por mecanismos próprios, como é o caso da Autorização de Utilização de Matéria-Prima Florestal (AUMPF), ou registrado diretamente no Sinaflor.

Contribuinte: Gabriel Cozendey Pereira Silva

Status: Pendente

Número: CP-923770

Data: 07/04/2025 - 17:26

Título: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA

Resumo: O artigo 26 da Lei 12.651 de 2012 associado à Lei complementar 140 de 2011 define a competência dos entes federativos quanto à supressão de vegetação. Em imóveis rurais, o estado detém a competência de definir os critérios para os imóveis rurais, ressalvadas as competências da União e dos Municípios. O grande desafio é unificar os dados em uma plataforma única que permita identificar e qualificar os desmatamentos alcançando os critérios e condições mínimas de transparência ativa e integração de dados e não criando novos critérios que dificultam e burocratizam os processos estaduais/municipais, ultrapassando o mandato desta resolução.

Contribuinte: NELSON ANANIAS FILHO

Status: Pendente

Número: CP-923772

Data: 07/04/2025 - 17:28

Título: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA

Resumo: Incluir no Artigo 1º Parágrafo único. Essa resolução não se aplica a atividades de Manejo Florestal (Base Florestal)

Contribuinte: NELSON ANANIAS FILHO

Status: Pendente

Número: CP-923823

Data: 07/04/2025 - 18:52

Título: Sobre a atividade agrossilvipastoris/autorização de corte de árvores isoladas:

Resumo: Incluir: indústria de transformação (marcenarias e artesanato) na utilização de madeiras desvitalizadas oriundas de florestas nacionais (flonas).

Contribuinte: CARLOS VITOR VILHENA

Status: Pendente

Número: CP-924045

Data: 08/04/2025 - 11:19

Título: ATIVIDADES

Resumo: As comunidades extrativistas que residem em unidade de conservação de uso sustentável também necessitam de emissão de Autorizações de Supressão de Vegetação (ASV), Autorização de Uso Alternativo do Solo (UAS), e Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI)....

Contribuinte: MAYNA MARIA SILVA E SILVA

Status: Pendente

Número: CP-924149

Data: 08/04/2025 - 14:31

Título: Artigo excede o determinado pelo STF e invade competência dos estados - LC 140/2011

Resumo: A redação deste artigo diverge da decisão judicial que deu origem a esta proposta, pois a determinação diz respeito apenas às ASVs, e não inclui as demais categorias de atos administrativos citados. Não obstante, o texto também estendeu a obrigação de adesão ao SINAFLOR a todos os estados da federação, extrapolando aquilo que foi determinado pelo STF. A inclusão de todos os estados e municípios do país, bem como de outros atos além das ASVs, tem enorme potencial de sobrecarregar o SINAFLOR, a exemplo do que já ocorreu em casos similares, como no SICAR, e tende a reduzir a autonomia conferida aos estados pela LC 140/2011 e pelo Código Florestal para regular o procedimento administrativo para supressão de vegetação nativa.

Contribuinte: PEDRO DANGELO RIBEIRO

Status: Pendente

Número: CP-924171

Data: 08/04/2025 - 15:12

Título: Contribuição da ABRAMPA

Resumo: Sugere-se substituir a expressão “para atividades agrossilvipastoris” do final do artigo para “em imóveis rurais”, uma vez que as autorizações relacionadas à supressão de vegetação não são necessárias somente nos casos de atividades agrossilvipastoris e a Resolução proposta não se atenta às particularidades dos casos de imóveis urbanos, que deverão ser tratadas em norma própria. Trata-se de decorrência lógica do artigo 26 da Lei Federal nº 12.651/2012 e da própria Resolução Conama proposta, que, no artigo 2º, I e III, não limita as emissões de autorizações aos casos de supressões vinculadas ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris. Além disso, parece-nos indispensável a adição de um parágrafo único com a previsão de que, na hipótese de vegetação nativa sujeita à Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), a aplicação da presente Resolução não dispensa o cumprimento integral da Lei Federal nº 11.428/2006 e do Decreto Federal nº 6.660/2008.

Contribuinte: GABRIEL VICENTE ANDRADE

Status: Pendente

Número: CP-924172

Data: 08/04/2025 - 15:12

Título: Contribuição da ABRAMPA

Resumo: Sugere-se substituir a expressão “para atividades agrossilvipastoris” do final do artigo para “em imóveis rurais”, uma vez que as autorizações relacionadas à supressão de vegetação não são necessárias somente nos casos de atividades agrossilvipastoris e a Resolução proposta não se atenta às particularidades dos casos de imóveis urbanos, que deverão ser tratadas em norma própria. Trata-se de decorrência lógica do artigo 26 da Lei Federal nº 12.651/2012 e da própria Resolução Conama proposta, que, no artigo 2º, I e III, não limita as emissões de autorizações aos casos de supressões vinculadas ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris. Além disso, parece-nos indispensável a adição de um parágrafo único com a previsão de que, na hipótese de vegetação nativa sujeita à Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), a aplicação da presente Resolução não dispensa o cumprimento integral da Lei Federal nº 11.428/2006 e do Decreto Federal nº 6.660/2008.

Contribuinte: GABRIEL VICENTE ANDRADE

Status: Pendente

Número: CP-924355

Data: 09/04/2025 - 09:50

Título: Art 1

Resumo: Alerta para que contribuições promovidas tenham a legalidade e a pertinência à finalidade da Resolução pretendida, sob pena de ilegalidade – por exemplo a Manifestação Técnica nº 31/2024-Cousf/CGFlo/DBFlo e seu desvio de finalidade, pois não apresenta correspondência ao objeto da Resolução CONAMA pretendida, a desviando de sua finalidade/objetivo, tornando-a inconstitucional.

Contribuinte: MARIA LUCIA MARQUES SIQUEIRA BICO

Status: Pendente

Número: CP-924424

Data: 09/04/2025 - 11:57

Título: IBÁ - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ÁRVORE

Resumo: Alerta para que contribuições promovidas tenham a legalidade e a pertinência à finalidade da Resolução pretendida, sob pena de ilegalidade – por exemplo a Manifestação Técnica nº 31/2024-Cousf/CGFlo/DBFlo e seu desvio de finalidade, pois não apresenta correspondência ao objeto da Resolução CONAMA pretendida, a desviando de sua finalidade/objetivo, tornando-a inconstitucional.

Contribuinte: VERENA ALEXANDRA DE CARVALHO GALVAO

Status: Pendente

Número: CP-924437

Data: 09/04/2025 - 12:17

Título: Contribuições do Setor Produtivo

Resumo: O artigo 26 da Lei nº 12.651/2012, em conjunto com a Lei Complementar nº 140/2011, estabelece as atribuições dos entes federativos em relação à supressão de vegetação. Nos imóveis rurais, cabe ao estado a responsabilidade de determinar os critérios aplicáveis, respeitando as competências específicas da União e dos municípios. O principal desafio consiste em consolidar as informações em uma plataforma unificada que facilite a

identificação e a caracterização dos desmatamentos, atendendo aos requisitos mínimos de transparência ativa e integração de dados, sem, contudo, introduzir novos parâmetros que compliquem ou burocratizem os procedimentos estaduais e municipais, indo além do escopo desta resolução. Incluir no Artigo 1º: "Parágrafo único. As disposições desta resolução não abrangem as atividades relacionadas ao Manejo Florestal (Base Florestal)."

Contribuinte: LUCAS LUIS COSTA BEBER

Status: Pendente

Número: CP-924478

Data: 09/04/2025 - 12:35

Título: Sugestão

Resumo: Sugestão de ajuste: [...] e Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI) ou qualquer outra autorização com nomenclatura diferente, mas com o mesmo fim, em todo o território nacional, para atividades em ambiente rural ou urbano.

Contribuinte: MARCELO MARQUES SPINELLI ELVIRA

Status: Pendente

Número: CP-924479

Data: 09/04/2025 - 12:42

Título: Sugestão ao caput

Resumo: Sugestão de ajuste: [...] e Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI) ou qualquer outra autorização com nomenclatura diferente, mas com o mesmo fim, em todo o território nacional, para atividades em ambiente rural ou urbano.

Contribuinte: MARCELO MARQUES SPINELLI ELVIRA

Status: Pendente

Número: CP-924480

Data: 09/04/2025 - 12:42

Título: Sugestão ao caput

Resumo: Sugestão de ajuste: [...] e Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI) ou qualquer outra autorização com nomenclatura diferente, mas com o mesmo fim, em todo o território nacional, para atividades em ambiente rural ou urbano.

Contribuinte: MARCELO MARQUES SPINELLI ELVIRA

Status: Pendente

Número: CP-924482

Data: 09/04/2025 - 12:42

Título: Sugestão

Resumo: Sugestão de ajuste: [...] e Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI) ou qualquer outra autorização com nomenclatura diferente, mas com o mesmo fim, em todo o território nacional, para atividades em ambiente rural ou urbano.

Contribuinte: MARCELO MARQUES SPINELLI ELVIRA

Status: Pendente

Número: CP-924483

Data: 09/04/2025 - 12:49

Título: Sugestão ao caput

Resumo: Sugestão de ajuste: [...] e Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI) ou qualquer outra autorização com nomenclatura diferente, mas com o mesmo fim, em todo o território nacional, para atividades em ambiente rural ou urbano.

Contribuinte: MARCELO MARQUES SPINELLI ELVIRA

Status: Pendente

Número: CP-924489

Data: 09/04/2025 - 13:25

Título: Outras nomenclaturas

Resumo: Sugestão de ajuste: [...] e Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI) ou qualquer outra autorização com nomenclatura diferente para o mesmo fim, em todo o território nacional, para atividades em ambiente rural ou urbano.

Contribuinte: Marcondes Geraldo Coelho Junior

Status: Pendente

Número: CP-924507

Data: 09/04/2025 - 13:56

Título: Sugestão

Resumo: Sugestão de ajuste: [...] e Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI) ou qualquer outra autorização com nomenclatura diferente para o mesmo fim, em todo o território nacional, para atividades em ambiente rural ou urbano.

Contribuinte: MARCELO MARQUES SPINELLI ELVIRA

Status: Pendente

Número: CP-924511

Data: 09/04/2025 - 14:04

Título: Terminologia

Resumo: Sugestão de ajuste: [...] e Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI) ou qualquer outra autorização com nomenclatura diferente para o mesmo fim, em todo o território nacional, para atividades em ambiente rural ou urbano.

Contribuinte: MARCELO MARQUES SPINELLI ELVIRA

Status: Pendente

Número: CP-924535

Data: 09/04/2025 - 14:48

Título: art. 1

Resumo: Sugestão de ajuste: [...] e Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI) ou qualquer outra autorização com nomenclatura diferente para o mesmo fim, em todo o território nacional, para atividades em ambiente rural ou urbano.

Contribuinte: GABRIELA MACHADO VERGILI

Status: Pendente

Número: CP-924536

Data: 09/04/2025 - 14:48

Título: art. 1

Resumo: Sugestão de ajuste: [...] e Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI) ou qualquer outra autorização com nomenclatura diferente para o mesmo fim, em todo o território nacional, para atividades em ambiente rural ou urbano.

Contribuinte: GABRIELA MACHADO VERGILI

Status: Pendente

Número: CP-924537

Data: 09/04/2025 - 14:49

Título: art. 1

Resumo: Sugestão de ajuste: [...] e Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI) ou qualquer outra autorização com nomenclatura diferente para o mesmo fim, em todo o território nacional, para atividades em ambiente rural ou urbano.

Contribuinte: GABRIELA MACHADO VERGILI

Status: Pendente

Número: CP-924591

Data: 09/04/2025 - 16:49

Título: Inclusão

Resumo: Incluir atividades urbanas e na rural, outras além das agrossilvipastoris. Não faz sentido ter todo um regramento sobre vegetação apenas para uma atividade e somente em parte do território municipal. O Brasil tem muitas áreas com características rurais no meio urbano, ou em sinergia com ele.

Contribuinte: LISIANE BECKER

Status: Pendente

Número: CP-924592

Data: 09/04/2025 - 16:50

Título: Inclusão

Resumo: Incluir atividades urbanas e na rural, outras além das agrossilvipastoris. Não faz sentido ter todo um regramento sobre vegetação apenas para uma atividade e somente em parte do território municipal. O Brasil tem muitas áreas com características rurais no meio urbano, ou em sinergia com ele.

Contribuinte: LISIANE BECKER

Status: Pendente

Número: CP-924594

Data: 09/04/2025 - 16:57

Título: Inclusão

Resumo: Incluir atividades urbanas, bem como abranger outras atividades além das agrossilvipastoris. Não faz sentido o regramento para uma porção do território e limitado à uma atividade. Giza-se que muitos municípios guardam características e atividades rurais na área urbana.

Contribuinte: LISIANE BECKER

Status: Pendente

Número: CP-924618

Data: 09/04/2025 - 17:43

Título: Contribuições da Confederação Nacional da Indústria - CNI - Art. 1º

Resumo: Visando a não sobreposição de conceitos e a sobrecarga do SINAFLOR, sugere-se a inserção do texto na redação: “Parágrafo único: Essa resolução não se aplica a atividades de Manejo Florestal”.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67095>

Contribuinte: GEORGIA SILVA FRANCO

Status: Pendente

Número: CP-924631

Data: 09/04/2025 - 18:03

Título: Nota Técnica nº 7/SEAPA/NGA/2025

Resumo: Esta nota tem como objetivo apresentar a manifestação do NGA da Seapa/MG acerca da proposta de Resolução Conama em comento.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67113>

Contribuinte: ARIEL CHAVES SANTANA MIRANDA

Status: Pendente

Número: CP-924650

Data: 09/04/2025 - 19:42

Título: Alteração de redação para inclusão de texto - Incluir meio urbano

Resumo: Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios e condições mínimas de transparência ativa e integração de dados para emissão de Autorizações de Supressão de Vegetação (ASV), Autorização de Uso Alternativo do Solo (UAS), e Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI) em todo o território nacional para atividades agrossilvipastoris ou qualquer outra autorização com nomenclatura diferente para o mesmo fim, em todo o território nacional, para atividades em ambiente rural ou urbano.

Contribuinte: Ana Carolina Crisostomo da Silva

Status: Pendente

Parágrafo 3

Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

Número: CP-910660

Data: 12/03/2025 - 12:42

Título: Acrescentar os incisos IV e V ao artigo 2º para prever e definir as áreas de especial interesse da União, para fins de autorização de supressão

Resumo: IV - Áreas de especial interesse da União, para fins de autorização de supressão: Áreas compreendidas por microbacias e por conjuntos de microbacias de ocorrência:a) de espécies presentes na lista oficial de espécies AMEAÇADAS de extinção e de espécies sobre-explotadas, às quais se refere o artigo 7º, Inciso XVI da Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e artigo 53 da Lei nº 9.985, b) de 18 de julho de 2000, de espécies ENDÊMICAS, c) dos fragmentos das vegetações florestais que resistiram ao último máximo glacial, denominados "REFÚGIOS" e d) das áreas PRIORITÁRIAS para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, definidas pelo Ministério do Meio Ambiente;V - Refúgios de vegetação: Vegetações florestais caracterizada pela ocorrência de espécies endêmicas e raras da fauna e da flora, confinadas a fragmentos remanescentes rodeados por vegetações sazonais, sobreviventes da significativa variação da temperatura média anual e das condições e eventos climáticos severos intensos que caracterizaram os períodos glaciais e interglaciais anteriores, levando a variação do paleoespaço ocupado por biomas ou espécies, onde as vegetações florestais perderam espaço durante o Último Máximo Glacial (UMG, 21 mil anos antes do presente - Ka AP).

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/65836>

Contribuinte: LUIS MARCIO HERINGER CORDEIRO

Status: Pendente

Número: CP-918847

Data: 24/03/2025 - 15:45

Título: área rural consolidada

Resumo: área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Contribuinte: TANIA REGINA AREVALO DE CAMARGO

Status: Pendente

Número: CP-920621

Data: 28/03/2025 - 10:54

Título: Consórcios intermunicipais

Resumo: Nos termos do inciso I do Artigo 4º da Lei Complementar 140/2011, que inclui os consórcios públicos como instrumento de cooperação para os entes federativos, explicitar em definição de "órgão ambiental municipal" a possibilidade de Consórcios Públicos Intermunicipais.

Contribuinte: TALES AUGUSTO ORCAJO DEMAY CORDEIRO

Status: Pendente

Número: CP-924564

Data: 09/04/2025 - 16:00

Título: Suprimir ou adaptar artigo

Resumo: Sugestão: Suprimir o artigo ou adaptar seu teor para remeter aos conceitos já vigentes no ordenamento jurídico, em especial os da IN IBAMA nº 21/2014. A introdução de novos conceitos, sem lacuna normativa que a justifique, representa extrapolação da competência normativa do CONAMA.

Contribuinte: NATALIA LIMA MARQUES FERREIRA

Status: Pendente

Número: CP-924642

Data: 09/04/2025 - 19:18

Título: Acrescentar Parágrafo Único

Resumo: Parágrafo único. A emissão de ASV, UAS e CAI deve observar o disposto na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), na Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006), na Lei do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei nº 7.661/1988), bem como nas legislações estaduais e municipais pertinentes.

Contribuinte: Ana Carolina Crisostomo da Silva

Status: Pendente

Parágrafo 4

I - Autorização de Supressão de Vegetação (ASV): instrumento que disciplina os procedimentos de quaisquer formas de supressão de vegetação nativa e formações sucessoras, podendo ou não contemplar etapas de aproveitamento, vinculação de volume e respectiva comercialização do produto florestal

Número: CP-904379

Data: 24/02/2025 - 15:57

Título: Definição de ASV

Resumo: Entendo que deva ser considerado qualquer atividade, não apenas agrossilvipastoris. Sugestão de texto: "II - Autorização para Uso Alternativo do Solo (UAS): autoriza a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo para atividades agrossilvipastoris, industriais, assentamentos urbanos e outras formas de uso do solo e deve contemplar procedimentos relacionados ao aproveitamento do material lenh..."

Contribuinte: JESUS FERNANDO MIRANDA BARBOSA

Status: Pendente

Número: CP-910756

Data: 12/03/2025 - 15:27

Título: Art. 2º I

Resumo: Sugere-se completar o texto com: ...e respectiva comercialização do produto florestal, com devido cumprimento da reposição florestal obrigatória. Lei 12.651/2012 Art. 33 § 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham

autorização para supressão de vegetação nativa. E o Decreto 5975/2006 inciso II §2º Art. 10 que vincula o requerimento da ASV ao cumprimento da reposição florestal.

Contribuinte: EDUARDO LUIZ COUTO JUNIOR

Status: Pendente

Número: CP-916346

Data: 19/03/2025 - 16:57

Título: A definição impede o uso da ASV para as demais atividades de uso alternativo do solo que não são agrosilvipastoris.

Resumo: A ASV também é para uso alternativo do solo, o conceito de uso alternativo do solo não se restringe a atividade agrosilvipastoril. O termo aproveitamento não se correlaciona com a Lei nº 12.651/2012 e Lei nº 11.428/2006, onde temos definições relacionadas ao propósito comercial.

Contribuinte: LEONARDO CARVALHO LIMA

Status: Pendente

Número: CP-918921

Data: 24/03/2025 - 17:40

Título: Melhorar a definição e os critérios para cada tipologia de autorização

Resumo: Os Estados possuem entendimentos diferentes sobre cada tipo de autorização. Uma melhor definição e a adoção de critérios para cada tipologia seria o ideal para acabar com essa grande confusão.

Contribuinte: ISABEL TAVARES GALINDO NEPOMUCENO

Status: Pendente

Número: CP-922778

Data: 03/04/2025 - 11:37

Título: Tipos de intervenção contempladas pela ASV-DE

Resumo: A ASV-DE inclui intervenção em APP, com ou sem supressão de vegetação?

Contribuinte: LAIANA LANNA MENDES ALVES

Status: Pendente

Número: CP-923341

Data: 06/04/2025 - 14:35

Título: Art. 2 inciso I

Resumo: I - "Autorização de Supressão de Vegetação (ASV): Autorização de supressão de vegetação nativa e formações sucessoras que gerem produtos florestais como madeireiros ou carvão, emitida pelo órgão competente do Sisnama conforme LC140/2011, , podendo ou não contemplar etapas de aproveitamento, vinculação de volume e respectiva comercialização do produto florestal". A proposta especifica a competência do órgão emissor e qualifica a ASV como documento autorizativo.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/66976>

Contribuinte: ANA PAULA BICALHO DE MELLO

Status: Pendente

Número: CP-923648

Data: 07/04/2025 - 14:20

Título: Necessidade de denominação única

Resumo: A proposta de resolução adota duas categorias distintas de autorização para supressão de vegetação voltada ao uso alternativo do solo — ASV e UAS. No entanto, esse procedimento deve ser disciplinado sob uma única denominação: ASV, independentemente do aproveitamento ou não do material lenhoso. A definição da CAI se justifica como um instrumento específico voltado à supressão de indivíduos arbóreos isolados. A distinção entre ASV e UAS foi introduzida apenas com a IN Ibama nº 21/2014, que regulamenta o Sinaflor, mas não foi replicada de forma sistemática por normas posteriores federais ou estaduais. Essa diferenciação foi estabelecida para separar a supressão com ou sem destinação da biomassa florestal. Entretanto, não é necessário fragmentar o instrumento de controle da supressão por meio de diferentes autorizações quando o eventual aproveitamento da matéria-prima florestal pode ser disciplinado por mecanismos próprios, como é o caso da Autorização de Utilização de Matéria-Prima Florestal (AUMPF), ou registrado diretamente no Sinaflor.

Contribuinte: Gabriel Cozendey Pereira Silva

Status: Pendente

Número: CP-923719

Data: 07/04/2025 - 15:56

Título: alteração para subbosque

Resumo: I – Autorização de Supressão de Vegetação (ASV): instrumento que disciplina os procedimentos de quaisquer formas de supressão de vegetação nativa e formações sucessoras, excetuando a formação de subbosques em florestas plantadas, podendo ou não contemplar etapas de aproveitamento, vinculação de volume e respectiva comercialização do produto florestal.ACR

Contribuinte: JULIS ORACIO FELIPE

Status: Pendente

Número: CP-923774

Data: 07/04/2025 - 17:30

Título: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA

Resumo: Proposta de Nova Redação: "I - "Autorização de Supressão de Vegetação (ASV): Autorização de supressão de vegetação nativa e formações sucessoras que gerem produtos florestais como madeireiros ou carvão, emitida pelo órgão competente do Sisnama conforme LC140/2011, , podendo ou não contemplar etapas de aproveitamento, vinculação de volume e respectiva comercialização do produto florestal". A proposta especifica a competência do órgão emissor e qualifica a ASV como documento autorizativo

Contribuinte: NELSON ANANIAS FILHO

Status: Pendente

Número: CP-923825

Data: 07/04/2025 - 18:59

Título: Sobre a autorização de supressão vegetal:

Resumo: Que seja incluído na comercialização de produtos florestais madeiras desvitalizadas provenientes da floresta nacional (FLONA).

Contribuinte: CARLOS VITOR VILHENA

Status: Pendente

Número: CP-924174

Data: 08/04/2025 - 15:12

Título: Contribuição da ABRAMPA

Resumo: Não há clareza, hoje, sobre o que diferencia as Autorizações de Supressão de Vegetação (ASV) das Autorizações para Uso Alternativo do Solo (UAS) e essa questão não é dirimida pela norma proposta (artigo 2º, I e II, da proposta de Resolução Conama). A sugestão é que haja apenas uma tipologia, qual seja ASV, para evitar contradições, confusões e descontrole, ou, no mínimo, de modo alternativo, a inserção de artigo definindo e diferenciando ambas as categorias, não somente em razão da previsão de aproveitamento de material lenhoso, mas também considerando o fato de ter ou não uma atividade potencialmente poluidora de fundo a ser licenciada, dada a diferença entre a concessão de uma Autorização para a pretensa implantação de atividade agrícola (em regra submetido a um inexigibilidade de licenciamento) e a concessão de uma Autorização para a pretensa implantação de uma atividade industrial (submetida a um licenciamento ambiental).

Contribuinte: GABRIEL VICENTE ANDRADE

Status: Pendente

Número: CP-924359

Data: 09/04/2025 - 10:03

Título: Art. 2º I - contribuição APRE

Resumo: Sugerimos exclusão pois o Código Florestal elege como entecompetente para autorizar a supressão de vegetação nativa o órgão estadual, e não há motivação para que oCONAMA conceitue os atos administrativos de Autorizações de Supressão de Vegetação (ASV), A conceituação promovida tem potencial para intervir nas definições existentes pelas legislaçõesEstaduais. Ou alternativamente a alteração do texto para incluir uma exceção para a formação de subbosque em áreas de florestas plantadas conforme previsto nas legislações estaduais, e considerando que o Código Florestal prevê competência estadual para autorizar tal supressão.Sugestão de ajuste de texto: I – Autorização de Supressão de Vegetação (ASV): instrumento que disciplina osprocedimentos de quaisquer formas de supressão de vegetação nativa e formaçõessuccessoras, excetuando a formação de subbosques em florestas plantadas, podendo ou não contemplar etapas de aproveitamento, vinculação de volumee respectiva comercialização do produto florestal.

Contribuinte: MARIA LUCIA MARQUES SIQUEIRA BICO

Status: Pendente

Número: CP-924425

Data: 09/04/2025 - 12:00

Título: IBÁ - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ÁRVORE

Resumo: Sugerimos exclusão pois o Código Florestal elege como ente competente para autorizar a supressão de vegetação nativa o órgão estadual, e não há motivação para que o CONAMA conceitue os atos administrativos de Autorizações de Supressão de Vegetação (ASV), a conceituação promovida tem potencial para intervir nas definições existentes pelas legislações Estaduais. Ou alternativamente a alteração do texto para incluir uma exceção para a formação de sub-bosque em áreas de florestas plantadas conforme previsto nas legislações estaduais, e considerando que o Código Florestal prevê competência estadual para autorizar tal supressão. Sugestão de alteração: I – Autorização de Supressão de Vegetação (ASV): instrumento que disciplina os procedimentos de quaisquer formas de supressão de vegetação nativa e formações sucessoras, excetuando a formação de sub-bosques em florestas plantadas, podendo ou não contemplar etapas de aproveitamento, vinculação de volume e respectiva comercialização do produto florestal.

Contribuinte: VERENA ALEXANDRA DE CARVALHO GALVAO

Status: Pendente

Número: CP-924439

Data: 09/04/2025 - 12:19

Título: Contribuições do Setor Produtivo

Resumo: Proposta de Nova Redação: I - Autorização de Supressão de Vegetação (ASV): Permissão concedida pelo órgão responsável do Sisnama, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, para a remoção de vegetação nativa e suas formações secundárias, com o objetivo de obter produtos florestais, como madeira ou carvão. Essa autorização pode incluir, opcionalmente, as fases de aproveitamento, quantificação do volume e comercialização dos produtos florestais resultantes." A redação proposta destaca a autoridade do órgão emissor e define a ASV como um instrumento oficial de permissão.

Contribuinte: LUCAS LUIS COSTA BEBER

Status: Pendente

Número: CP-924619

Data: 09/04/2025 - 17:44

Título: Contribuições da Confederação Nacional da Indústria - CNI - Art. 2º Inciso I

Resumo: Considerando a necessidade de uma orientação específica, a competência do órgão emissor e a qualificação da ASV como documento autorizativo, sugere-se a seguinte redação: "I-Autorização de Supressão de Vegetação (ASV): Autorização de supressão de vegetação nativa e formações sucessoras que gerem produtos florestais como madeireiros ou carvão, emitida pelo órgão competente do Sisnama conforme LC140/2011, podendo ou não

contemplar etapas de aproveitamento, vinculação de volume e respectiva comercialização do produto florestal".

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67097>

Contribuinte: GEORGIA SILVA FRANCO

Status: Pendente

Parágrafo 5

II - Autorização para Uso Alternativo do Solo (UAS): autoriza a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo para atividades agrossilvipastoris e deve contemplar procedimentos relacionados ao aproveitamento do material lenhoso.

Número: CP-904383

Data: 24/02/2025 - 15:58

Título: Definição de UAS

Resumo: Entendo que deva ser considerado qualquer atividade, não apenas agrossilvipastoris. Sugestão de texto: "II - Autorização para Uso Alternativo do Solo (UAS): autoriza a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo para atividades agrossilvipastoris, industriais, assentamentos urbanos e outras formas de uso do solo e deve contemplar procedimentos relacionados ao aproveitamento do material lenh..."

Contribuinte: JESUS FERNANDO MIRANDA BARBOSA

Status: Pendente

Número: CP-905223

Data: 25/02/2025 - 15:24

Título: II

Resumo: inserir aqui atividades urbanas, industriais, de infraestrutura, mineração, como possíveis usos alternativos do solo, além das agrossilvipastoris

Contribuinte: FELIPE ROSAFA GAVIOLI

Status: Pendente

Número: CP-910759

Data: 12/03/2025 - 15:35

Título: Art. 2º II

Resumo: Acrescentar após "...material lenhoso, com o devido cumprimento da reposição florestal obrigatória". Nos termos da Lei 12.651/2012 e Decreto 5975/2006.

Contribuinte: EDUARDO LUIZ COUTO JUNIOR

Status: Pendente

Número: CP-911279

Data: 13/03/2025 - 08:39

Título: Conceituação

Resumo: Essa autorização só difere da ASV quanto ao futuro uso da área. Conceitualmente, toda ASV significa um novo uso, um uso alternativo para aquele solo, antes ocupado por vegetação. Isso cria brechas regulatórias e complica os processos.

Contribuinte: JOSAN DO NASCIMENTO SOUZA

Status: Pendente

Número: CP-916351

Data: 19/03/2025 - 16:59

Título: A definição impede o uso da ASV para as demais atividades de uso alternativo do solo que não são agrosilvipastoris. Além disso, a exigência de ASV ou UAS independe do propósito comercial.

Resumo: A ASV também é para uso alternativo do solo, o conceito de uso alternativo do solo não se restringe a atividade agrosilvipastoril. O termo aproveitamento não se correlaciona com a Lei nº 12.651/2012 e Lei nº 11.428/2006, onde temos definições relacionadas ao propósito comercial.

Contribuinte: LEONARDO CARVALHO LIMA

Status: Pendente

Número: CP-918993

Data: 25/03/2025 - 07:54

Título: Unificar conceitos

Resumo: Os conceitos trazidos no inciso I e II devem ser unificados, já que a Lei 12651/2012 trata toda a supressão de vegetação nativa como sendo de para uso alternativo do solo, independente se para uso agrícola ou não.

Contribuinte: CRISTIANO HORBACH PRASS

Status: Pendente

Número: CP-919165

Data: 25/03/2025 - 13:27

Título: Alteração de conceito

Resumo: Os conceitos trazidos no inciso I e II devem ser unificados, já que a Lei 12651/2012 trata toda a supressão de vegetação nativa como sendo de para uso alternativo do solo, independente se para uso agrícola ou não.

Contribuinte: GIOVANA ROSSATO SANTI

Status: Pendente

Número: CP-923342

Data: 06/04/2025 - 14:36

Título: Art. 2 Inciso II

Resumo: Eliminar esse item. Uma área é ou não passível de uso alternativo do solo, mas a autorização é para supressão de vegetação. Não há nenhuma menção a “autorização para uso alternativo do solo” no código florestal, lei 12.651/2012. Na realidade, a lei fala em necessidade de supressão de vegetação para essa finalidade, ou seja, o uso alternativo do solo já está contido na ASV, que é mais abrangente. Ademais, por lei, o conceito de uso alternativo do solo é a “substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana”. Ou seja, não é restrito às atividades agrossilvipastoris. Portanto, essa é uma inovação da proposta que contraria o estabelecido por lei.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/66978>

Contribuinte: ANA PAULA BICALHO DE MELLO

Status: Pendente

Número: CP-923650

Data: 07/04/2025 - 14:21

Título: Outras atividades e necessidade de denominação única

Resumo: O instituto jurídico da ASV é abrangente e aplicável a qualquer hipótese de uso alternativo do solo. O Código Florestal, ao definir o conceito de uso alternativo do solo, expressamente inclui, além das atividades agropecuárias, aquelas relacionadas à infraestrutura, energia, mineração, transporte, expansão urbana e outras formas de ocupação humana. Restringir o alcance da regulamentação às atividades agrossilvipastoris pode gerar insegurança jurídica e comprometer a efetividade da norma, ao deixar de abarcar autorizações que, embora envolvam os mesmos riscos ambientais e exijam os mesmos padrões de controle, ficariam formalmente fora do seu campo de aplicação. Além disso, do ponto de vista da integração de dados e da padronização nacional dos procedimentos, limitar o escopo setorial da norma contraria o propósito central da proposta de fortalecimento da governança e da transparência no controle das ASVs. A proposta de resolução adota duas categorias distintas de autorização para supressão de vegetação voltada ao uso alternativo do solo — ASV e UAS. No entanto, esse procedimento deve ser disciplinado sob uma única denominação: ASV, independentemente do aproveitamento ou não do material lenhoso. A definição da CAI se justifica como um instrumento específico voltado à supressão de indivíduos arbóreos isolados. A distinção entre ASV e UAS foi introduzida apenas com a IN Ibama nº 21/2014, que regulamenta o Sinaflor, mas não foi replicada de forma sistemática por normas posteriores federais ou estaduais. Essa diferenciação foi estabelecida para separar a supressão com ou sem destinação da biomassa florestal. Entretanto, não é necessário fragmentar o instrumento de controle da supressão por meio de diferentes autorizações quando o eventual aproveitamento da matéria-prima florestal pode ser disciplinado por mecanismos próprios, como é o caso da Autorização de Utilização de Matéria-Prima Florestal (AUMPF), ou registrado diretamente no Sinaflor.

Contribuinte: Gabriel Cozendey Pereira Silva

Status: Pendente

Número: CP-923721

Data: 07/04/2025 - 15:57

Título: licença

Resumo: excluir inciso II. Exige praticamente licenciamento quando a lei florestal dispensa

Contribuinte: JULIS ORACIO FELIPE

Status: Pendente

Número: CP-923776

Data: 07/04/2025 - 17:31

Título: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA

Resumo: Sugestão de nova redação: "Autorização para Uso Alternativo do Solo (UAS): autoriza a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo para atividades agrossilvipastoris e deve contemplar procedimentos relacionados ao aproveitamento do material lenhoso, quando viável."

Contribuinte: NELSON ANANIAS FILHO

Status: Pendente

Número: CP-924175

Data: 08/04/2025 - 15:12

Título: Contribuição da ABRAMPA

Resumo: Não há clareza, hoje, sobre o que diferencia as Autorizações de Supressão de Vegetação (ASV) das Autorizações para Uso Alternativo do Solo (UAS) e essa questão não é dirimida pela norma proposta (artigo 2º, I e II, da proposta de Resolução Conama). A sugestão é que haja apenas uma tipologia, qual seja ASV, para evitar contradições, confusões e descontrole, ou, no mínimo, de modo alternativo, a inserção de artigo definindo e diferenciando ambas as categorias, não somente em razão da previsão de aproveitamento de material lenhoso, mas também considerando o fato de ter ou não uma atividade potencialmente poluidora de fundo a ser licenciada, dada a diferença entre a concessão de uma Autorização para a pretensa implantação de atividade agrícola (em regra submetido a um inexigibilidade de licenciamento) e a concessão de uma Autorização para a pretensa implantação de uma atividade industrial (submetida a um licenciamento ambiental).

Contribuinte: GABRIEL VICENTE ANDRADE

Status: Pendente

Número: CP-924361

Data: 09/04/2025 - 10:04

Título: Art. 2º II - contribuição APRE

Resumo: Adaptar o texto para manter o conceito previsto no Código Florestal, considerando que a supressão de vegetação nativa é cabível, na "conversão para uso alternativo do solo", ou seja, não há previsão de mera supressão de vegetação nativa, devendo assim, ser motivada, apresentando-se o uso alternativo que se pretende dar àquela área a ser convertida. Sugestão de alteração do texto: II – Autorização para Uso Alternativo do Solo (UAS): autoriza a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como

atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana.

Contribuinte: MARIA LUCIA MARQUES SIQUEIRA BICO

Status: Pendente

Número: CP-924426

Data: 09/04/2025 - 12:02

Título: IBÁ - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ÁRVORE

Resumo: Adaptar o texto para manter o conceito previsto no Código Florestal, considerando que a supressão de vegetação nativa é cabível, na “conversão para uso alternativo do solo”, ou seja, não há previsão de mera supressão de vegetação nativa, devendo assim, ser motivada, apresentando-se o uso alternativo que se pretende dar àquela área a ser convertida. Sugestão de alteração de texto: II – Autorização para Uso Alternativo do Solo (UAS): autoriza a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana.

Contribuinte: VERENA ALEXANDRA DE CARVALHO GALVAO

Status: Pendente

Número: CP-924443

Data: 09/04/2025 - 12:20

Título: Contribuições do Setor Produtivo

Resumo: Sugestão de nova redação: II - Autorização para Uso Alternativo do Solo (UAS): Permissão para substituir vegetação nativa e suas formações secundárias por diferentes tipos de cobertura do solo destinados a atividades agrossilvipastoris, incluindo, quando aplicável, os processos associados ao uso do material lenhoso.

Contribuinte: LUCAS LUIS COSTA BEBER

Status: Pendente

Número: CP-924490

Data: 09/04/2025 - 13:26

Título: Revisão de conceito de UAS

Resumo: Recomendo a substituição desse conceito pelo conceito de Uso Alternativo do Solo definido pelo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012): “VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana”.

Contribuinte: Marcondes Geraldo Coelho Junior

Status: Pendente

Número: CP-924508

Data: 09/04/2025 - 14:03

Título: Alinhamento Código Florestal

Resumo: Recomendo a substituição desse conceito pelo conceito de Uso Alternativo do Solo definido pelo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012): “VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana”.

Contribuinte: MARCELO MARQUES SPINELLI ELVIRA

Status: Pendente

Número: CP-924509

Data: 09/04/2025 - 14:04

Título: Alinhamento Código Florestal

Resumo: Recomendo a substituição desse conceito pelo conceito de Uso Alternativo do Solo definido pelo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012): “VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana”.

Contribuinte: MARCELO MARQUES SPINELLI ELVIRA

Status: Pendente

Número: CP-924510

Data: 09/04/2025 - 14:04

Título: Alinhamento Código Florestal

Resumo: Recomendo a substituição desse conceito pelo conceito de Uso Alternativo do Solo definido pelo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012): “VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana”.

Contribuinte: MARCELO MARQUES SPINELLI ELVIRA

Status: Pendente

Número: CP-924513

Data: 09/04/2025 - 14:04

Título: Alinhamento Código Florestal

Resumo: Recomendo a substituição desse conceito pelo conceito de Uso Alternativo do Solo definido pelo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012): “VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana”.

Contribuinte: MARCELO MARQUES SPINELLI ELVIRA

Status: Pendente

Número: CP-924538

Data: 09/04/2025 - 14:50

Título: art. 2, II

Resumo: Recomendo a substituição desse conceito pelo conceito de Uso Alternativo do Solo definido pelo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012): “VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana”.

Contribuinte: GABRIELA MACHADO VERGILI

Status: Pendente

Número: CP-924620

Data: 09/04/2025 - 17:47

Título: Contribuições da Confederação Nacional da Indústria - CNI - Art. 2º Inciso II

Resumo: Considerando que pode haver situações em que não seja economicamente viável o aproveitamento do material lenhoso, sugere-se a análise da viabilidade, quando necessário, conforme a seguinte redação: "Autorização para Uso Alternativo do Solo (UAS): autoriza a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo para atividades agrossilvipastoris e deve contemplar procedimentos relacionados ao aproveitamento do material lenhoso, quando viável."

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67099>

Contribuinte: GEORGIA SILVA FRANCO

Status: Pendente

Parágrafo 6

III - Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI): Autorização de supressão de indivíduos arbóreos nativos situados fora de remanescentes de vegetação nativa, em áreas passíveis de uso alternativo do solo, já desmatadas anteriormente com autorização respeitado o regime de pousio, ou em área rural consolidada, nos termos do Art. 2º da Lei 12651/2012.

Número: CP-904394

Data: 24/02/2025 - 16:03

Título: Definição de CAI

Resumo: Entendo que deva ser considerado também indivíduos desvitalizados. Sugestão de texto: "III - Autorização de supressão de indivíduos arbóreos nativos vivos situados fora de remanescentes de vegetação nativa, em áreas passíveis de uso alternativo do solo, já desmatadas anteriormente com autorização respeitado o limite de pousio ou o corte ou aproveitamento de árvores desvitalizadas por causas naturais em área de vegetação nativa em qualquer estágio de regeneração e/ou APP"

Contribuinte: JESUS FERNANDO MIRANDA BARBOSA

Status: Pendente

Número: CP-905226

Data: 25/02/2025 - 15:27

Título: inciso III

Resumo: Necessidade de considerar que árvores isoladas podem ocorrer também em imóveis urbanos passíveis de uso alternativo do solo. Sugiro também melhorar o conceito do que é árvore nativa - nativa do bioma na qual a CAI está sendo analisada/emitida?

Contribuinte: FELIPE ROSAFA GAVIOLI

Status: Pendente

Número: CP-906899

Data: 05/03/2025 - 11:38

Título: Espécies ameaçadas

Resumo: Inserir uma ressalva para quando for espécie ameaçada de extinção, constante na Portaria MMA nº 148 de 2022 (Vedar ou replantar ou resgatar). Mesmo em área desmatada anteriormente com autorização, deve-se considerar a dispersão de propágulos dessas espécies vindas de outras vegetações.

Contribuinte: JOAO PAULO FERNANDES ZORZANELLI

Status: Pendente

Número: CP-910767

Data: 12/03/2025 - 15:40

Título: Art. 2º III

Resumo: O CAI não se limita ao corte de árvores no meio rural com autorização preexistente, abrangendo também o corte de árvores em situação de perigo de queda eminente, podendo comprometer logradouros públicos tais como: redes elétricas, redes de água e esgoto, ruas, calçadas, igrejas, escolas.

Contribuinte: EDUARDO LUIZ COUTO JUNIOR

Status: Pendente

Número: CP-916359

Data: 19/03/2025 - 17:00

Título: CAI é muito utilizado nas áreas urbanas.

Resumo: Conceito muito bom, mas não contempla as áreas urbanas, onde o CAI é muito utilizado, especialmente nos municípios.

Contribuinte: LEONARDO CARVALHO LIMA

Status: Pendente

Número: CP-918994

Data: 25/03/2025 - 07:56

Título: árvores isoladas

Resumo: Como se daria a supressão de uma árvore isolada em meio à um remanescente? Ainda, o conceito indica que seria viável apenas em zona rural/agrícola.

Contribuinte: CRISTIANO HORBACH PRASS

Status: Pendente

Número: CP-919816

Data: 26/03/2025 - 18:10

Título: Complementar conceito

Resumo: Sugere-se complementar o conceito de árvores isoladas, incluindo informações como: indivíduos cujas copas ou partes aéreas não formam dossel, sendo verificada a ausência de formação de estratos, acúmulo de serrapilheira pouco expressivo e existente apenas no entorno imediato do indivíduo, baixa diversidade ou ausência de epífitas, ausência de lianas lenhosas e demais critérios que impedem o enquadramento técnico como fragmento florestal nativo. Importante incorporar também a definição apresentada na Instrução Normativa 21, de 23 de dezembro de 2014, que conceitua "Autorização de Corte de Árvores Isoladas - CAI" como: "Autorização de supressão de indivíduos arbóreos nativos situados em área rural ou urbana, fora de remanescentes de vegetação nativa, observando a distribuição natural das espécies no respectivo ecossistema."

Contribuinte: CAMILA SANICK LEAL

Status: Pendente

Número: CP-920608

Data: 28/03/2025 - 10:38

Título: III - Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI)

Resumo: O Art. 2º, inciso III da Resolução, trata da autorização para a supressão de indivíduos arbóreos nativos situados fora de remanescentes de vegetação nativa, em áreas passíveis de uso alternativo do solo, já desmatadas anteriormente com autorização, respeitado o regime de pousio ou localizadas em área rural consolidada, conforme o Art. 2º do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012). Consideramos relevante destacar o seguinte ponto à luz da

competência legislativa ambiental prevista na Constituição Federal: Competência Legislativa Ambiental e Definição de “Árvore Isolada” O Art. 24 da Constituição Federal dispõe sobre a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal em matéria de legislação ambiental: • § 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. • § 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. Nesse contexto, como não há, em nível federal, uma definição específica do que constitui “árvore isolada”, cabe a cada estado estabelecer essa definição.

Contribuinte: ANA LUISA COIMBRA FERREIRA

Status: Pendente

Número: CP-921266

Data: 31/03/2025 - 08:54

Título: ç

Resumo: ~~

Contribuinte: ANA LUISA COIMBRA FERREIRA

Status: Pendente

Número: CP-921268

Data: 31/03/2025 - 08:57

Título: ç

Resumo: ~~

Contribuinte: ANA LUISA COIMBRA FERREIRA

Status: Pendente

Número: CP-921271

Data: 31/03/2025 - 08:59

Título: ç

Resumo: ~~

Contribuinte: ANA LUISA COIMBRA FERREIRA

Status: Pendente

Número: CP-921272

Data: 31/03/2025 - 09:02

Título: ç

Resumo: ~~

Contribuinte: ANA LUISA COIMBRA FERREIRA

Status: Pendente

Número: CP-923233

Data: 05/04/2025 - 08:11

Título: Vedação à Validade de ASV, UAS e CAI em Áreas sob Discriminação Fundiária

Resumo: Art. 3.o Não serão consideradas válidas as ASV, UAS e CAI concedidas para áreas que sejam objeto de ações discriminatórias em curso.

Contribuinte: Tatiana Bichara Dantas

Status: Pendente

Número: CP-923344

Data: 06/04/2025 - 14:37

Título: Art. 1 inciso III

Resumo: III - Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI): Instrumento que autoriza, mediante informação ao órgão Ambiental competente segundo a LC140/2012, a supressão de indivíduos arbóreos nativos situados fora de remanescentes de vegetação nativa, em áreas passíveis de uso alternativo do solo já desmatadas, respeitado o regime de pousio, ou em área rural consolidada, nos termos do Art. 3º da Lei 12651/2012.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/66980>

Contribuinte: ANA PAULA BICALHO DE MELLO

Status: Pendente

Número: CP-923747

Data: 07/04/2025 - 16:35

Título: Competência para definição de árvore isolada

Resumo: O Art. 2º, inciso III da Resolução, trata da autorização para a supressão de indivíduos arbóreos nativos situados fora de remanescentes de vegetação nativa, em áreas passíveis de uso alternativo do solo, já desmatadas anteriormente com autorização, respeitado o regime de pousio ou localizadas em área rural consolidada, conforme o Art. 2º do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012). Consideramos relevante destacar o seguinte ponto à luz da competência legislativa ambiental prevista na Constituição Federal: Competência Legislativa Ambiental e Definição de “Árvore Isolada” O Art. 24 da Constituição Federal dispõe sobre a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal em matéria de legislação ambiental: • § 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. • § 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. Nesse contexto, como não há, em nível federal, uma definição específica do que constitui “árvore isolada”, cabe a cada estado estabelecer essa definição.

Contribuinte: CAMILLA GONTIJO VIEIRA

Status: Pendente

Número: CP-923777

Data: 07/04/2025 - 17:32

Título: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA

Resumo: Sugestão de nova redação: "III - Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI): Instrumento que autoriza, mediante informação ao órgão Ambiental competente segundo a LC140/2012, a supressão de indivíduos arbóreos nativos situados fora de remanescentes de vegetação nativa, em áreas passíveis de uso alternativo do solo já desmatadas, respeitado o regime de pousio, ou em área rural consolidada, nos termos do Art. 3º da Lei 12651/2012. "

Contribuinte: NELSON ANANIAS FILHO

Status: Pendente

Número: CP-924176

Data: 08/04/2025 - 15:13

Título: Contribuição da ABRAMPA

Resumo: Sugere-se incluir na definição que não são consideradas árvores isoladas, para os fins da Resolução Conama, aquelas localizadas em áreas onde há a formação de estratos, sub-bosque ou serrapilheira.

Contribuinte: GABRIEL VICENTE ANDRADE

Status: Pendente

Número: CP-924362

Data: 09/04/2025 - 10:05

Título: Art. 2º III - contribuição APRE

Resumo: O texto proposto não trata do regime de pousio regulado pela Lei da Mata Atlântica que tem tempo diverso (10 anos) do regulado pela Lei Federal nº 12.651/2012 (5 anos). Foi corrigido, ainda, a referência ao dispositivo da Lei Federal 12.651/2012, que trata do conceito legal de área rural consolidada. Sugestão de alteração do texto: III - Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI): Autorização de supressão de indivíduos arbóreos nativos situados fora de remanescentes de vegetação nativa, em áreas passíveis de uso alternativo do solo, já desmatadas anteriormente com autorização respeitado o regime de pousio nos termos do inc. XXIV da Lei Federal nº 12.651/2012 e do inc. III do art. 3º da Lei Federal nº 11.428/2006, ou em área rural consolidada, nos termos do inc. IV do Art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012.

Contribuinte: MARIA LUCIA MARQUES SIQUEIRA BICO

Status: Pendente

Número: CP-924430

Data: 09/04/2025 - 12:05

Título: IBÁ - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ÁRVORE

Resumo: O texto proposto não trata do regime de pousio regulado pela Lei da Mata Atlântica que tem tempo diverso (10 anos) do regulado pela Lei Federal nº 12.651/2012 (5 anos). Foi corrigido, ainda, a referência ao dispositivo da Lei Federal 12.651/2012, que trata do conceito legal de área rural consolidada. Sugestão de alteração de texto: III - Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI): Autorização de supressão de indivíduos arbóreos nativos situados fora de remanescentes de vegetação nativa, em áreas passíveis de uso alternativo do solo, já desmatadas anteriormente com autorização respeitado o regime de pousio nos termos do inc. XXIV da Lei Federal nº 12.651/2012 e do inc. III do art. 3º da Lei Federal nº 11.428/2006, ou em área rural consolidada, nos termos do inc. IV do Art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012.

Contribuinte: VERENA ALEXANDRA DE CARVALHO GALVAO

Status: Pendente

Número: CP-924445

Data: 09/04/2025 - 12:21

Título: Contribuições do Setor Produtivo

Resumo: Sugestão de nova redação:III - Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI): Documento que permite, após comunicação ao órgão ambiental competente conforme a Lei Complementar nº 140/2011, a remoção de árvores nativas isoladas localizadas fora de fragmentos de vegetação nativa, em áreas já desmatadas e aptas ao uso alternativo do solo, observadas as condições de pousio, ou em áreas rurais consolidadas, conforme definido no Art. 3º da Lei nº 12.651/2012.

Contribuinte: LUCAS LUIS COSTA BEBER

Status: Pendente

Número: CP-924491

Data: 09/04/2025 - 13:27

Título: Revisão de conceito de CAI

Resumo: Recomendo mesclar a definição acima incorporando parte do conceito trazido pela INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 19, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2024. Sugiro: “III - Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI): Autorização de supressão de indivíduos arbóreos nativos situados em área rural ou urbana, fora de remanescentes de vegetação nativa, em áreas passíveis de uso alternativo do solo, já desmatadas anteriormente com autorização respeitado o regime de pousio, ou em área rural consolidada, nos termos do Art. 2º da Lei 12651/2012.”

Contribuinte: Marcondes Geraldo Coelho Junior

Status: Pendente

Número: CP-924512

Data: 09/04/2025 - 14:04

Título: Alinhamento Código Florestal

Resumo: Recomendo mesclar a definição acima incorporando parte do conceito trazido pela INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 19, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2024. Sugiro: “III - Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI): Autorização de supressão de indivíduos arbóreos nativos situados em área rural ou urbana, fora de remanescentes de vegetação nativa, em áreas passíveis de uso alternativo do solo, já desmatadas anteriormente com autorização respeitado o regime de pousio, ou em área rural consolidada, nos termos do Art. 2º da Lei 12651/2012.”

Contribuinte: MARCELO MARQUES SPINELLI ELVIRA

Status: Pendente

Número: CP-924539

Data: 09/04/2025 - 14:50

Título: art. 2, III

Resumo: Recomendo mesclar a definição acima incorporando parte do conceito trazido pela INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 19, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2024. Sugiro: “III - Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI): Autorização de supressão de indivíduos arbóreos nativos situados em área rural ou urbana, fora de remanescentes de vegetação nativa, em áreas passíveis de uso alternativo do solo, já desmatadas anteriormente com autorização respeitado o regime de pousio, ou em área rural consolidada, nos termos do Art. 2º da Lei 12651/2012.”

Contribuinte: GABRIELA MACHADO VERGILI

Status: Pendente

Número: CP-924624

Data: 09/04/2025 - 17:51

Título: Contribuições da Confederação Nacional da Indústria - CNI - Art. 2º Inciso III

Resumo: Sugerimos atenção ao conceito disposto na Instrução Normativa IBAMA nº24 de 2014, que irá requerer a adequação ao texto a ser aprovado na proposta de resolução. Sugere-se a seguinte redação: "III - Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI): Instrumento que autoriza, mediante informação ao órgão Ambiental competente segundo a LC140/2012, a supressão de indivíduos arbóreos nativos situados fora de remanescentes de vegetação nativa, em áreas passíveis de uso alternativo do solo já desmatadas, respeitado o regime de pousio, ou em área rural consolidada, nos termos do Art. 3º da Lei 12651/2012. "

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67101>

Contribuinte: GEORGIA SILVA FRANCO

Status: Pendente

Número: CP-924654

Data: 09/04/2025 - 19:48

Título: Alteração de redação para inclusão de texto - meio urbano

Resumo: Em referencia à INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 19, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2024. “III - Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI): Autorização de supressão de indivíduos arbóreos nativos situados em área rural ou urbana, fora de remanescentes de vegetação nativa, em áreas passíveis de uso alternativo do solo, já

desmatadas anteriormente com autorização respeitado o regime de pousio, ou em área rural consolidada, nos termos do Art. 2º da Lei 12651/2012.”

Contribuinte: Ana Carolina Crisostomo da Silva

Status: Pendente

Parágrafo 7

Art. 3º As ASV, UAS e CAI emitidas somente serão consideradas válidas mediante análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel rural de origem e ato formal do órgão ambiental competente atestando sua regularidade ambiental, especialmente quanto ao cumprimento dos percentuais de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, estabelecidos pela Lei nº 12.651/2012.

Número: CP-903895

Data: 24/02/2025 - 10:31

Título: Módulo de análise

Resumo: Se o módulo de análise do CAR não estiver funcionando bem, não faz sentido esta exigência.

Contribuinte: LUIZ FERNANDO XAVIER DA SILVA

Status: Pendente

Número: CP-905229

Data: 25/02/2025 - 15:29

Título: paragrafo7

Resumo: Esta exigência só faz sentido se os módulos de análise CAR estiverem operando. Ademais, este texto exclui também a possibilidade de ASV, UAS e CAI em imóveis urbanos não cadastrados no CAR ou imóveis públicos dispensados de CAR (caso de UC proteção integral por exemplo)

Contribuinte: FELIPE ROSAFA GAVIOLI

Status: Pendente

Número: CP-909919

Data: 10/03/2025 - 18:50

Título: Incluir os perímetros urbanos no sinaflor

Resumo: O texto precisa refletir a desnecessidade de CAR em perímetro urbano. No sinaflor, utilizar uma máscara baseada nos perímetros urbanos oficiais atualizados para tornar essa exigência como válida (fora do perímetro urbano) ou desnecessária (dentro do perímetro urbano).

Contribuinte: Daniel Caetano Oller

Status: Pendente

Número: CP-910549

Data: 12/03/2025 - 09:13

Título: SEPARAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES E SITUAÇÕES

Resumo: Cabe a reflexão de separar melhor o tipo de autorização para cada finalidade. Nos casos em que a autorização será realizada sobre o excedente de vegetação nativa do imóvel rural, após o atendimento do quesito de reserva legal, deverá possuir o CAR validado. Já nos casos em que a emissão da autorização seja para perímetros urbanos ou áreas consolidadas, não faz sentido solicitar o CAR validado, visto que são situações em que não haverão novas conversões de área.

Contribuinte: LUIZ FELLIPE LEAL WEISSHEIMER

Status: Pendente

Número: CP-911480

Data: 13/03/2025 - 08:51

Título: Adição de critérios

Resumo: O atendimento a demais normativas, instruções e resoluções nacionais deve ser critério para validar uma solicitação de supressão vegetal. Exemplo: Resgate de fauna; Educação ambiental (PNEA) sobre os impactos para os moradores ao redor da ADA; Uso da metodologia de corte (Ex.: Trator x Motosserra) com menor impacto negativo (Ruído, poeira, fumaça, mortandade de animais silvestres); Realização ou não de estudo florístico ou inventário florestal prévio à supressão; Resgate de germoplasma e realocação de espécies vegetais ameaçadas previamente a supressão; Capacidade e competência das pessoas que vão executar cada uma dessas atividades; Considerar se há proximidade com espaços territoriais especialmente protegidos (Ex.: Unidades de Conservação) bem como RL e APP;

Contribuinte: JOSAN DO NASCIMENTO SOUZA

Status: Pendente

Número: CP-916378

Data: 19/03/2025 - 17:06

Título: O artigo exclui as áreas urbanas, e as obras de utilidade pública.

Resumo: O artigo exclui as áreas urbanas, e as obras de utilidade pública que se situam em zonas rurais, essas últimas não desenvolvem atividades agrosilvipastoris, por isso não há inscrição no CAR.

Contribuinte: LEONARDO CARVALHO LIMA

Status: Pendente

Número: CP-917055

Data: 20/03/2025 - 08:00

Título: sugestão de inclusão de novo artigo anterior ao Art. 3o da versão atual

Resumo: Sugestão de texto do novo artigo: "Art. 3.o Não serão consideradas válidas as ASV, UAS e CAI concedidas para áreas que sejam objeto de ações discriminatórias em curso"

Contribuinte: PEDRO LUIS BERNARDO DA ROCHA

Status: Pendente

Número: CP-918866

Data: 24/03/2025 - 16:00

Título: Rever a exigência de CAR Validado

Resumo: A exigência de CAR validado será uma trava a muitos estados, essa exigência seria mais adequada para Supressão em área cuja ainda não atingiram o percentual de abertura. No entanto, para atividades como a limpeza de áreas e a remoção de árvores isoladas em locais já consolidados, essa obrigatoriedade se mostra incoerente, considerando que muitos estados ainda não estão realizando a análise dos Cadastros.

Contribuinte: TANIA REGINA AREVALO DE CAMARGO

Status: Pendente

Número: CP-918929

Data: 24/03/2025 - 18:01

Título: Critério mínimo de informação no CAR

Resumo: Esse artigo vai contra a opinião dos Estados que operam o SICAR, com essa obrigatoriedade o fluxo de emissão das autorizações de supressão sofrerá mudanças no sentido de tornar o processo mais demorado já que o sistema não funciona devidamente. A obrigatoriedade deveria estar nos critérios mínimos de informações cadastradas no CAR (APP, RL, Área Consolidada e Remanescente de Vegetação Nativa), levando em consideração que no CAR são verificados outras informações como sobreposições, documentação, etc.

Contribuinte: ISABEL TAVARES GALINDO NEPOMUCENO

Status: Pendente

Número: CP-918930

Data: 24/03/2025 - 18:09

Título: Áreas de compensação

Resumo: Nos casos das áreas de compensação estarem localizadas em outro imóvel rural, solicitar o CAR com os mesmos critérios mínimos definidos para esta resolução.

Contribuinte: ISABEL TAVARES GALINDO NEPOMUCENO

Status: Pendente

Número: CP-918996

Data: 25/03/2025 - 08:01

Título: CAR

Resumo: A obrigação de que os estados analisem e validem o CAR antes da emissão de qualquer autorização deve ser discutida conjuntamente com os órgãos estaduais de meio ambiente, visto estes serem os responsáveis pela análise do CAR - ainda, em casos de supressão de vegetação nativa que recaia sobre imóvel que não esteja obrigado à registro no CAR, tal regra já fica inviável.

Contribuinte: CRISTIANO HORBACH PRASS

Status: Pendente

Número: CP-919166

Data: 25/03/2025 - 13:27

Título: Regra do CAR

Resumo: A obrigação de que os estados analisem e validem o CAR antes da emissão de qualquer autorização deve ser discutida conjuntamente com os órgãos estaduais de meio ambiente, visto estes serem os responsáveis pela análise do CAR - ainda, em casos de supressão de vegetação nativa que recaia sobre imóvel que não esteja obrigado à registro no CAR, tal regra já fica inviável.

Contribuinte: GIOVANA ROSSATO SANTI

Status: Pendente

Número: CP-919795

Data: 26/03/2025 - 17:40

Título: Análise do Cadastro Ambiental Rural

Resumo: Considerando que a análise e validação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) são atribuições dos órgãos estaduais de meio ambiente, a exigência de validação prévia do CAR como requisito para emissão das autorizações deve ser debatida conjuntamente com esses órgãos, garantindo que a implementação da norma seja viável e compatível com a realidade de cada estado. Além disso, há casos em que a supressão de vegetação nativa pode ocorrer em imóveis não obrigados ao registro no CAR, tornando essa exigência inviável para esses casos específicos. Dessa forma, propõe-se a inclusão de uma exceção para imóveis dispensados de inscrição no CAR, assegurando que a norma contemple diferentes realidades fundiárias e regulatórias.

Contribuinte: LUCILEIDE DE AGUIAR BARRETO

Status: Pendente

Número: CP-921283

Data: 31/03/2025 - 09:26

Título: ss

Resumo: ss

Contribuinte: ANA LUISA COIMBRA FERREIRA

Status: Pendente

Número: CP-921285

Data: 31/03/2025 - 09:28

Título: Art. 3º

Resumo: Art. 3º As ASV, UAS e CAI emitidas somente serão consideradas válidas mediante prazo de implementação da obrigação de análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel rural de origem e ato formal do órgão ambiental competente atestando sua regularidade ambiental, especialmente quanto ao cumprimento dos percentuais de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, estabelecidos pela Lei nº 12.651/2012. Justificativa: A implementação gradual dessa obrigação deve considerar que vários estados ainda estão com atraso na análise e homologação do CAR, o que poderia gerar gargalos e insegurança jurídica se essa condição fosse imediatamente exigida sem um período de transição.

Contribuinte: ANA LUISA COIMBRA FERREIRA

Status: Pendente

Número: CP-922400

Data: 02/04/2025 - 08:50

Título: Novo artigo

Resumo: Art. 3.o Não serão consideradas válidas as ASV, UAS e CAI concedidas para áreas que sejam objeto de ações discriminatórias em curso.

Contribuinte: MARIA DANIELA MARTINS GUIMARAES

Status: Pendente

Número: CP-922548

Data: 02/04/2025 - 15:16

Título: DESNECESSÁRIO

Resumo: O CAR validado por si só já serve como ato formal, isso só gera mais burocracia, demora e gasto de dinheiro público

Contribuinte: ANA KAROLINE NUNES DE SIQUEIRA

Status: Pendente

Número: CP-922829

Data: 03/04/2025 - 13:42

Título: Não serão consideradas válidas as ASV, UAS e CAI concedidas para áreas que sejam objeto de ações discriminatórias em curso.

Resumo: Não serão consideradas válidas as ASV, UAS e CAI concedidas para áreas que sejam objeto de ações discriminatórias em curso.

Contribuinte: ANA CARINA SILVA PEREIRA

Status: Pendente

Número: CP-922947

Data: 03/04/2025 - 19:25

Título: Ações discriminatórias

Resumo: Não serão consideradas válidas as ASV, UAS e CAI concedidas para áreas que sejam objeto de ações discriminatórias em curso.

Contribuinte: ANDRESSA CRISTINA RIBEIRO ASSUNCAO

Status: Pendente

Número: CP-922949

Data: 03/04/2025 - 19:33

Título: Inclusão

Resumo: Mediante apresentação das comprovações de áreas de compensação obrigatórias, tais como pelo corte de espécies ameaçadas e protegidas, pelo corte de mata atlântica, etc. Nenhuma ASV deveria ser autorizada sem que as áreas estivessem delimitadas, georreferenciadas e aprovadas pelo órgão competente.

Contribuinte: ANDRESSA CRISTINA RIBEIRO ASSUNCAO

Status: Pendente

Número: CP-923144

Data: 04/04/2025 - 14:59

Título: Exigência de análise do Car para validade das autorizações

Resumo: No tocante ao Cadastro Ambiental Rural - CAR, Minas Gerais dispõe de mais de 1 milhão de imóveis cadastrados na base do SICAR. As prioridades de análise também estão definidas em regulamento próprio e compõe um plano estratégico para análise e validação. Nesse sentido, a exigência de análise do Car para considerar válidas as autorizações de ASV, UAS e CAI, disposta no artigo 3º da minuta não é razoável. Não há como o Estado de Minas Gerais cumprir essa exigência. Ademais, entendemos que a imposição da obrigatoriedade da análise do CAR para fins de emissão dos atos autorizativos respectivos interfere

significativamente na autonomia dos Estados para definir estratégias e procedimentos mais adequados às necessidades e realidades de cada Estado.

Contribuinte: LAIANA LANNA MENDES ALVES

Status: Pendente

Número: CP-923234

Data: 05/04/2025 - 08:18

Título: Vedação à Validade de ASV, UAS e CAI em Áreas sob Discriminação Fundiária

Resumo: Proposta de artigo: Art. 3.o Não serão consideradas válidas as ASV, UAS e CAI concedidas para áreas que sejam objeto de ações discriminatórias em curso. Essa proposta expressa a vedação à validade de autorizações para supressão de vegetação (ASV), uso alternativo do solo (UAS) e conversão de áreas de interesse (CAI) em imóveis rurais que estejam sob o alcance de ações discriminatórias em curso. Argumenta-se que a concessão de autorizações ambientais em áreas com domínio ainda indefinido afronta os princípios da legalidade, da precaução e da segurança jurídica, comprometendo o controle ambiental e a gestão territorial responsável. Esse artigo visa evitar a convalidação de atos administrativos com vícios de origem e assegurar a proteção de áreas públicas passíveis de regularização fundiária e ambiental.

Contribuinte: Tatiana Bichara Dantas

Status: Pendente

Número: CP-923345

Data: 06/04/2025 - 14:38

Título: Art 3

Resumo: O art 26 do Código Florestal define que a supressão de vegetação nativa "dependerá de cadastramento do imóvel no CAR", e a reserva legal e APPs devem estar delimitadas. Com a ineficiência do processo de análise, fica inviabilizada a emissão de ASV para 97% dos imóveis rurais. Desta forma sugerimos o texto alternativo : "Art. 3º As ASV e CAI emitidas somente serão consideradas válidas mediante Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel rural ativo e ato formal do órgão ambiental competente aprovando a localização da Reserva Legal, estabelecidos pela Lei nº 12.651/2012. Tanto a legislação federal quanto a mineira não exigem análise prévia do CAR para autorizar a supressão de vegetação, principalmente considerando que o sistema adotado pela União, SICAR, impõe enormes dificuldades para o avanço das análises nos estados. As exigências usuais são referentes à regularidade do CAR, ou seja, que a reserva legal esteja aprovada pelo órgão ambiental, as

APPs estejam delimitadas e não haja embargos, alerta de desmatamento ilegal e outras irregularidades que obstam a continuidade do processo.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/66982>

Contribuinte: ANA PAULA BICALHO DE MELLO

Status: Pendente

Número: CP-923651

Data: 07/04/2025 - 14:23

Título: Manter validade das autorizações condicionada à análise do CAR

Resumo: A validade jurídica das autorizações deve permanecer condicionada à análise do CAR e à verificação da regularidade ambiental do imóvel, garantindo alinhamento com o Código Florestal e evitando a emissão de atos autorizativos em imóveis com passivos ambientais. Ao vincular expressamente a validade jurídica do ato autorizativo ao cumprimento dos percentuais de Reserva Legal e de Área de Preservação Permanente, conforme previsto no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a norma fortalece o papel da ASV como instrumento de controle ambiental. Essa exigência contribui para evitar a emissão de autorizações em imóveis com passivos ambientais não regularizados, reduz o risco de legalização indevida de supressões e assegura maior consistência entre os instrumentos de planejamento e licenciamento ambiental.

Contribuinte: Gabriel Cozendey Pereira Silva

Status: Pendente

Número: CP-923749

Data: 07/04/2025 - 16:37

Título: Prazo do CAR

Resumo: Art. 3º As ASV, UAS e CAI emitidas somente serão consideradas válidas mediante prazo de implementação da obrigação de análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel rural de origem e ato formal do órgão ambiental competente atestando sua regularidade ambiental, especialmente quanto ao cumprimento dos percentuais de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, estabelecidos pela Lei nº 12.651/2012. Justificativa: A implementação gradual dessa obrigação deve considerar que vários estados ainda estão com atraso na análise e homologação do CAR, o que poderia gerar gargalos e insegurança jurídica se essa condição fosse imediatamente exigida sem um período de transição.

Contribuinte: CAMILLA GONTIJO VIEIRA

Status: Pendente

Número: CP-923778

Data: 07/04/2025 - 17:32

Título: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA

Resumo: O art 26 do Código Florestal define que a supressão de vegetação nativa "dependerá de cadastramento do imóvel no CAR". Com a ineficiência do processo de análise, fica inviabilizada a emissão de ASV para 97% dos imóveis rurais. Desta forma sugerimos o texto alternativo : "Art. 3º As ASV, UAS e CAI emitidas somente serão consideradas válidas mediante Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel rural ativo e ato formal do órgão ambiental competente atestando o cumprimento dos percentuais de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente ou em processo de regularização, estabelecidos pela Lei nº 12.651/2012.

Contribuinte: NELSON ANANIAS FILHO

Status: Pendente

Número: CP-923828

Data: 07/04/2025 - 19:17

Título: A Inclusão das florestas nacionais nas autorizações ASV e CAI

Resumo: Nas Flonas, que seja substituído o CAR pelo Plano de Manejo da unidade, que já foi devidamente aprovado pelas Instituições legais e conselhos gestores, conforme estabelece a lei nº 9985/2000 - art. I/X. Vale lembrar que as unidades de Roraima encontram-se a vários anos com seus planos de manejo concluídos.

Contribuinte: CARLOS VITOR VILHENA

Status: Pendente

Número: CP-924078

Data: 08/04/2025 - 12:06

Título: No § 2º, alínea c inserir

Resumo: Incluir o número do imóvel no SNCR (CCIR) e indicar a matrícula junto ao CRI competente.

Contribuinte: PATRICIA DA SILVA

Status: Pendente

Número: CP-924151

Data: 08/04/2025 - 14:34

Título: Restrição às ASVs vinculadas à análise do CAR e não previstas em lei

Resumo: Tanto a legislação federal quanto a mineira não exigem análise prévia do CAR para autorizar a supressão de vegetação, principalmente considerando que o sistema adotado pela União, SICAR, impõe enormes dificuldades para o avanço das análises nos estados. As exigências usuais são referentes à regularidade do CAR, ou seja, que a reserva legal esteja aprovada pelo órgão ambiental, as APPs estejam delimitadas e não haja embargos, alerta de desmatamento ilegal e outras irregularidades que obstam a continuidade do processo. Por outro lado, atribuir a responsabilidade de “atestar” a regularidade ambiental de um CAR ao órgão estadual também nos parece ilegal, considerando que não há esta exigência expressa na legislação de regência. O texto proposto para este artigo tem alto potencial de gerar paralisação decisória nos processos de emissão de ASV, fato que deveria ter sido levado em consideração na AIR do processo, o que lamentavelmente não ocorreu

Contribuinte: PEDRO DANGELO RIBEIRO

Status: Pendente

Número: CP-924177

Data: 08/04/2025 - 15:13

Título: Contribuição da ABRAMPA

Resumo: Além dos requisitos que hoje constam na proposta de Resolução Conama, sugere-se que também se preveja a necessidade de resolução prévia de qualquer passivo ambiental, do levantamento de fauna, da projeção das emissões de gases de efeito estufa, análise da viabilidade da supressão de vegetação e análise da suficiência das medidas de compensação propostas para a concessão das autorizações.

Contribuinte: GABRIEL VICENTE ANDRADE

Status: Pendente

Número: CP-924195

Data: 08/04/2025 - 15:29

Título: Desafios enfrentados na aplicação prática dessa norma no contexto de empreendimentos lineares, como as linhas de transmissão de energia elétrica.

Resumo: Considerando a exigência do Art. 3º quanto à obrigatoriedade da análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e da emissão de ato formal do órgão ambiental atestando a regularidade do imóvel rural de origem, é fundamental destacar os desafios enfrentados na aplicação prática dessa norma no contexto de empreendimentos lineares, como as linhas de transmissão de energia elétrica.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67041>

Contribuinte: CLAUDILEIA PEREIRA DE CARVALHO NOBRE

Status: Pendente

Número: CP-924365

Data: 09/04/2025 - 10:11

Título: Art. 3º - contribuição APRE

Resumo: A exigência de análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) como critério obrigatório para a emissão da Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), da Autorização de Uso Alternativo do Solo (UAS) e da Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI) representa um entrave burocrático desnecessário, que pode atrasar atividades produtivas e comprometer projetos sustentáveis sem uma justificativa técnica proporcional. O CAR é um instrumento autodeclaratório, e o proprietário/empresa rural que está em dia com a inscrição no CAR pode ser prejudicado com essa exigência, pois a validação pelos órgãos ambientais ainda enfrenta longos prazos, tornando inviável condicionar a emissão dessas autorizações à sua análise, especialmente considerando que a legislação já exige a verificação da regularidade ambiental do imóvel por ato formal do órgão competente. Ou seja, o ônus da inércia do poder público em analisar o CAR não pode recair sobre o setor produtivo. Além disso, a exigência cria uma sobreposição de competências, uma vez que os órgãos ambientais já possuem mecanismos próprios de fiscalização e monitoramento, incluindo ferramentas eletrônicas e bases de dados geoespaciais, que permitem a verificação do cumprimento das exigências ambientais sem a necessidade de uma análise específica do CAR. A vinculação obrigatória à análise do CAR pode inviabilizar projetos estratégicos, como empreendimentos de infraestrutura e iniciativas de reflorestamento sustentável, que já cumprem a legislação, mas poderiam ser indevidamente impactados pela morosidade no processo de validação do cadastro. A exigência também ignora a existência de instrumentos legais que já garantem o cumprimento das normas ambientais. A legislação vigente prevê mecanismos de compensação e regularização de áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente (APP), tornando desnecessário o CAR como critério absoluto para a emissão de ASV, UAS e CAI. Além disso [...]

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67047>

Contribuinte: MARIA LUCIA MARQUES SIQUEIRA BICO

Status: Pendente

Número: CP-924433

Data: 09/04/2025 - 12:14

Título: IBÁ - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ÁRVORE

Resumo: PARTE 1A exigência de análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) como critério obrigatório para a emissão da Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), da Autorização de Uso Alternativo do Solo (UAS) e da Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI) representa um entrave burocrático desnecessário, que pode atrasar atividades produtivas e comprometer projetos sustentáveis sem uma justificativa técnica proporcional. O CAR é um instrumento autodeclaratório, e o proprietário/empresa rural que está em dia com a inscrição no CAR pode ser prejudicado com essa exigência, pois a validação pelos órgãos ambientais ainda enfrenta longos prazos, tornando inviável condicionar a emissão dessas autorizações à sua análise, especialmente considerando que a legislação já exige a verificação da regularidade ambiental do imóvel por ato formal do órgão competente. Ou seja, o ônus da inércia do poder público em analisar o CAR não pode recair sobre o setor produtivo. Além disso, a exigência cria uma sobreposição de competências, uma vez que os órgãos ambientais já possuem mecanismos próprios de fiscalização e monitoramento, incluindo ferramentas eletrônicas e bases de dados geoespaciais, que permitem a verificação do cumprimento das exigências ambientais sem a necessidade de uma análise específica do CAR. A vinculação obrigatória à análise do CAR pode inviabilizar projetos estratégicos, como empreendimentos de infraestrutura e iniciativas de reflorestamento sustentável, que já cumprem a legislação, mas poderiam ser indevidamente impactados pela morosidade no processo de validação do cadastro. [CONTINUA]

Contribuinte: VERENA ALEXANDRA DE CARVALHO GALVAO

Status: Pendente

Número: CP-924434

Data: 09/04/2025 - 12:15

Título: IBÁ - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ÁRVORE

Resumo: PARTE 2 - FIMA exigência também ignora a existência de instrumentos legais que já garantem o cumprimento das normas ambientais. A legislação vigente prevê mecanismos de compensação e regularização de áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente (APP), tornando desnecessário o CAR como critério absoluto para a emissão de ASV, UAS e CAI. Além disso, a autorização para corte de árvores isoladas segue critérios técnicos específicos, muitas vezes sem relação direta com a necessidade de validação completa do CAR, o que reforça a desproporcionalidade dessa exigência. O art. 26 do Código Florestal coloca como requisito o “cadastramento do imóvel no CAR” e não a análise do cadastro. Portanto, recomenda-se que a análise do CAR seja utilizada como referência

complementar, mas sem obrigatoriedade, permitindo maior eficiência no processo e garantindo segurança jurídica aos requerentes, sem comprometer a fiscalização ambiental e o cumprimento da legislação vigente. Sugestão de alteração de texto: Art. 3º As Autorizações de Supressão de Vegetação (ASV), Autorizações de Uso Alternativo do Solo (UAS) e Autorizações de Corte de Árvores Isoladas (CAI) somente serão consideradas válidas mediante apresentação da inscrição no CAR conforme estabelecido pela Lei nº 12.651/2012.

Contribuinte: VERENA ALEXANDRA DE CARVALHO GALVAO

Status: Pendente

Número: CP-924446

Data: 09/04/2025 - 12:21

Título: Contribuições do Setor Produtivo

Resumo: O artigo 26 do Código Florestal estabelece que a supressão de vegetação nativa está condicionada ao cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Contudo, devido à lentidão no processo de análise, a emissão de Autorizações de Supressão de Vegetação (ASV) torna-se inviável para 97% das propriedades rurais. Assim, propomos a seguinte redação alternativa: "Art. 3º As Autorizações de Supressão de Vegetação (ASV), de Uso Alternativo do Solo (UAS) e de Corte de Árvores Isoladas (CAI) serão consideradas válidas apenas se o imóvel rural possuir Cadastro Ambiental Rural (CAR) ativo, acompanhado de ato formal do órgão ambiental competente que confirme o atendimento aos percentuais de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente, ou que demonstre estar em processo de regularização, conforme disposto na Lei nº 12.651/2012."

Contribuinte: LUCAS LUIS COSTA BEBER

Status: Pendente

Número: CP-924493

Data: 09/04/2025 - 13:34

Título: Medida estratégica para proteção da vegetação nativa

Resumo: O Código Florestal (Lei 12.651/2012) pressupõe que "Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR". Também dispõe que "Art. 26, § 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterà, no mínimo, as seguintes informações: I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel; II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33; III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas; IV -

o uso alternativo da área a ser desmatada”. O simples registro da área no sistema do CAR não atende à exigência da legislação, uma vez que as informações mencionadas acima, que devem conter no requerimento, precisam ter sua veracidade confirmada, dada a natureza autodeclaratória. Assim, a análise do CAR se torna uma etapa legítima para que o órgão possa atestar os requisitos legais exigidos para o requerimento de autorização de supressão de vegetação ou uso alternativo do solo, conforme a Lei 12.651/2012. Cabe mencionar que o CAR compõe uma “base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento” (Art. 29, 12.651/2012). Portanto, sua exigência para a emissão das autorizações está de acordo com o seu objetivo de criação. Além disso, o Código Florestal prevê em seu Art. 28 que “Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada”. Isso reforça o uso do CAR como um instrumento de planejamento ambiental e combate ao desmatamento, que deve ser considerado para emissão das ASV, UAS e CAI (Parte 1)

Contribuinte: Marcondes Geraldo Coelho Junior

Status: Pendente

Número: CP-924494

Data: 09/04/2025 - 13:35

Título: Medida estratégica para proteção da vegetação nativa

Resumo: (Parte 2) Considerando que as autorizações (ASV, UAS e CAI) podem ser requeridas para locais que não possuem obrigatoriedade de estarem registrados no CAR, diferente dos imóveis rurais, sugiro a seguinte adaptação no texto: Art. 3º As ASV, UAS e CAI, quando emitidas para localidades que apresentam obrigatoriedade de serem registradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR), somente serão consideradas válidas mediante análise do CAR de origem e ato formal do órgão ambiental competente atestando sua regularidade ambiental, especialmente quanto ao cumprimento dos percentuais de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, estabelecidos pela Lei nº 12.651/2012.

Contribuinte: Marcondes Geraldo Coelho Junior

Status: Pendente

Número: CP-924514

Data: 09/04/2025 - 14:05

Título: Ajustar redação

Resumo: Condicionar a emissão das referidas autorizações à análise do CAR inviabilizará completamente o procedimento no Brasil. Atualmente, considerando o último Boletim do CAR, disponível em <https://www.car.gov.br/#/centralConteudo/boletim>, menos de 2% dos

imóveis cadastrados tiveram a sua análise concluída no Brasil. Desta forma, até a conclusão das referidas análises, se faz necessário aplicar como condição apenas a inscrição do imóvel no CAR. Assim, sugerimos a seguinte redação: "Art. 3º As ASV, UAS e CAI emitidas somente serão consideradas válidas mediante comprovação de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR)."

Contribuinte: RENATA FERNANDES VIEIRA CAMARGO

Status: Pendente

Número: CP-924532

Data: 09/04/2025 - 14:47

Título: Considerar a inclusão das áreas de compensação e reparação ambiental.

Resumo: Em seu Art. 3º há a citação de validação das referidas autorizações mediante análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR), especialmente no que se refere ao cumprimento de Reserva Legal (RL) e Área de Preservação Permanente (APP). Neste contexto, no citado artigo da proposta de Resolução Conama poderiam ser inseridas informações a respeito da reparação ambiental, inclusive da compensação de Reserva Legal.

Contribuinte: Isadora Iensen Albanio

Status: Pendente

Número: CP-924546

Data: 09/04/2025 - 15:11

Título: Art 3º caput parte 1

Resumo: [PARTE 1] A exigência da análise do CAR para emissão das autorizações é um avanço importante e estratégico para a proteção da vegetação nativa no Brasil. O Código Florestal (Lei 12.651/2012) pressupõe que "Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR". Também dispõe que "Art. 26, § 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, as seguintes informações: I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel; II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33; III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas; IV - o uso alternativo da área a ser desmatada". O simples registro da área no sistema do CAR não atende à exigência da legislação, uma vez que as informações mencionadas acima, que devem conter no requerimento, precisam ter sua veracidade confirmada, dada a natureza autodeclaratória. Assim, a análise do CAR se torna uma etapa legítima para que o órgão possa atestar os

requisitos legais exigidos para o requerimento de autorização de supressão de vegetação ou uso alternativo do solo, conforme a Lei 12.651/2012. Cabe mencionar que o CAR compõe uma “base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento” (Art. 29, 12.651/2012). Portanto, sua exigência para a emissão das autorizações está de acordo com o seu objetivo de criação. Além disso, o Código Florestal prevê em seu Art. 28 que “Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada”. Isso reforça o uso do CAR como um instrumento de planejamento ambiental e combate ao desmatamento, que deve ser considerado para emissão das ASV, UAS e CAI.

Contribuinte: GABRIELA MACHADO VERGILI

Status: Pendente

Número: CP-924547

Data: 09/04/2025 - 15:12

Título: art. 3º caput parte 2

Resumo: [PARTE 2] Considerando que as autorizações (ASV, UAS e CAI) podem ser requeridas para locais que não possuem obrigatoriedade de estarem registrados no CAR, diferente dos imóveis rurais, sugiro a seguinte adaptação no texto: Art. 3º As ASV, UAS e CAI, quando emitidas para localidades que apresentam obrigatoriedade de serem registradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR), somente serão consideradas válidas mediante análise do CAR de origem e ato formal do órgão ambiental competente atestando sua regularidade ambiental, especialmente quanto ao cumprimento dos percentuais de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, estabelecidos pela Lei nº 12.651/2012.

Contribuinte: GABRIELA MACHADO VERGILI

Status: Pendente

Número: CP-924558

Data: 09/04/2025 - 15:46

Título: Contribuição à Consulta Pública - Raízen Energia S.A.

Resumo: Sugestão de modificar o artigo 3º para contemplar as obrigações já previstas pelo 'Código' Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012) sem criar obrigação de trato inexecutável ao agente solicitante das autorizações previstas nesta CONAMA.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67083>

Contribuinte: LARISSA CUNHA MACEDO

Status: Pendente

Número: CP-924566

Data: 09/04/2025 - 16:02

Título: Alterar texto

Resumo: Sugestão: Alterar a expressão "análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR)" para "comprovação de cadastramento no CAR", conforme disposto no art. 26 do Código Florestal. A exigência de análise ou aprovação do CAR não encontra respaldo na legislação.

Contribuinte: NATALIA LIMA MARQUES FERREIRA

Status: Pendente

Número: CP-924567

Data: 09/04/2025 - 16:03

Título: Alterar texto

Resumo: Sugestão: Alterar a expressão "análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR)" para "comprovação de cadastramento no CAR", conforme disposto no art. 26 do Código Florestal. A exigência de análise ou aprovação do CAR não encontra respaldo na legislação.

Contribuinte: NATALIA LIMA MARQUES FERREIRA

Status: Pendente

Número: CP-924568

Data: 09/04/2025 - 16:03

Título: Alterar texto

Resumo: Sugestão: Alterar a expressão "análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR)" para "comprovação de cadastramento no CAR", conforme disposto no art. 26 do Código Florestal. A exigência de análise ou aprovação do CAR não encontra respaldo na legislação.

Contribuinte: NATALIA LIMA MARQUES FERREIRA

Status: Pendente

Número: CP-924569

Data: 09/04/2025 - 16:03

Título: Alterar texto

Resumo: Sugestão: Alterar a expressão "análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR)" para "comprovação de cadastramento no CAR", conforme disposto no art. 26 do Código Florestal. A exigência de análise ou aprovação do CAR não encontra respaldo na legislação.

Contribuinte: NATALIA LIMA MARQUES FERREIRA

Status: Pendente

Número: CP-924570

Data: 09/04/2025 - 16:04

Título: Alterar texto

Resumo: Sugestão: Alterar a expressão "análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR)" para "comprovação de cadastramento no CAR", conforme disposto no art. 26 do Código Florestal. A exigência de análise ou aprovação do CAR não encontra respaldo na legislação.

Contribuinte: NATALIA LIMA MARQUES FERREIRA

Status: Pendente

Número: CP-924598

Data: 09/04/2025 - 17:07

Título: Alteração e inclusão

Resumo: Reduzir prazo de validade de ASV (sugestão: 12 meses, prorrogável por mais 12). Incluir menção à Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006, afeta 17 estados), considerar ao disposto na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) e na lei que cria o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei 7.661/1988), assim como as legislações estaduais e municipais pertinentes ao tema.

Contribuinte: LISIANE BECKER

Status: Pendente

Número: CP-924625

Data: 09/04/2025 - 17:51

Título: Contribuições da Confederação Nacional da Indústria - CNI - Art. 3º

Resumo: De acordo com o Art. 26 do Código Florestal, a supressão da vegetação nativa “dependerá de cadastramento do imóvel no CAR”. Nesse sentido, a proposta de resolução não pode restringir a emissão de ASV e vinculá-la à análise e validação do CAR, tendo em vista que o Código Florestal não o faz. Soma-se a isso, o atraso público e notório das análises

e validações do CAR, lembrando que essa atividade é de competência dos órgãos estaduais de meio ambiente. Sugere-se a seguinte redação: “Art. 3º As ASV, UAS e CAI emitidas somente serão consideradas válidas mediante Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel rural ativo e ato formal do órgão ambiental competente atestando o cumprimento dos percentuais de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente ou em processo de regularização, estabelecidos pela Lei nº 12.651/2012.”

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67103>

Contribuinte: GEORGIA SILVA FRANCO

Status: Pendente

Número: CP-924626

Data: 09/04/2025 - 17:52

Título: Contribuições da Confederação Nacional da Indústria - CNI - Art. 3º

Resumo: De acordo com o Art. 26 do Código Florestal, a supressão da vegetação nativa “dependerá de cadastramento do imóvel no CAR”. Nesse sentido, a proposta de resolução não pode restringir a emissão de ASV e vinculá-la à análise e validação do CAR, tendo em vista que o Código Florestal não o faz. Soma-se a isso, o atraso público e notório das análises e validações do CAR, lembrando que essa atividade é de competência dos órgãos estaduais de meio ambiente. Sugere-se a seguinte redação: “Art. 3º As ASV, UAS e CAI emitidas somente serão consideradas válidas mediante Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel rural ativo e ato formal do órgão ambiental competente atestando o cumprimento dos percentuais de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente ou em processo de regularização, estabelecidos pela Lei nº 12.651/2012.”

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67105>

Contribuinte: GEORGIA SILVA FRANCO

Status: Pendente

Número: CP-924645

Data: 09/04/2025 - 19:30

Título: Alteração de redação para inclusão de texto.

Resumo: As ASV, UAS e CAI emitidas somente serão consideradas válidas mediante análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel rural de origem e ato formal do órgão ambiental competente atestando sua regularidade ambiental, especialmente quanto ao cumprimento dos percentuais de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente,

estabelecidos pela Lei nº 12.651/2012, sendo vedada a emissão de ASV sobre terras públicas ou que sejam objeto de ação discriminatória ou de conflito agrário.

Contribuinte: Ana Carolina Crisostomo da Silva

Status: Pendente

Número: CP-924649

Data: 09/04/2025 - 19:38

Título: inclusão

Resumo: incluir no texto do Art 3 menção também a leis especiais dos biomas.

Contribuinte: JOAO DE DEUS MEDEIROS

Status: Pendente

Número: CP-924651

Data: 09/04/2025 - 19:41

Título: inclusão

Resumo: incluir no texto do Art 3 menção também a leis especiais dos biomas.

Contribuinte: JOAO DE DEUS MEDEIROS

Status: Pendente

Número: CP-924661

Data: 09/04/2025 - 20:00

Título: Fazer referência às áreas consideradas patrimônios nacionais e protegidas por leis federais

Resumo: A emissão de ASV, UAS e CAI deve observar o disposto na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), na Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006), na Lei do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei nº 7.661/1988), bem como nas legislações estaduais e municipais pertinentes."

Contribuinte: Ana Carolina Crisostomo da Silva

Status: Pendente

Número: CP-924665

Data: 09/04/2025 - 20:09

Título: WWF-Brasil

Resumo: A emissão de ASV, UAS e CAI deve ser vedada em caso de solicitações sobre terras públicas ou que sejam objeto de ação discriminatória ou de conflito agrário.

Contribuinte: Ana Carolina Crisostomo da Silva

Status: Pendente

Parágrafo 8

§1º As manifestações técnicas necessárias para atendimento ao disposto no caput deverão ser disponibilizadas pelo órgão licenciador juntamente com a autorização através de integração no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) ou sistema próprio do órgão ambiental competente.

Número: CP-919535

Data: 26/03/2025 - 10:43

Título: Crítica ao Artigo 8º

Resumo: O Artigo 8º impõe uma limitação desnecessária ao exigir que os municípios tenham atribuições delegadas pelo Estado para exercerem plenamente suas competências no licenciamento ambiental. Essa restrição burocrática enfraquece a autonomia municipal e desconsidera a capacidade técnica de muitas prefeituras para conduzirem seus próprios processos de licenciamento. Além disso, essa exigência pode comprometer a eficiência do controle ambiental, criando entraves administrativos e dificultando a gestão local dos impactos ambientais. A legislação deveria fortalecer o papel dos municípios no licenciamento, garantindo que possam atuar de forma independente sempre que atenderem aos requisitos técnicos e institucionais.

Contribuinte: JOSILDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Status: Pendente

Número: CP-922830

Data: 03/04/2025 - 13:43

Título: Inclusão de mais um inciso

Resumo: §2º Essas manifestações técnicas devem demonstrar como a decisão sobre os percentuais de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, sejam eles os mínimos previstos pela Lei nº 12.651/2012 ou superiores a esses mínimos e, conseqüentemente, a quantidade de supressão de vegetação autorizada, é compatível com a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, uma vez que não há direito adquirido para suprimirtoda a vegetação nativa além dos percentuais mínimos.

Contribuinte: ANA CARINA SILVA PEREIRA

Status: Pendente

Número: CP-922948

Data: 03/04/2025 - 19:29

Título: Inclusão de inciso

Resumo: §2º Essas manifestações técnicas devem comprovar que a definição dos percentuais de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente — sejam eles os mínimos exigidos pela Lei nº 12.651/2012 ou superiores — e, por consequência, a quantidade de vegetação cuja supressão é autorizada, estão em conformidade com a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Isso se deve ao fato de não existir direito adquirido à supressão total da vegetação nativa além dos percentuais mínimos estabelecidos.

Contribuinte: ANDRESSA CRISTINA RIBEIRO ASSUNCAO

Status: Pendente

Número: CP-923347

Data: 06/04/2025 - 14:39

Título: Art 3 §1

Resumo: Minas Gerais possui mais de 1 milhão de CARs, com menos de 1% validados. Muitos processos de regularização não estão integrados ao SICAR, o que evidencia a falta de avanço nessa agenda há mais de 10 anos. A exigência de integração imediata irá paralisar a prestação de serviços, transferindo ao setor privado a responsabilidade por uma ineficiência estatal que não concluiu a implementação adequada do sistema.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/66984>

Contribuinte: ANA PAULA BICALHO DE MELLO

Status: Pendente

Número: CP-924366

Data: 09/04/2025 - 10:13

Título: Art. 3 §1 - contribuição APRE

Resumo: A exigência de integração com o SICAR com diversos outros sistemas estaduais pode gerar entraves burocráticos desnecessários, pois o sistema é autodeclaratório e sua validação é demorada. Além disso, nem todos os estados possuem total integração com o SICAR, o que pode dificultar a emissão das autorizações. Os órgãos ambientais já possuem ferramentas eletrônicas e bases de dados geoespaciais que permitem a verificação da regularidade ambiental sem essa vinculação obrigatória. Por essa razão, sugere-se a reformulação do §1º, para garantir a maior eficiência administrativa, segurança jurídica e autonomia para os órgãos ambientais, permitindo o uso de diversos instrumentos de monitoramento sem comprometer a fiscalização ambiental. Essa reformulação permite que o órgão ambiental, considerando a sua competência, utilize seus próprios sistemas e ferramentas de monitoramento sem condicionar a emissão das autorizações ao SICAR, mantendo a eficiência no processo sem criar entraves burocráticos desnecessários. Sugestão para alteração do texto: §1º As manifestações técnicas necessárias para atendimento ao disposto no caput deverão ser disponibilizadas pelo órgão licenciador juntamente com a autorização, utilizando-se os sistemas próprios do órgão ambiental competente e demais instrumentos de monitoramento e controle disponíveis, sem prejuízo de integração com bases de dados ambientais existentes.

Contribuinte: MARIA LUCIA MARQUES SIQUEIRA BICO

Status: Pendente

Número: CP-924435

Data: 09/04/2025 - 12:17

Título: IBÁ - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ÁRVORE

Resumo: A exigência de integração com o SICAR com diversos outros sistemas estaduais pode gerar entraves burocráticos desnecessários, pois o sistema é autodeclaratório e sua validação é demorada. Além disso, nem todos os estados possuem total integração com o SICAR, o que pode dificultar a emissão das autorizações. Os órgãos ambientais já possuem ferramentas eletrônicas e bases de dados geoespaciais que permitem a verificação da regularidade ambiental sem essa vinculação obrigatória. Por essa razão, sugere-se a reformulação do §1º, para garantir a maior eficiência administrativa, segurança jurídica e autonomia para os órgãos ambientais, permitindo o uso de diversos instrumentos de monitoramento sem comprometer a fiscalização ambiental. Essa reformulação permite que o órgão ambiental, considerando a sua competência, utilize seus próprios sistemas e ferramentas de monitoramento sem condicionar a emissão das autorizações ao SICAR, mantendo a eficiência no processo sem criar entraves burocráticos desnecessários. Alteração:

§1º As manifestações técnicas necessárias para atendimento ao disposto no caput deverão ser disponibilizadas pelo órgão licenciador juntamente com a autorização, utilizando-se os sistemas próprios do órgão ambiental competente e demais instrumentos de monitoramento e controle disponíveis, sem prejuízo de integração com bases de dados ambientais existentes.

Contribuinte: VERENA ALEXANDRA DE CARVALHO GALVAO

Status: Pendente

Número: CP-924495

Data: 09/04/2025 - 13:36

Título: Condicionantes da ASV

Resumo: Recomendo a inclusão de um novo parágrafo (§), para enfatizar que as manifestações técnicas devem apresentar todas as informações e dados técnicos que condicionam a autorização ao atendimento dos critérios legais exigidos para a emissão da mesma . Inclusive, o atendimento ao Art. 27, da Lei 12.651/2012, que prevê que “Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie”.

Contribuinte: Marcondes Geraldo Coelho Junior

Status: Pendente

Número: CP-924515

Data: 09/04/2025 - 14:06

Título: Condicionantes ASV

Resumo: Recomendo a inclusão de um novo parágrafo (§), para enfatizar que as manifestações técnicas devem apresentar todas as informações e dados técnicos que condicionam a autorização ao atendimento dos critérios legais exigidos para a emissão da mesma . Inclusive, o atendimento ao Art. 27, da Lei 12.651/2012, que prevê que “Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie”.

Contribuinte: MARCELO MARQUES SPINELLI ELVIRA

Status: Pendente

Parágrafo 9

§2º A validade das autorizações citadas no caput do artigo não deverá ser superior a 24 meses, renováveis por mais 12 meses.

Número: CP-915341

Data: 19/03/2025 - 09:19

Título: Validade

Resumo: As autorizações vinculadas a licenças ambientais devem ter o mesmo prazo de vigência da licença

Contribuinte: DAVI NASCIMENTO LANTELME SILVA

Status: Pendente

Número: CP-916400

Data: 19/03/2025 - 17:12

Título: O controle independe do prazo.

Resumo: Qualquer que seja a validade, é de competência do órgão ambiental acompanhar. Exigir prazos que podem ser curtos, a depender do tamanho do empreendimento, só causam retrabalho nos órgão ambiental. Se há um empreendimento licenciado pode ter uma licença com validade de até 10 anos, não temos motivo para restringir a validade de uma autorização de supressão, que é solicitada para implantação ou operação desse empreendimento licenciado.

Contribuinte: LEONARDO CARVALHO LIMA

Status: Pendente

Número: CP-917058

Data: 20/03/2025 - 08:12

Título: Acrescentar um parágrafo antes do Par. 2o da versão atual

Resumo: Sugestão de texto do Parágrafo: "Essas manifestações técnicas devem demonstrar como a decisão sobre os percentuais de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, sejam eles os mínimos previstos pela Lei nº 12.651/2012 ou superiores a esses mínimos e, conseqüentemente, a quantidade de supressão de vegetação autorizada, é compatível com a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras

gerações, uma vez que não há direito adquirido para suprimir toda a vegetação nativa além dos percentuais mínimos."A explicitação das bases técnicas da tomada de decisão de autorizar uma certa quantidade de supressão é essencial para garantir a transparência e controle social do processo de tomada de decisão, ao deixar claro como o poder público está atuando para garantir o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. No futuro, o CONAMA deveria aprovar uma resolução para guiar o modo como essa análise técnica deve ser realizada.

Contribuinte: PEDRO LUIS BERNARDO DA ROCHA

Status: Pendente

Número: CP-923147

Data: 04/04/2025 - 15:02

Título: Prazo de validade das autorizações

Resumo: Nos Estado há normas que apresentam prazos de validade diferentes daquela prevista na minuta (vinte e quatro meses prorrogável por mais), para autorizações em gerais, inclusive ASV, UAS e CAI. Entende-se que se trata de uma prazo exíguo. eventual publicação da norma exigiria grande adequação dos normas vigentes e nos seus respectivos controles.

Contribuinte: LAIANA LANNA MENDES ALVES

Status: Pendente

Número: CP-923350

Data: 06/04/2025 - 14:40

Título: Art. 3 §2

Resumo: Incluir: exceto em casos fortuitos ou devidamente justificados, nos quais poderá haver nova prorrogação mediante análise técnica do órgão licenciador.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/66986>

Contribuinte: ANA PAULA BICALHO DE MELLO

Status: Pendente

Número: CP-923653

Data: 07/04/2025 - 14:24

Título: Manter previsão de prazo

Resumo: Estabelecer um prazo de vigência nacional para as autorizações de supressão de vegetação, com possibilidade de prorrogação, contribui para a padronização dos procedimentos, a rastreabilidade temporal das autorizações e a integração efetiva entre os entes federativos. A manutenção desse dispositivo na resolução é positiva e deve ser preservada, desde que acompanhada de diretrizes operacionais claras e da necessária adaptação do Sinaflor para permitir o registro, a renovação e o encerramento das autorizações conforme os prazos estabelecidos. Nos estados do Matopiba, por exemplo, os estados adotam prazos variados, com possibilidade de renovação, mas enfrentam dificuldades operacionais para compatibilizar essa prática com o Sinaflor, que atualmente não permite a renovação direta de autorizações. Esse descompasso entre os sistemas estaduais e o federal compromete a gestão eficiente dos atos autorizativos e pode gerar retrabalho e insegurança administrativa. Ao prever um prazo máximo uniforme e reconhecido nacionalmente, a proposta contribui para a clareza procedimental, a rastreabilidade das autorizações no tempo e a redução de inconsistências nos registros.

Contribuinte: Gabriel Cozendey Pereira Silva

Status: Pendente

Número: CP-923779

Data: 07/04/2025 - 17:33

Título: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA

Resumo: Incluir: exceto em casos fortuitos ou devidamente justificados, nos quais poderá haver nova prorrogação mediante análise técnica do órgão licenciador.

Contribuinte: NELSON ANANIAS FILHO

Status: Pendente

Número: CP-923875

Data: 07/04/2025 - 22:31

Título: Prazp

Resumo: Deve ser renovado por igual periodo

Contribuinte: RODRIGO SAVIO DE CARVALHO SOARES

Status: Pendente

Número: CP-923876

Data: 07/04/2025 - 22:31

Título: Prazp

Resumo: Deve ser renovado por igual periodo

Contribuinte: RODRIGO SAVIO DE CARVALHO SOARES

Status: Pendente

Número: CP-924447

Data: 09/04/2025 - 12:22

Título: Contribuições do Setor Produtivo

Resumo: Incluir: salvo em situações excepcionais ou devidamente fundamentadas, nas quais poderá ser concedida uma nova prorrogação após avaliação técnica realizada pelo órgão responsável pelo licenciamento.

Contribuinte: LUCAS LUIS COSTA BEBER

Status: Pendente

Número: CP-924497

Data: 09/04/2025 - 13:38

Título: Regramento para renovação

Resumo: Sugiro a inclusão: “§3º A obtenção de renovação das autorizações citadas no caput do artigo dependerá de apresentação de relatório sobre a execução da autorização e justificativa técnica do pedido”.

Contribuinte: Marcondes Geraldo Coelho Junior

Status: Pendente

Número: CP-924498

Data: 09/04/2025 - 13:39

Título: Regramento para renovação

Resumo: Sugiro a inclusão: “§3º A obtenção de renovação das autorizações citadas no caput do artigo dependerá de apresentação de relatório sobre a execução da autorização e justificativa técnica do pedido”.

Contribuinte: Marcondes Geraldo Coelho Junior

Status: Pendente

Número: CP-924516

Data: 09/04/2025 - 14:07

Título: Renovação

Resumo: “§3º A obtenção de renovação das autorizações citadas no caput do artigo dependerá de apresentação de relatório sobre a execução da autorização e justificativa técnica do pedido.

Contribuinte: MARCELO MARQUES SPINELLI ELVIRA

Status: Pendente

Número: CP-924553

Data: 09/04/2025 - 15:42

Título: art. 3º §2º

Resumo: “§2º A validade das autorizações citadas no caput do artigo deverá ser superior de 12 meses, renováveis por mais 12 meses, por única vez.” “§3º A obtenção de renovação das autorizações citadas no caput do artigo dependerá de apresentação de relatório sobre a execução da autorização,

Contribuinte: GABRIELA MACHADO VERGILI

Status: Pendente

Número: CP-924653

Data: 09/04/2025 - 19:44

Título: alteração do texto

Resumo: A validade das autorizações citadas no caput do artigo não deverá ser superior a 12 meses, renováveis por mais 12 meses

Contribuinte: JOAO DE DEUS MEDEIROS

Status: Pendente

Número: CP-924666

Data: 09/04/2025 - 20:12

Título: WWF-Brasil

Resumo: “§2º A validade das autorizações citadas no caput do artigo deverá ser superior de 12 meses, renováveis por mais 12 meses, por única vez.”“§3º A obtenção de renovação das autorizações citadas no caput do artigo dependerá de apresentação de relatório sobre a execução da autorização.”

Contribuinte: Ana Carolina Crisostomo da Silva

Status: Pendente

Parágrafo 10

Art. 4º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) disponibilizarão na Rede Mundial de Computadores - Internet, de forma facilmente acessível e disponível, de acordo com as boas práticas de transparência ativa, informações sobre as ASV, UAS e CAI emitidas.

Número: CP-918997

Data: 25/03/2025 - 08:03

Título: sinaflor

Resumo: Como exemplo tomemos o SINAFLOR, o qual não disponibiliza para acesso público toda a documentação apresentada e gerada pelo órgão quando da emissão de um ato autorizativo de supressão - logo, não há total publicidade no sistema federal.

Contribuinte: CRISTIANO HORBACH PRASS

Status: Pendente

Número: CP-919167

Data: 25/03/2025 - 13:28

Título: Transparencia

Resumo: Como exemplo tomemos o SINAFLOR, o qual não disponibiliza para acesso público toda a documentação apresentada e gerada pelo órgão quando da emissão de um ato autorizativo de supressão - logo, não há total publicidade no sistema federal.

Contribuinte: GIOVANA ROSSATO SANTI

Status: Pendente

Número: CP-923145

Data: 04/04/2025 - 15:00

Título: Divulgação dos dados na internet

Resumo: Em relação à exigência de disponibilização na Rede Mundial de Computadores - Internet das informações sobre as ASV, UAS e CAI emitidas, é necessário que as informações cadastráveis no Sinaflor sejam suficientes para adequação a essa norma, uma vez que o Estado ainda não dispõe de sistema de intervenção ambiental próprio, e não faria sentido obrigar o cadastro no sinaflor das informações e exigir que estas informações sejam disponibilizadas em outra plataforma, já que um dos objetivos do sinaflor é dar transparência.

Contribuinte: LAIANA LANNA MENDES ALVES

Status: Pendente

Número: CP-923146

Data: 04/04/2025 - 15:00

Título: Divulgação dos dados na internet

Resumo: Em relação à exigência de disponibilização na Rede Mundial de Computadores - Internet das informações sobre as ASV, UAS e CAI emitidas, é necessário que as informações cadastráveis no Sinaflor sejam suficientes para adequação a essa norma, uma vez que o Estado ainda não dispõe de sistema de intervenção ambiental próprio, e não faria sentido obrigar o cadastro no sinaflor das informações e exigir que estas informações sejam disponibilizadas em outra plataforma, já que um dos objetivos do sinaflor é dar transparência.

Contribuinte: LAIANA LANNA MENDES ALVES

Status: Pendente

Número: CP-923351

Data: 06/04/2025 - 14:43

Título: Art. 4

Resumo: A proposta de divulgação de informações sobre autorizações concedidas, incluindo nome e CPF dos proprietários, deve respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Isso significa que a coleta e divulgação desses dados devem ter uma finalidade clara e legítima, com consentimento dos proprietários, minimização dos dados e medidas de segurança adequadas. Também deve garantir que os direitos dos titulares, como acesso, correção e exclusão, sejam respeitados. A proposta não estabelece critérios para a validação e certificação das informações disponibilizadas, o que pode acarretar incertezas quanto à precisão dos dados utilizados para fundamentar decisões públicas. Isso pode comprometer a

confiabilidade das informações e gerar riscos na tomada de decisões. Além disso, remover UAS conforme já justificado.

Contribuinte: ANA PAULA BICALHO DE MELLO

Status: Pendente

Número: CP-923353

Data: 06/04/2025 - 14:43

Título: Art. 4

Resumo: A proposta de divulgação de informações sobre autorizações concedidas, incluindo nome e CPF dos proprietários, deve respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Isso significa que a coleta e divulgação desses dados devem ter uma finalidade clara e legítima, com consentimento dos proprietários, minimização dos dados e medidas de segurança adequadas. Também deve garantir que os direitos dos titulares, como acesso, correção e exclusão, sejam respeitados. A proposta não estabelece critérios para a validação e certificação das informações disponibilizadas, o que pode acarretar incertezas quanto à precisão dos dados utilizados para fundamentar decisões públicas. Isso pode comprometer a confiabilidade das informações e gerar riscos na tomada de decisões. Além disso, remover UAS conforme já justificado.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/66988>

Contribuinte: ANA PAULA BICALHO DE MELLO

Status: Pendente

Número: CP-923780

Data: 07/04/2025 - 17:34

Título: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA

Resumo: A proposta de divulgação de informações sobre autorizações concedidas, incluindo nome e CPF dos proprietários, deve respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Isso significa que a coleta e divulgação desses dados devem ter uma finalidade clara e legítima, com consentimento dos proprietários, minimização dos dados e medidas de segurança adequadas. Também deve garantir que os direitos dos titulares, como acesso, correção e exclusão, sejam respeitados. A proposta não estabelece critérios para a validação e certificação das informações disponibilizadas, o que pode acarretar incertezas quanto à precisão dos dados utilizados para fundamentar decisões públicas. Isso pode comprometer a confiabilidade das informações e gerar riscos na tomada de decisões.

Contribuinte: NELSON ANANIAS FILHO

Status: Pendente

Número: CP-923782

Data: 07/04/2025 - 17:37

Título: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA

Resumo: Incluir Paragrafo 3º: "§ 2. Cabe ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional."

Contribuinte: NELSON ANANIAS FILHO

Status: Pendente

Número: CP-924178

Data: 08/04/2025 - 15:13

Título: Contribuição da ABRAMPA

Resumo: Embora o artigo proposto avance na prestação de informações de forma transparente, ele ainda não atende aos artigos 4º, V, e 9º, XI, da Lei Federal nº 6.938/1981; ao artigo 2º da Lei Federal nº 10.650/2003 e aos artigos 4º, 6º, 8º e 31 da Lei Federal nº 12.527/2011, pois limita a transparência às situações nas quais as autorizações já foram emitidas. Na prática, a norma mantém a situação atual, em que o controle social efetivo, preventivo e individualizado da legalidade das autorizações de supressão de vegetação é extremamente difícil. Seria importante a disponibilização de informações não apenas sobre as autorizações já emitidas, como sobre aquelas que foram requeridas e ainda não foram analisadas pelo órgão ambiental competente. Nesse sentido, é essencial que a norma preveja o dever de disponibilização pública dos processos de autorização de supressão de vegetação em tempo real, viabilizando inclusive o acesso à documentação que embasa os pedidos.

Contribuinte: GABRIEL VICENTE ANDRADE

Status: Pendente

Número: CP-924448

Data: 09/04/2025 - 12:22

Título: Contribuições do Setor Produtivo

Resumo: Incluir parágrafo: §3º Compete ao órgão federal responsável pela coordenação do sistema disponibilizar os softwares a serem empregados, bem como estabelecer o prazo para

a integração dos dados e especificar as informações que devem ser inseridas no sistema nacional.

Contribuinte: LUCAS LUIS COSTA BEBER

Status: Pendente

Número: CP-924499

Data: 09/04/2025 - 13:40

Título: Melhoria da transparência e qualidade dos dados

Resumo: Apesar dos órgãos apresentarem um esforço em divulgar as informações, nem sempre as boas práticas de transparência ativa são consideradas. Portanto, sugiro a seguinte adaptação do texto: §1º As informações sobre as ASV, UAS e CAI emitidas deverão ser disponibilizadas pelos órgãos integrantes do SISNAMA em arquivo em formato de tabela e de dados espaciais do tipo shapefile, com a informação espacial da área autorizada representada em formato de polígono, de forma imediata e sem que haja necessidade de qualquer tipo de requerimento oficial à instituição responsável.”

Contribuinte: Marcondes Geraldo Coelho Junior

Status: Pendente

Número: CP-924676

Data: 09/04/2025 - 20:53

Título: WWF-Brasil

Resumo: Prever ação em caso de inconformidade do cadastro:§3º Caso haja inconformidade nas informações sobre as ASV, UAS e CAI em relação aos dados obrigatórios, o órgão responsável deverá ser informado imediatamente, e a autorização ganhará status de suspensão no SINAFLOR até sua regularização.

Contribuinte: Ana Carolina Crisostomo da Silva

Status: Pendente

Número: CP-924701

Data: 09/04/2025 - 23:40

Título: Contribuições do IPAM via Nota Técnica

Resumo: Foram apresentadas contribuições do IPAM para este item, por meio do envio de nota técnica.

Contribuinte: Clarisse Touguinha Guerreiro

Status: Pendente

Parágrafo 11

§1º As informações sobre as ASV, UAS e CAI emitidas deverão ser disponibilizadas pelos órgãos integrantes do SISNAMA em arquivo em formato de tabela e de dados espaciais do tipo shapefile, de forma imediata e sem que haja necessidade de qualquer tipo de requerimento oficial à instituição responsável.

Número: CP-903910

Data: 24/02/2025 - 10:39

Título: Impossível

Resumo: Tais informações só poderão ser divulgadas pelos órgãos do SISNAMA se disponibilizadas pelo gestor do SINAFLOR, o que hoje não acontece.

Contribuinte: LUIZ FERNANDO XAVIER DA SILVA

Status: Pendente

Número: CP-903945

Data: 24/02/2025 - 10:56

Título: Impossível

Resumo: Tais informações só poderão ser divulgadas pelos órgãos do SISNAMA se disponibilizadas pelo gestor do SINAFLOR, o que hoje não acontece.

Contribuinte: LUIZ FERNANDO XAVIER DA SILVA

Status: Pendente

Número: CP-905616

Data: 26/02/2025 - 11:15

Título: SINAFLOR

Resumo: O SINAFLOR deve disponibilizar esses dados

Contribuinte: SERGIO FEUSER

Status: Pendente

Número: CP-916416

Data: 19/03/2025 - 17:16

Título: Disponibilização de dados para o público em geral.

Resumo: Todas autorizações emitidas no Sinaflor possuem seus polígonos disponibilizados no Pamgia: <https://pamgia.ibama.gov.br/home/?page=Flora-e-Madeira>

Contribuinte: LEONARDO CARVALHO LIMA

Status: Pendente

Número: CP-918931

Data: 24/03/2025 - 18:13

Título: Divulgação em sistema proprio

Resumo: Deixar claro se a divulgação dessas informações será obrigatória ser realizada em sistema estadual próprio, visto que existem plataformas que já disponibilizam alguns desses dados.

Contribuinte: ISABEL TAVARES GALINDO NEPOMUCENO

Status: Pendente

Número: CP-918932

Data: 24/03/2025 - 18:15

Título: Informações da compensação

Resumo: Os dados de como será realizada a compensação da supressão também seria interessante, incluindo tipo de compensação (área em pé, plantio, financeiro, financiamento de projetos), poligonais das áreas, car vinculado, etc.

Contribuinte: ISABEL TAVARES GALINDO NEPOMUCENO

Status: Pendente

Número: CP-918998

Data: 25/03/2025 - 08:06

Título: sinaflor

Resumo: Esta obrigação já é atendida pelos Estados que possuem integração com o SINAFLOR - tão logo, basta que o SINAFLOR seja aperfeiçoado de forma à atender ao parágrafo.

Contribuinte: CRISTIANO HORBACH PRASS

Status: Pendente

Número: CP-919168

Data: 25/03/2025 - 13:29

Título: Melhoria Sinaflor

Resumo: Esta obrigação já é atendida pelos Estados que possuem integração com o SINAFLOR - tão logo, basta que o SINAFLOR seja aperfeiçoado de forma à atender ao parágrafo.

Contribuinte: GIOVANA ROSSATO SANTI

Status: Pendente

Número: CP-923354

Data: 06/04/2025 - 14:44

Título: Art. 4 §1

Resumo: "§1º As informações sobre as ASV emitidas deverão ser disponibilizadas pelos órgãos integrantes do SISNAMA em arquivo em formato de tabela e de dados espaciais do tipo shapefile, de forma imediata e sem que haja necessidade de qualquer tipo de requerimento oficial à instituição responsável em até 3 (três meses) após a solicitação."

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/66990>

Contribuinte: ANA PAULA BICALHO DE MELLO

Status: Pendente

Número: CP-923781

Data: 07/04/2025 - 17:35

Título: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA

Resumo: Nova Redação: "§1º As informações sobre as ASV, UAS e CAI emitidas deverão ser disponibilizadas pelos órgãos integrantes do SISNAMA em arquivo em formato de tabela e de dados espaciais do tipo shapefile, de forma imediata e sem que haja necessidade de

qualquer tipo de requerimento oficial à instituição responsável em até 3 (três meses) após a solicitação."

Contribuinte: NELSON ANANIAS FILHO

Status: Pendente

Número: CP-924449

Data: 09/04/2025 - 12:23

Título: Contribuições do Setor Produtivo

Resumo: Nova Redação:§1º As informações sobre as ASV, UAS e CAI emitidas deverão ser disponibilizadas pelos órgãos integrantes do SISNAMA em arquivo em formato de tabela e de dados espaciais do tipo shapefile, de forma imediata e sem que haja necessidade de qualquer tipo de requerimento oficial à instituição responsável, no prazo máximo de 3 (três) meses após o pedido.

Contribuinte: LUCAS LUIS COSTA BEBER

Status: Pendente

Número: CP-924517

Data: 09/04/2025 - 14:08

Título: Transparência

Resumo: Apesar dos órgãos apresentarem um esforço em divulgar as informações, nem sempre as boas práticas de transparência ativa são consideradas. Portanto, sugiro a seguinte adaptação do texto: §1º As informações sobre as ASV, UAS e CAI emitidas deverão ser disponibilizadas pelos órgãos integrantes do SISNAMA em arquivo em formato de tabela e de dados espaciais do tipo shapefile, com a informação espacial da área autorizada representada em formato de polígono, de forma imediata e sem que haja necessidade de qualquer tipo de requerimento oficial à instituição responsável.”

Contribuinte: MARCELO MARQUES SPINELLI ELVIRA

Status: Pendente

Número: CP-924554

Data: 09/04/2025 - 15:42

Título: art. 4º, §1º

Resumo: Apesar dos órgãos apresentarem um esforço em divulgar as informações, nem sempre as boas práticas de transparência ativa são consideradas. Portanto, sugiro a seguinte adaptação do texto: §1º As informações sobre as ASV, UAS e CAI emitidas deverão ser disponibilizadas pelos órgãos integrantes do SISNAMA em arquivo em formato de tabela e de dados espaciais do tipo shapefile, com a informação espacial da área autorizada representada em formato de polígono, de forma imediata e sem que haja necessidade de qualquer tipo de requerimento oficial à instituição responsável.”

Contribuinte: GABRIELA MACHADO VERGILI

Status: Pendente

Parágrafo 12

§2º Os arquivos em formato de tabela e de dados espaciais do tipo shapefile disponibilizados pelos órgãos integrantes do SISNAMA deverão conter, obrigatoriamente:

Número: CP-905360

Data: 25/02/2025 - 18:41

Título: Monitoramento de Fauna

Resumo: Solicitar plano de manejo de fauna de acordo com as etapas no trâmite do processo levantamento, monitoramento e afugentamento e resgate com respectivo ART do biólogo e participação de médico veterinário na equipe.

Contribuinte: ANA PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Status: Pendente

Número: CP-905527

Data: 26/02/2025 - 09:27

Título: info

Resumo: Sugiro ainda as seguintes informações obrigatórias: se a ASV foi emitida para supressão dentro ou fora de APP; dentro ou fora de UC; e no caso de CAI a espécie autorizada para corte.

Contribuinte: FELIPE ROSAFA GAVIOLI

Status: Pendente

Número: CP-916439

Data: 19/03/2025 - 17:20

Título: Par de coordenadas para o CAI

Resumo: Para o CAI, não cabe pedir polígono quando tratamos de um ou pouco indivíduos, recomendável possibilitar apresentar um ponto (par de coordenadas) de localização da árvore.

Contribuinte: LEONARDO CARVALHO LIMA

Status: Pendente

Número: CP-922401

Data: 02/04/2025 - 08:51

Título: Novo parágrafo

Resumo: §2º Essas manifestações técnicas devem demonstrar como a decisão sobre os percentuais de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, sejam eles os mínimos previstos pela Lei nº12.651/2012 ou superiores a esses mínimos e, conseqüentemente, a quantidade de supressão de vegetação autorizada, é compatível com a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, uma vez que não há direito adquirido para suprimir toda a vegetação nativa além dos percentuais mínimos.

Contribuinte: MARIA DANIELA MARTINS GUIMARAES

Status: Pendente

Número: CP-923355

Data: 06/04/2025 - 14:45

Título: Art. 4 §2

Resumo: § 2. Cabe ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/66992>

Contribuinte: ANA PAULA BICALHO DE MELLO

Status: Pendente

Número: CP-923655

Data: 07/04/2025 - 14:26

Título: Manter uniformização de informações mínimas e incluir reposição/compensação florestal

Resumo: A uniformização das informações mínimas exigidas para a emissão das autorizações de supressão de vegetação deve ser mantida como elemento central da resolução. A definição de um escopo mínimo de informações obrigatórias nas autorizações é uma medida essencial para enfrentar os entraves à integração de dados entre sistemas distintos e garantir consistência entre os registros. A ausência de padronização na solicitação e no registro de ASVs tem sido um dos principais obstáculos à interoperabilidade entre os sistemas dos entes federativos e o Sinaflor. Além disso, a inclusão obrigatória de dados georreferenciados da área autorizada e a finalidade da conversão do uso do solo qualificam, significativamente, o controle do desmatamento legal no país. Essas informações são fundamentais para distinguir o desmatamento autorizado daquele realizado sem autorização, além de permitir a identificação dos setores econômicos que mais demandam a substituição da vegetação nativa. A reposição ou compensação florestal deve ser expressamente incluída no escopo mínimo obrigatório, por ser tratar de uma das principais obrigações legais ambientais vinculadas à supressão de vegetação. Sua ausência compromete a coerência da norma com o marco legal vigente e fragiliza o acompanhamento das medidas de mitigação associadas à perda de cobertura nativa. A proposta não faz referência expressa à obrigatoriedade de reposição ou compensação florestal, ainda que essa seja uma exigência legal prevista em diversas normas federais e estaduais. A questão é apenas parcialmente tratada no Artigo. 9º, que permite que os entes federativos incluam exigências complementares, como medidas compensatórias, mas sem assegurar sua inclusão no núcleo mínimo da autorização. Essa omissão compromete a coerência da proposta com o marco regulatório vigente e pode fragilizar a rastreabilidade e o cumprimento das obrigações ambientais decorrentes da supressão de vegetação.

Contribuinte: Gabriel Cozendey Pereira Silva

Status: Pendente

Número: CP-924179

Data: 08/04/2025 - 15:14

Título: Contribuição da ABRAMPA

Resumo: A proposta prevê uma série de informações que devem ser disponibilizadas pelos órgãos integrantes do SISNAMA acerca das autorizações emitidas. Além daquelas que já se encontram listadas, também é necessária a indicação de documentos que comprovem a titularidade da posse ou propriedade, como a matrícula do imóvel, e dados do responsável técnico pela autorização.

Contribuinte: GABRIEL VICENTE ANDRADE

Status: Pendente

Número: CP-924367

Data: 09/04/2025 - 10:15

Título: Art. 4 §2 - contribuição APRE

Resumo: Ressalvamos a importância de que os dados das autorizações não deverão identificar dados pessoais dos proprietários, inclusive em atendimento à LGPD nos mesmos moldes de como é realizado o acesso público aos dados do CAR.

Contribuinte: MARIA LUCIA MARQUES SIQUEIRA BICO

Status: Pendente

Número: CP-924438

Data: 09/04/2025 - 12:19

Título: IBÁ - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ÁRVORE

Resumo: Ressalvamos a importância de que os dados das autorizações não deverão identificar dados pessoais dos proprietários, inclusive em atendimento à LGPD nos mesmos moldes de como é realizado o acesso público aos dados do CAR.

Contribuinte: VERENA ALEXANDRA DE CARVALHO GALVAO

Status: Pendente

Número: CP-924518

Data: 09/04/2025 - 14:09

Título: Novas alíneas

Resumo: Incluir alíneas para tratar do (i) número da Certidão de Registro de imóvel (CRI) junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente e (ii) número de emissão do Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR) relativo ao Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) para emissões requeridas em área rural.

Contribuinte: MARCELO MARQUES SPINELLI ELVIRA

Status: Pendente

Número: CP-924534

Data: 09/04/2025 - 14:48

Título: Áreas a serem compensadas pela autorização da supressão

Resumo: m seu Art. 4º há previsão de disponibilização de informações sobre as ASV, UAS e CAI emitidas. Nesse viés, no parágrafo 2 do artigo supramencionado, sugere-se a inclusão das informações referentes aos débitos gerados das áreas sujeitas a compensação por perda da vegetação nativa.

Contribuinte: Isadora Iensen Albanio

Status: Pendente

Número: CP-924667

Data: 09/04/2025 - 20:16

Título: WWF-Brasil

Resumo: Incluir:d) número de emissão do Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR) relativo ao Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) para emissões requeridas em área rural;e) número da Certidão de Registro de Imóvel (CRI) junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente;

Contribuinte: Ana Carolina Crisostomo da Silva

Status: Pendente

Número: CP-924702

Data: 09/04/2025 - 23:40

Título: Contribuições do IPAM via Nota Técnica

Resumo: Foram apresentadas contribuições do IPAM para este item, por meio do envio de nota técnica.

Contribuinte: Clarisse Touguinha Guerreiro

Status: Pendente

Parágrafo 13

a) nome completo do proprietário ou detentor do imóvel onde ocorrerá a supressão;

Número: CP-923356

Data: 06/04/2025 - 14:46

Título: Art. 4 a)

Resumo: Essa informação deverá ter sigilo conforme LGPD, não fazendo parte do acesso público.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/66994>

Contribuinte: ANA PAULA BICALHO DE MELLO

Status: Pendente

Número: CP-923785

Data: 07/04/2025 - 17:37

Título: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA

Resumo: Essa informação deverá ter sigilo conforme LGPD, não fazendo parte do acesso público

Contribuinte: NELSON ANANIAS FILHO

Status: Pendente

Número: CP-924369

Data: 09/04/2025 - 10:17

Título: a) - contribuição APRE

Resumo: A exigência de publicação de dados pessoais e dados completos das autorizações, gera grandes riscos como: exposição de dados pessoais sem finalidade clara e comprovável assim como preconiza a LGPD, vazamento de dados estratégicos das empresas e violação de práticas de confidencialidade (especialmente no mercado internacional de carbono); comprometendo da segurança das operações e dos contratos, com risco de concorrência desleal ou uso indevido de informações por terceiros, além de reduzir a competitividade em mercados sensíveis a exposição de dados. Sugestão: excluir parágrafo.

Contribuinte: MARIA LUCIA MARQUES SIQUEIRA BICO

Status: Pendente

Número: CP-924440

Data: 09/04/2025 - 12:20

Título: IBÁ - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ÁRVORE

Resumo: A exigência de publicação de dados pessoais e dados completos das autorizações, gera grandes riscos como: exposição de dados pessoais sem finalidade clara e comprovável assim como preconiza a LGPD, vazamento de dados estratégicos das empresas e violação de práticas de confidencialidade (especialmente no mercado internacional de carbono); comprometendo da segurança das operações e dos contratos, com risco de concorrência desleal ou uso indevido de informações por terceiros, além de reduzir a competitividade em mercados sensíveis a exposição de dados.Sugestão: exclusão.

Contribuinte: VERENA ALEXANDRA DE CARVALHO GALVAO

Status: Pendente

Número: CP-924450

Data: 09/04/2025 - 12:23

Título: Contribuições do Setor Produtivo

Resumo: Essas informações devem ser protegidas por sigilo, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não fazendo parte do acesso público.

Contribuinte: LUCAS LUIS COSTA BEBER

Status: Pendente

Parágrafo 14

b) número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do proprietário ou possuidor do imóvel onde foi autorizada a supressão;

Número: CP-919278

Data: 25/03/2025 - 16:30

Título: LGPD

Resumo: Como fica a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018)? Tendo em vista que a resolução exige a disponibilização pública do número do CPF e nome completo do detentor da autorização.

Contribuinte: DANIEL LUIZ OLIVEIRA

Status: Pendente

Número: CP-922461

Data: 02/04/2025 - 11:32

Título: Acesso a dados sensíveis

Resumo: Como seria o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ou Lei nº 13.709/2018, com a disponibilização e acesso a dados sensíveis (CPF's, origem racial etc).

Contribuinte: WERNER FARKATT TABOSA

Status: Pendente

Número: CP-923357

Data: 06/04/2025 - 14:46

Título: Art 4 b)

Resumo: Essa informação deverá ter sigilo conforme LGPD, não fazendo parte do acesso público.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/66996>

Contribuinte: ANA PAULA BICALHO DE MELLO

Status: Pendente

Número: CP-923786

Data: 07/04/2025 - 17:38

Título: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA

Resumo: Essa informação deverá ter sigilo conforme LGPD, não fazendo parte do acesso público

Contribuinte: NELSON ANANIAS FILHO

Status: Pendente

Número: CP-924155

Data: 08/04/2025 - 14:38

Título: Descumprimento da LGPD - Lei nº 13.709/2018 - Publicidade de dados pessoais ou sensíveis

Resumo: A publicização de conjunto de dados pessoais, principalmente no caso de CPF e nome completo, sem anonimização, pode sujeitar o requerente a diversas fraudes, e aparentemente conflita com as disposições da LGPD. Diversas plataformas que utilizam o

CAR como base tomam o cuidado de ocultar partes dos respectivos dados, de forma a proteger a integridade do cidadão. Outros programas e projetos anteriores à LGPD tiveram seus shapefiles públicos ajustados para ocultar dados pessoais previamente coletados.

Contribuinte: PEDRO DANGELO RIBEIRO

Status: Pendente

Número: CP-924370

Data: 09/04/2025 - 10:17

Título: b) - contribuição APRE

Resumo: A exigência de publicação de dados pessoais e dados completos das autorizações, gera grandes riscos como: exposição de dados pessoais sem finalidade clara e comprovável assim como preconiza a LGPD, vazamento de dados estratégicos das empresas e violação de práticas de confidencialidade (especialmente no mercado internacional de carbono); comprometendo da segurança das operações e dos contratos, com risco de concorrência desleal ou uso indevido de informações por terceiros, além de reduzir a competitividade em mercados sensíveis a exposição de dados. Sugestão: excluir parágrafo.

Contribuinte: MARIA LUCIA MARQUES SIQUEIRA BICO

Status: Pendente

Número: CP-924442

Data: 09/04/2025 - 12:20

Título: IBÁ - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ÁRVORE

Resumo: A exigência de publicação de dados pessoais e dados completos das autorizações, gera grandes riscos como: exposição de dados pessoais sem finalidade clara e comprovável assim como preconiza a LGPD, vazamento de dados estratégicos das empresas e violação de práticas de confidencialidade (especialmente no mercado internacional de carbono); comprometendo da segurança das operações e dos contratos, com risco de concorrência desleal ou uso indevido de informações por terceiros, além de reduzir a competitividade em mercados sensíveis a exposição de dados. Sugestão: exclusão.

Contribuinte: VERENA ALEXANDRA DE CARVALHO GALVAO

Status: Pendente

Número: CP-924451

Data: 09/04/2025 - 12:24

Título: Contribuições do Setor Produtivo

Resumo: Essas informações devem ser protegidas por sigilo, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não fazendo parte do acesso público.

Contribuinte: LUCAS LUIS COSTA BEBER

Status: Pendente

Parágrafo 15

c) número do Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel;

Número: CP-905234

Data: 25/02/2025 - 15:31

Título: c

Resumo: sugiro o texto "número do Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel, se couber;" para incluir também as ASVs emitidas em imóveis urbanos/sem CAR

Contribuinte: FELIPE ROSAFA GAVIOLI

Status: Pendente

Número: CP-905238

Data: 25/02/2025 - 15:34

Título: c

Resumo: sugiro o texto "número do Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel, se couber;" para incluir também as ASVs emitidas em imóveis urbanos/sem CAR

Contribuinte: FELIPE ROSAFA GAVIOLI

Status: Pendente

Número: CP-905239

Data: 25/02/2025 - 15:37

Título: c

Resumo: sugiro o texto "número do Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel, se couber;" para incluir também as ASVs emitidas em imóveis urbanos/sem CAR

Contribuinte: FELIPE ROSAFA GAVIOLI

Status: Pendente

Número: CP-905241

Data: 25/02/2025 - 15:41

Título: c

Resumo: sugiro o texto "número do Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel, se couber;" para incluir também as ASVs emitidas em imóveis urbanos/sem CAR

Contribuinte: FELIPE ROSAFA GAVIOLI

Status: Pendente

Número: CP-905243

Data: 25/02/2025 - 15:45

Título: c

Resumo: sugiro o texto "número do Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel, se couber;" para incluir também as ASVs emitidas em imóveis urbanos/sem CAR

Contribuinte: FELIPE ROSAFA GAVIOLI

Status: Pendente

Número: CP-905269

Data: 25/02/2025 - 16:31

Título: CAR Ativo

Resumo: sugiro que inclua no texto que o CAR esteja ativo e não obrigatoriamente aprovado. Pois o número de aprovações em todo o Brasil é de 3,3% de todos os cadastros ativos.

Contribuinte: VANESSA RODRIGUES DE JESUS

Status: Pendente

Número: CP-910178

Data: 11/03/2025 - 13:13

Título: Delimitação da área de RL

Resumo: Para os CARs ainda não homologados, sugiro incluir a obrigatoriedade da delimitação da área de Reserva Legal (RL) no cadastro da propriedade, em vez de apenas informar o número do cadastro.

Contribuinte: BARBARA BAGIO

Status: Pendente

Número: CP-916459

Data: 19/03/2025 - 17:22

Título: Quando couber.

Resumo: Considerando que vamos contemplar outras atividades, que não somente as agrosilvipastoris, o CAR não se aplica a todos casos.

Contribuinte: LEONARDO CARVALHO LIMA

Status: Pendente

Parágrafo 16

d) tipo de atividade;

Número: CP-905186

Data: 25/02/2025 - 14:40

Título: atividade ou finalidade? e especificar tipos de atividades

Resumo: Do modo como está fica difícil saber a que se refere, se à atividade que será exercida após remoção (finalidade) ou se ao tipo de atividade que o proprietário exerce. Especificar as categorias de atividades para que fique mais fácil para ambas as partes. Listar quais os tipos de atividades que podem/devem ser inseridas.

Contribuinte: ANGELICA FARIA DE RESENDE

Status: Pendente

Número: CP-923358

Data: 06/04/2025 - 14:47

Título: 4d

Resumo: Informação estratégica não pode estar disponível ao público e a países.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/66998>

Contribuinte: ANA PAULA BICALHO DE MELLO

Status: Pendente

Parágrafo 17

e) arquivo da autorização original emitida pelo estado em formato PDF;

Número: CP-903947

Data: 24/02/2025 - 10:57

Título: SINAFLOR

Resumo: O estado não pode emitir autorização fora do SINAFLOR. Não faz sentido esta exigência aqui.

Contribuinte: LUIZ FERNANDO XAVIER DA SILVA

Status: Pendente

Número: CP-916506

Data: 19/03/2025 - 17:29

Título: Disponibilização de informações para o público em geral.

Resumo: O Ibama disponibiliza as informações das autorizações em dados abertos: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos>, painéis analíticos da gestão madeireira: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/biodiversidade/flora-e-madeira/paineis-analiticos-da-gestao-madeireira-1>, e Pamgia: <https://pamgia.ibama.gov.br/home/?page=Flora-e-Madeira>. Para isso, foram observadas as restrições da LGPD. Disponibilizar o PDF da autorização não trás nenhuma novidade relevante, exige novos investimentos e atenção à LGPD.

Contribuinte: LEONARDO CARVALHO LIMA

Status: Pendente

Número: CP-917063

Data: 20/03/2025 - 08:20

Título: Alterar o texto do inciso (e) do Par. 2o do Art. 4o da versão atual.

Resumo: Proposta de novo texto para o inciso (e): "e) arquivo da autorização original emitida pelo estado e das manifestações técnicas necessárias, inclusive para atendimento ao disposto no Art. 3.o, em formato PDF" Justificativa: O artigo 3o da versão atual exige que as manifestações técnicas necessárias ao atendimento do disposto no caput (i.e., análise do CAR e ato formal atentando regularidade ambiental) deverão ser disponibilizadas pelo órgão licenciador. A mudança de texto nesse inciso é necessária para indicar onde serão disponibilizadas as manifestações técnicas relativas ao processo.

Contribuinte: PEDRO LUIS BERNARDO DA ROCHA

Status: Pendente

Número: CP-922402

Data: 02/04/2025 - 08:52

Título: Complementação

Resumo: arquivo da autorização original emitida pelo estado e as manifestações técnicas necessárias, inclusive aquelas necessárias para atendimento ao disposto no Art. 3.o, em formato PDF;

Contribuinte: MARIA DANIELA MARTINS GUIMARAES

Status: Pendente

Número: CP-922405

Data: 02/04/2025 - 08:53

Título: Complementação à alínea e)

Resumo: e) arquivo da autorização original emitida pelo estado e as manifestações técnicas necessárias, inclusive aquelas necessárias para atendimento ao disposto no Art. 3.o, em formato PDF;

Contribuinte: MARIA DANIELA MARTINS GUIMARAES

Status: Pendente

Número: CP-922831

Data: 03/04/2025 - 13:44

Título: Inclusão de informações

Resumo: e) arquivo da autorização original emitida pelo estado e as manifestações técnicas necessárias, inclusive aquelas necessárias para atendimento ao disposto no Art. 3º, em formato PDF

Contribuinte: ANA CARINA SILVA PEREIRA

Status: Pendente

Número: CP-922950

Data: 03/04/2025 - 19:37

Título: Complementação

Resumo: e) arquivo da autorização original emitida pelo estado e as manifestações técnicas necessárias, inclusive aquelas indicadas para atendimento ao disposto no Art. 3.o, em formato PDF;

Contribuinte: ANDRESSA CRISTINA RIBEIRO ASSUNCAO

Status: Pendente

Número: CP-922951

Data: 03/04/2025 - 19:38

Título: Complementação

Resumo: e) arquivo da autorização original emitida pelo estado e as manifestações técnicas necessárias, inclusive aquelas indicadas para atendimento ao disposto no Art. 3.o, em formato PDF;

Contribuinte: ANDRESSA CRISTINA RIBEIRO ASSUNCAO

Status: Pendente

Número: CP-923231

Data: 05/04/2025 - 08:06

Título: Envio de arquivo da autorização original emitida pelo estado

Resumo: e) arquivo da autorização original emitida pelo estado e as manifestações técnicas necessárias, inclusive aquelas necessárias para atendimento ao disposto no Art. 3.o, em formato PDF;

Contribuinte: Tatiana Bichara Dantas

Status: Pendente

Número: CP-923359

Data: 06/04/2025 - 14:47

Título: 4e)

Resumo: Essa informação deverá ter sigilo conforme LGPD, não fazendo parte do acesso público. Ou tarjando as informações sensíveis.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67000>

Contribuinte: ANA PAULA BICALHO DE MELLO

Status: Pendente

Número: CP-923787

Data: 07/04/2025 - 17:39

Título: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA

Resumo: Essa informação deverá ter sigilo conforme LGPD, não fazendo parte do acesso público. Ou tarjando as informações sensíveis

Contribuinte: NELSON ANANIAS FILHO

Status: Pendente

Número: CP-924454

Data: 09/04/2025 - 12:25

Título: Contribuições do Setor Produtivo

Resumo: Essas informações devem ser protegidas por sigilo, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não fazendo parte do acesso público. Ou mediante a ocultação das informações consideradas sensíveis.

Contribuinte: LUCAS LUIS COSTA BEBER

Status: Pendente

Parágrafo 18

f) bioma e tipo de vegetação (fitofisionomia) suprimida pela autorização;

Número: CP-905524

Data: 26/02/2025 - 09:24

Título: bioma, fitofisionomia

Resumo: bioma, tipo de vegetação (fitofisionomia) e estágio de regeneração da vegetação suprimida pela autorização;

Contribuinte: FELIPE ROSAFA GAVIOLI

Status: Pendente

Parágrafo 19

g) indicação do percentual de reserva legal no imóvel conforme previsto no art. 12 da Lei nº 12.651/2012;

Parágrafo 20

h) órgão Ambiental responsável pelo ato autorizativo;

Número: CP-907365

Data: 06/03/2025 - 12:56

Título: Atribuições

Resumo: Atentar as atribuições e competências entre municípios e estados.

Contribuinte: ALCIENIA SILVA ALBUQUERQUE

Status: Pendente

Parágrafo 21

i) número da autorização gerado pelo órgão responsável pelo ato autorizativo;

Número: CP-924520

Data: 09/04/2025 - 14:09

Título: Novo requisito

Resumo: Incluir também o número do ato de delegação de competência do Estado ao Município

Contribuinte: MARCELO MARQUES SPINELLI ELVIRA

Status: Pendente

Parágrafo 22

j) status, data de emissão e prazo de validade do ato autorizativo;

Parágrafo 23

k) área de supressão da vegetação autorizada em hectares;

Número: CP-909917

Data: 10/03/2025 - 18:45

Título: CAI X Área

Resumo: Para árvores isoladas, a área pode ser a projeção das copas ao invés de pontos sem área, para facilitar o monitoramento da perda da cobertura florestal.

Contribuinte: Daniel Caetano Oller

Status: Pendente

Parágrafo 24

l) no caso de arquivo espacial do tipo shapefile para ASV, UAS e CAI, polígono georreferenciado referente à área a ser suprimida contendo no mínimo quatro pares de coordenadas em forma de coordenadas geográficas ou métricas (UTM) com o datum SIRGAS/2000;

Número: CP-903952

Data: 24/02/2025 - 10:59

Título: Polígono

Resumo: Para árvores isoladas (CAI) não faz sentido pedir polígono.

Contribuinte: LUIZ FERNANDO XAVIER DA SILVA

Status: Pendente

Número: CP-905342

Data: 25/02/2025 - 17:57

Título: Polígono

Resumo: Conforme colega acima, para os casos em que houver apenas corte de árvores isoladas, solicitar a coordenada geográfica do indivíduo arbóreo a ser suprimido, contendo até certa margem de erro.

Contribuinte: JOAO PAULO FERNANDES ZORZANELLI

Status: Pendente

Número: CP-905526

Data: 26/02/2025 - 09:26

Título: coordenada

Resumo: Sim, para árvore isolada a sugestão é indicar uma única coordenada (ponto). Sugiro padronizar também em coordenada geográfica, considerando que o país apresenta mais de um fuso UTM

Contribuinte: FELIPE ROSAFA GAVIOLI

Status: Pendente

Número: CP-918061

Data: 21/03/2025 - 15:00

Título: Tipos de polígonos

Resumo: Para as árvores isoladas da de fazer polígono do tipo ponto, mas não teria 04 pares de coordenadas.

Contribuinte: VANESSA GOMES MOTA

Status: Pendente

Número: CP-920775

Data: 28/03/2025 - 15:37

Título: Considerar a feição ponto

Resumo: Conforme já exposto, considerar a feição ponto para os casos de árvore isolada.

Contribuinte: TATIANY CORREIA TAMASHIRO DE BARROS

Status: Pendente

Número: CP-923360

Data: 06/04/2025 - 14:48

Título: 4 l)

Resumo: Limitar-se a ASV como já justificado nos artigos iniciais.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67002>

Contribuinte: ANA PAULA BICALHO DE MELLO

Status: Pendente

Número: CP-924455

Data: 09/04/2025 - 12:25

Título: Contribuições do Setor Produtivo

Resumo: No caso de árvores isoladas (CAI), não é pertinente exigir a delimitação de um polígono. Deve-se requerer apenas a coordenada geográfica do exemplar arbóreo a ser removido.

Contribuinte: LUCAS LUIS COSTA BEBER

Status: Pendente

Parágrafo 25

m) inventário florestal e volume de aproveitamento lenhoso, se aplicável.

Número: CP-907378

Data: 06/03/2025 - 13:24

Título: Inventário florestal para áreas pequenas é inviável

Resumo: Exigir inventário florestal para áreas pequenas, inviabiliza para o pequeno produtor rural conseguir supressão. Além de que não existem profissionais no mercado e nem nos

órgãos ambientais com conhecimento botânico suficiente. Sugerimos aplicar inventário a partir de um tamanho de área específica, por exemplo 2 ha.

Contribuinte: GUILHERME CARNEIRO DE MENDONCA

Status: Pendente

Número: CP-918090

Data: 21/03/2025 - 15:18

Título: Importância do inventário florestal

Resumo: O inventário florestal é importante para definir se a vegetação é primária ou secundária e qual estágio de regeneração, principalmente no Bioma Mata Atlântica. Além de que é por meio do inventário florestal que se verifica a diversidade biológica do local, não há como excluir a necessidade para áreas pequenas.

Contribuinte: VANESSA GOMES MOTA

Status: Pendente

Número: CP-924180

Data: 08/04/2025 - 15:14

Título: Contribuição da ABRAMPA

Resumo: Sugere-se constar expressamente, além do inventário florestal, a necessidade de levantamento de fauna. Em relação a ambos, deve constar também a indicação, conforme determina o artigo 27 da Lei Federal nº 12.651/2012, se a vegetação abriga espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias, havendo inclusive a possibilidade de configuração da área como Área de Preservação Permanente caso se configure como local de refúgio ou reprodução dessas espécies, nos termos do artigo 3º, incisos XIII e XIV, da Resolução Conama nº 303/2002. Esses inventários devem ser acompanhados da especificação de medidas mitigadoras e compensatórias, se cabíveis, uma vez que é possível o indeferimento do pedido em caso de configuração do local como APP. Ainda em razão disso, sugere-se, ainda, a criação de um item adicional, com a previsão da necessidade de inserção de arquivo espacial do tipo shapefile contendo o polígono georreferenciado referente à área que será objeto de compensação contendo no mínimo quatro pares de coordenadas em forma de coordenadas geográficas ou métricas (UTM) com o datum SIRGAS/2000.

Contribuinte: GABRIEL VICENTE ANDRADE

Status: Pendente

Número: CP-924457

Data: 09/04/2025 - 12:26

Título: Contribuições do Setor Produtivo

Resumo: A obrigatoriedade de inventário florestal para áreas de pequena extensão torna impraticável a obtenção de autorizações de supressão pelo pequeno produtor rural. Adicionalmente, há uma carência de profissionais no mercado e nos órgãos ambientais com expertise botânica adequada para realizar tais levantamentos. Propomos que o inventário seja exigido apenas para áreas acima de um limite específico, como, por exemplo, 4 módulos fiscais.

Contribuinte: LUCAS LUIS COSTA BEBER

Status: Pendente

Parágrafo 26

Art. 5º As ASV, UAS e CAI emitidas em sistemas estaduais próprios deverão estar integradas de forma automática e permanente no Sistema Nacional de Controle da Origem de Produtos Florestas (Sinaflor), sob coordenação do Ibama, conforme artigo 35 da Lei nº 12.651/2012, e em portal de dados abertos da instituição responsável pela emissão da autorização.

Número: CP-905529

Data: 26/02/2025 - 09:30

Título: portal

Resumo: não seria melhor ter um único sistema de dados abertos sob a gestão do Ibama/MMA que reunisse informações das ASVs estaduais e principalmente municipais?

Contribuinte: FELIPE ROSAFA GAVIOLI

Status: Pendente

Número: CP-909921

Data: 10/03/2025 - 19:09

Título: Integração incluindo dados do art 4º

Resumo: Seria importante falar que a integração deve abranger todas as informações relacionadas no art. 4º para ser possível um panorama consolidado nacional.

Contribuinte: Daniel Caetano Oller

Status: Pendente

Número: CP-918999

Data: 25/03/2025 - 08:08

Título: sinaflor

Resumo: Há de se considerar que não existe uma sincronização imediata dos dados, ou seja, existe delay entre a emissão de uma autorização por um órgão estadual e a consequente disponibilização desta autorização (arquivos e dados) no SINAFLOR via sistema integrado.

Contribuinte: CRISTIANO HORBACH PRASS

Status: Pendente

Número: CP-919170

Data: 25/03/2025 - 13:29

Título: Melhoria Sinaflor

Resumo: Há de se considerar que não existe uma sincronização imediata dos dados, ou seja, existe delay entre a emissão de uma autorização por um órgão estadual e a consequente disponibilização desta autorização (arquivos e dados) no SINAFLOR via sistema integrado.

Contribuinte: GIOVANA ROSSATO SANTI

Status: Pendente

Número: CP-923361

Data: 06/04/2025 - 14:48

Título: Art. 5

Resumo: Art. 5º As ASV emitidas em sistemas estaduais próprios deverão estar integradas de forma automática e permanente no Sistema Nacional de Controle da Origem de Produtos Florestas (Sinaflor), sob coordenação do Ibama, conforme artigo 35 da Lei nº 12.651/2012, e em portal de dados abertos da instituição responsável pela emissão da autorização. Sendo o CAI declaratório, não há necessidade de integração. Limitar-se a ASV como já justificado nos artigos iniciais, e omitindo informações sensíveis que permitam identificação do autorizado e dados sensíveis em portal público de dados abertos. LGPD.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67004>

Contribuinte: ANA PAULA BICALHO DE MELLO

Status: Pendente

Número: CP-923656

Data: 07/04/2025 - 14:28

Título: Medidas concretas para permitir a integração ao Sinaflor

Resumo: A obrigatoriedade de integração das autorizações de supressão de vegetação ao Sinaflor deve ser acompanhada de medidas concretas para aprimorar sua arquitetura, promover a interoperabilidade com sistemas estaduais e eliminar os entraves operacionais que dificultam seu uso para fins de gestão. É necessário que o sistema federal evolua para uma plataforma mais flexível, responsiva e compatível com as realidades dos diferentes biomas e entes federativos. Parte dos entraves identificados na prática já começa a ser enfrentada pela proposta normativa, como a padronização das informações mínimas exigidas e dos prazos de vigência das ASVs. No entanto, persistem obstáculos estruturais que dificultam a integração plena e o uso do Sinaflor como ferramenta efetiva de gestão das autorizações. Desafios como a falta de interoperabilidade entre sistemas, a incompatibilidade de nomenclaturas e a própria arquitetura e interface rígida do Sinaflor ainda limitam seu uso eficiente, geram retrabalho e dificultam a adaptação dos estados às exigências federais. Assim, mais do que reiterar a necessidade de integração, é fundamental que o governo federal reconheça e enfrente esses gargalos técnicos e operacionais, orientando o aprimoramento da infraestrutura tecnológica necessária à consolidação de um sistema verdadeiramente funcional e integrado. Nesse sentido, além do prazo de 180 dias previsto para que os órgãos estaduais se adaptem às novas normas, seria necessário estabelecer um prazo específico para a integração plena das autorizações ao Sinaflor, considerando a complexidade técnica envolvida e a necessidade de aprimoramentos no próprio sistema federal. Essa distinção é fundamental para garantir uma transição realista, evitar a sobrecarga aos entes subnacionais e promover uma implementação efetiva da resolução.

Contribuinte: Gabriel Cozendey Pereira Silva

Status: Pendente

Número: CP-923789

Data: 07/04/2025 - 17:40

Título: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA

Resumo: Sugestão de nova redação: "Art. 5º As ASV e UAS emitidas em sistemas estaduais próprios deverão estar integradas de forma automática e permanente no Sistema Nacional de

Controle da Origem de Produtos Florestas (Sinaflor), sob coordenação do Ibama, conforme artigo 35 da Lei nº 12.651/2012, e em portal de dados abertos da instituição responsável pela emissão da autorização.(CNA) Sendo o CAI declaratório, não há necessidade de integração"

Contribuinte: NELSON ANANIAS FILHO

Status: Pendente

Número: CP-924372

Data: 09/04/2025 - 10:22

Título: Art. 5º - contribuição APRE

Resumo: A exigência de integração obrigatória das Autorizações de Supressão de Vegetação (ASV), Uso Alternativo do Solo (UAS) e Corte de Árvores Isoladas (CAI) ao Sistema Nacional de Controle da Origem de Produtos Florestais (Sinaflor) representa um entrave administrativo que pode comprometer a eficiência dos órgãos ambientais estaduais. O Sinaflor depende diretamente da análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR), um instrumento declaratório que ainda se encontra em processo de validação em diversos estados. Como muitos cadastros ainda não foram analisados, a vinculação das autorizações ao Sinaflor pode gerar atrasos desnecessários, mesmo quando os imóveis atendem às exigências legais. Além disso, a exigência impõe uma sobreposição de competências entre a União e os estados, retirando a autonomia dos órgãos ambientais estaduais, que já possuem sistemas próprios para análise e concessão dessas autorizações. A imposição de um sistema único cria dependência de uma plataforma centralizada, o que pode aumentar a burocracia e dificultar a gestão eficiente dos processos ambientais. Muitos estados já adotam ferramentas modernas, como bases geoespaciais e sistemas de licenciamento integrados, que permitem a verificação da regularidade ambiental de forma mais ágil e adaptada às realidades locais, sem necessidade de vinculação ao Sinaflor. Portanto, condicionar a validade das autorizações à sua inclusão obrigatória no Sinaflor pode resultar em entraves operacionais, duplicação de processos e morosidade na emissão das autorizações. Dessa forma considera-se que a alternativa mais eficiente é permitir que os órgãos estaduais utilizem seus próprios sistemas e ferramentas de monitoramento, garantindo agilidade, segurança jurídica e eficiência na fiscalização ambiental, sem comprometer a transparência e o controle sobre o uso dos recursos florestais.[...]

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67049>

Contribuinte: MARIA LUCIA MARQUES SIQUEIRA BICO

Status: Pendente

Número: CP-924452

Data: 09/04/2025 - 12:24

Título: IBÁ - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ÁRVORE

Resumo: PARTE 1A exigência de integração obrigatória das Autorizações de Supressão de Vegetação (ASV), Uso Alternativo do Solo (UAS) e Corte de Árvores Isoladas (CAI) ao Sistema Nacional de Controle da Origem de Produtos Florestais (Sinaflor) representa um entrave administrativo que pode comprometer a eficiência dos órgãos ambientais estaduais. O Sinaflor depende diretamente da análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR), um instrumento declaratório que ainda se encontra em processo de validação em diversos estados. Como muitos cadastros ainda não foram analisados, a vinculação das autorizações ao Sinaflor pode gerar atrasos desnecessários, mesmo quando os imóveis atendem às exigências legais. Além disso, a exigência impõe uma sobreposição de competências entre a União e os estados, retirando a autonomia dos órgãos ambientais estaduais, que já possuem sistemas próprios para análise e concessão dessas autorizações. A imposição de um sistema único cria dependência de uma plataforma centralizada, o que pode aumentar a burocracia e dificultar a gestão eficiente dos processos ambientais. Muitos estados já adotam ferramentas modernas, como bases geoespaciais e sistemas de licenciamento integrados, que permitem a verificação da regularidade ambiental de forma mais ágil e adaptada às realidades locais, sem necessidade de vinculação ao Sinaflor. Portanto, condicionar a validade das autorizações à sua inclusão obrigatória no Sinaflor pode resultar em entraves operacionais, duplicação de processos e morosidade na emissão das autorizações. Dessa forma considera-se que a alternativa mais eficiente é permitir que os órgãos estaduais utilizem seus próprios sistemas e ferramentas de monitoramento, garantindo agilidade, segurança jurídica e eficiência na fiscalização ambiental, sem comprometer a transparência e o controle sobre o uso dos recursos florestais. [CONTINUA]

Contribuinte: VERENA ALEXANDRA DE CARVALHO GALVAO**Status:** Pendente

Número: CP-924453**Data:** 09/04/2025 - 12:24**Título:** IBÁ - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ÁRVORE

Resumo: PARTE 2 - FIMS Sugestão de alteração de texto: Art. 5º As Autorizações de Supressão de Vegetação (ASV), Autorizações de Uso Alternativo do Solo (UAS) e Autorizações de Corte de Árvores Isoladas (CAI) emitidas pelos órgãos ambientais estaduais deverão ser registradas e disponibilizadas em sistemas próprios dos estados, garantindo transparência e rastreabilidade, sem prejuízo da integração facultativa ao Sistema Nacional de Controle da Origem de Produtos Florestais (Sinaflor), sob coordenação do Ibama, conforme o artigo 35 da Lei nº 12.651/2012.

Contribuinte: VERENA ALEXANDRA DE CARVALHO GALVAO**Status:** Pendente

Número: CP-924459

Data: 09/04/2025 - 12:27

Título: Contribuições do Setor Produtivo

Resumo: Sugestão de nova redação: "Art. 5º As ASV e UAS emitidas em sistemas estaduais próprios deverão estar integradas de forma automática e permanente no Sistema Nacional de Controle da Origem de Produtos Florestas (Sinaflor), sob coordenação do Ibama, conforme artigo 35 da Lei nº 12.651/2012, e em portal de dados abertos da instituição responsável pela emissão da autorização. Considerando que a Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI) possui caráter declaratório, não se faz necessária sua integração.

Contribuinte: LUCAS LUIS COSTA BEBER

Status: Pendente

Número: CP-924501

Data: 09/04/2025 - 13:42

Título: Transparência e sistema unificado

Resumo: "Art. 5º As ASV, UAS e CAI emitidas em sistemas estaduais ou municipais próprios, deverão estar integradas de forma automática e permanente no Sistema Nacional de Controle da Origem de Produtos Florestas (Sinaflor), sob coordenação do Ibama, conforme artigo 35 da Lei nº 12.651/2012, e em portal de dados abertos da instituição responsável pela emissão da autorização, aplicando-se as mesmas exigências dispostas no Art. 4º, §2º"

Contribuinte: Marcondes Geraldo Coelho Junior

Status: Pendente

Número: CP-924521

Data: 09/04/2025 - 14:10

Título: Unificação Sistema

Resumo: Sugiro a seguinte adaptação no texto: "Art. 5º As ASV, UAS e CAI emitidas em sistemas estaduais ou municipal próprios deverão estar integradas de forma automática e permanente no Sistema Nacional de Controle da Origem de Produtos Florestas (Sinaflor), sob coordenação do Ibama, conforme artigo 35 da Lei nº 12.651/2012, e em portal de dados abertos da instituição responsável pela emissão da autorização, aplicando-se as mesmas exigências dispostas no Art. 4º, §2º"

Contribuinte: MARCELO MARQUES SPINELLI ELVIRA

Status: Pendente

Número: CP-924555

Data: 09/04/2025 - 15:43

Título: art. 5º

Resumo: Sugiro a seguinte adaptação no texto:“Art. 5º As ASV, UAS e CAI emitidas em sistemas estaduais próprios deverão estar integradas de forma automática e permanente no Sistema Nacional de Controle da Origem de Produtos Florestas (Sinaflor), sob coordenação do Ibama, conforme artigo 35 da Lei nº 12.651/2012, e em portal de dados abertos da instituição responsável pela emissão da autorização, aplicando-se as mesmas exigências dispostas no Art. 4º, §2º”

Contribuinte: GABRIELA MACHADO VERGILI

Status: Pendente

Número: CP-924556

Data: 09/04/2025 - 15:43

Título: art. 5º

Resumo: Sugiro a seguinte adaptação no texto:“Art. 5º As ASV, UAS e CAI emitidas em sistemas estaduais próprios deverão estar integradas de forma automática e permanente no Sistema Nacional de Controle da Origem de Produtos Florestas (Sinaflor), sob coordenação do Ibama, conforme artigo 35 da Lei nº 12.651/2012, e em portal de dados abertos da instituição responsável pela emissão da autorização, aplicando-se as mesmas exigências dispostas no Art. 4º, §2º”

Contribuinte: GABRIELA MACHADO VERGILI

Status: Pendente

Número: CP-924557

Data: 09/04/2025 - 15:43

Título: art. 5º

Resumo: Sugiro a seguinte adaptação no texto:“Art. 5º As ASV, UAS e CAI emitidas em sistemas estaduais próprios deverão estar integradas de forma automática e permanente no Sistema Nacional de Controle da Origem de Produtos Florestas (Sinaflor), sob coordenação do Ibama, conforme artigo 35 da Lei nº 12.651/2012, e em portal de dados abertos da

instituição responsável pela emissão da autorização, aplicando-se as mesmas exigências dispostas no Art. 4º, §2º

Contribuinte: GABRIELA MACHADO VERGILI

Status: Pendente

Número: CP-924669

Data: 09/04/2025 - 20:22

Título: WWF-Brasil

Resumo: Incluir menção aos municípios e Lei de Acesso à Informação Ambiental: Art. 5º As ASV, UAS e CAI emitidas em sistemas estaduais próprios deverão estar integradas de forma automática e permanente no Sistema Nacional de Controle da Origem de Produtos Florestas (Sinaflor), sob coordenação do Ibama, conforme artigo 35 da Lei nº 12.651/2012, e em portal de dados abertos da instituição responsável pela emissão da autorização, conforme Artigo 4º, inciso II, da Lei Federal nº 10.650/2003 (Lei de Acesso à Informação Ambiental).

Contribuinte: Ana Carolina Crisostomo da Silva

Status: Pendente

Parágrafo 27

Parágrafo único. As autorizações de que trata o caput deverão conter o número de autorização do Sinaflor para serem consideradas válidas.

Número: CP-924375

Data: 09/04/2025 - 10:28

Título: Parágrafo único - contribuição APRE

Resumo: A fim de evitar a dependência exclusiva do Sinaflor, garantindo que a emissão e validade das autorizações não sejam impactadas por eventuais falhas, atrasos ou incompatibilidades no sistema federal. Ao permitir a publicação em bases de dados públicas dos estados, assegura-se transparência e acesso às informações pelos órgãos de controle, mantendo a fiscalização eficiente sem criar entraves burocráticos desnecessários. Isso preserva a autonomia dos estados e evita a paralisação de processos ambientais devido às limitações operacionais do Sinaflor. Sugestão: excluir parágrafo.

Contribuinte: MARIA LUCIA MARQUES SIQUEIRA BICO

Status: Pendente

Número: CP-924456

Data: 09/04/2025 - 12:25

Título: IBÁ - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ÁRVORE

Resumo: A fim de evitar a dependência exclusiva do Sinaflor, garantindo que a emissão e validade das autorizações não sejam impactadas por eventuais falhas, atrasos ou incompatibilidades no sistema federal. Ao permitir a publicação em bases de dados públicas dos estados, assegura-se transparência e acesso às informações pelos órgãos de controle, mantendo a fiscalização eficiente sem criar entraves burocráticos desnecessários. Isso preserva a autonomia dos estados e evita a paralisação de processos ambientais devido às limitações operacionais do Sinaflor. Sugestão: exclusão do parágrafo.

Contribuinte: VERENA ALEXANDRA DE CARVALHO GALVAO

Status: Pendente

Parágrafo 28

Art. 6º Todas as autorizações de que trata esta resolução, com ou sem aproveitamento lenhoso, deverão ser emitidas por meio do Sinaflor, ou sistema estadual integrado, para cumprimento disposto nos artigos 35 e 36 da Lei n. 12.651/2012.

Número: CP-910773

Data: 12/03/2025 - 15:52

Título: Art. 6º

Resumo: Inserir: Parágrafo único. Caso haja comércio/consumo do material lenhoso proveniente de ASV/UAS/CAI deverá ser exigida a reposição florestal obrigatória do adquirente.

Contribuinte: EDUARDO LUIZ COUTO JUNIOR

Status: Pendente

Número: CP-916546

Data: 19/03/2025 - 17:43

Título: Propósito comercial ou consumo no próprio imóvel. Exigência de reposição florestal e DOF.

Resumo: Na Lei nº 12.651/2012 e Lei nº 11.428/2006 temos o propósito comercial e o consumo no próprio imóvel. O termo aproveitamento é vago e causa confusão. Para emissão do DOF é exigida a reposição florestal. A reposição florestal é obrigatória, e deve ser exigida independentemente do uso ou não da matéria prima florestal.

Contribuinte: LEONARDO CARVALHO LIMA

Status: Pendente

Número: CP-919001

Data: 25/03/2025 - 08:10

Título: sinaflor

Resumo: Quando de sistema integrado, o SINAFLOR exige o preenchimento de volumetria de madeira (toras ou lenha), o que não é viável quando da autorização de supressão de vegetação campestre, onde não há geração de material lenhoso - logo para 'burlar' o sistema, há de se preencher o campo "volume" com um dado qualquer.

Contribuinte: CRISTIANO HORBACH PRASS

Status: Pendente

Número: CP-919171

Data: 25/03/2025 - 13:30

Título: Melhoria Sinaflor

Resumo: Quando de sistema integrado, o SINAFLOR exige o preenchimento de volumetria de madeira (toras ou lenha), o que não é viável quando da autorização de supressão de vegetação campestre, onde não há geração de material lenhoso - logo para 'burlar' o sistema, há de se preencher o campo "volume" com um dado qualquer.

Contribuinte: GIOVANA ROSSATO SANTI

Status: Pendente

Número: CP-919443

Data: 26/03/2025 - 08:28

Título: Competência municipal garantido pela LC 140/11 e Deliberação Normativa dos Conselhos Estaduais.

Resumo: A Del. Normativa do CONSEMA nº 01/2024, de SP, por exemplo, atribui ao município a competência para autorizar o corte de árvore isolada em área urbana ou rural. A

mesma deliberação solicita normas próprias e sistema próprio para realizar o licenciamento e autorização. Nesse caso, ou o SINAFLOR abre para integração, ou vai burocratizar o processo, pois serão dois sistemas fazendo o mesmo, a saber, emitindo autorização municipal.

Contribuinte: LEONARDO LUQUINI ALVES RODRIGUES

Status: Pendente

Número: CP-923362

Data: 06/04/2025 - 14:49

Título: Art. 6

Resumo: Art. 6º As ASV, com ou sem aproveitamento lenhoso, deverão ser emitidas por meio do Sinaflor, ou sistema estadual integrado, para cumprimento disposto nos artigos 35 e 36 da Lei n. 12.651/2012.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67006>

Contribuinte: ANA PAULA BICALHO DE MELLO

Status: Pendente

Número: CP-923657

Data: 07/04/2025 - 14:28

Título: medi

Resumo: A obrigatoriedade de integração das autorizações de supressão de vegetação ao Sinaflor deve ser acompanhada de medidas concretas para aprimorar sua arquitetura, promover a interoperabilidade com sistemas estaduais e eliminar os entraves operacionais que dificultam seu uso para fins de gestão. É necessário que o sistema federal evolua para uma plataforma mais flexível, responsiva e compatível com as realidades dos diferentes biomas e entes federativos. Parte dos entraves identificados na prática já começa a ser enfrentada pela proposta normativa, como a padronização das informações mínimas exigidas e dos prazos de vigência das ASVs. No entanto, persistem obstáculos estruturais que dificultam a integração plena e o uso do Sinaflor como ferramenta efetiva de gestão das autorizações. Desafios como a falta de interoperabilidade entre sistemas, a incompatibilidade de nomenclaturas e a própria arquitetura e interface rígida do Sinaflor ainda limitam seu uso eficiente, geram retrabalho e dificultam a adaptação dos estados às exigências federais. Assim, mais do que reiterar a necessidade de integração, é fundamental que o governo federal reconheça e enfrente esses gargalos técnicos e operacionais, orientando o aprimoramento da infraestrutura tecnológica necessária à consolidação de um sistema verdadeiramente funcional e integrado. Nesse sentido, além do prazo de 180 dias previsto para que os órgãos estaduais se adaptem às novas normas, seria necessário estabelecer um prazo específico para

a integração plena das autorizações ao Sinaflor, considerando a complexidade técnica envolvida e a necessidade de aprimoramentos no próprio sistema federal. Essa distinção é fundamental para garantir uma transição realista, evitar a sobrecarga aos entes subnacionais e promover uma implementação efetiva da resolução.

Contribuinte: Gabriel Cozendey Pereira Silva

Status: Pendente

Número: CP-923790

Data: 07/04/2025 - 17:40

Título: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA

Resumo: Sugestão de nova redação: "Art. 6º As ASV e UAS, com ou sem aproveitamento lenhoso, deverão ser emitidas por meio do Sinaflor, ou sistema estadual integrado, para cumprimento disposto nos artigos 35 e 36 da Lei n. 12.651/2012."

Contribuinte: NELSON ANANIAS FILHO

Status: Pendente

Número: CP-924181

Data: 08/04/2025 - 15:14

Título: Contribuição da ABRAMPA

Resumo: São amplamente conhecidas as limitações e dificuldades de integração de sistemas estaduais ao SINAFLOR. Dessa forma, sugere-se o aprimoramento do art. 6º para especificar em quais situações os sistemas estaduais poderão ser considerados devidamente "integrados" ao SINAFLOR, devendo haver correspondência entre os campos de informações de modo a permitir a fiscalização ambiental e a rastreabilidade da madeira extraída.

Contribuinte: GABRIEL VICENTE ANDRADE

Status: Pendente

Número: CP-924376

Data: 09/04/2025 - 10:28

Título: Art. 6º - contribuição APRE

Resumo: Problemas técnicos e/ou falhas no Sinaflor podem travar o andamento de processos, não cabe a exigência de centralização nem de que os Sistemas estaduais mais eficientes e modernos sejam integrados. Sugestão de mudança do texto: Art. 6º Todas as

autorizações de que trata esta resolução, com ou sem aproveitamento lenhoso, poderão ser emitidas por meio do Sinaflor ou através de sistema estadual para cumprimento disposto nos artigos 35 e 36 da Lei n. 12.651/2012.

Contribuinte: MARIA LUCIA MARQUES SIQUEIRA BICO

Status: Pendente

Número: CP-924458

Data: 09/04/2025 - 12:26

Título: IBÁ - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ÁRVORE

Resumo: Problemas técnicos e/ou falhas no Sinaflor podem travar o andamento de processos, não cabe a exigência de centralização nem de que os Sistemas estaduais mais eficientes e modernos sejam integrados. Sugestão de alteração: Art. 6º Todas as autorizações de que trata esta resolução, com ou sem aproveitamento lenhoso, poderão ser emitidas por meio do Sinaflor ou através de sistema estadual para cumprimento disposto nos artigos 35 e 36 da Lei n. 12.651/2012.

Contribuinte: VERENA ALEXANDRA DE CARVALHO GALVAO

Status: Pendente

Número: CP-924460

Data: 09/04/2025 - 12:27

Título: Contribuições do Setor Produtivo

Resumo: Sugestão de nova redação: Art. 6º As ASV e UAS, com ou sem o aproveitamento de material lenhoso, devem ser emitidas por meio do Sinaflor ou de um sistema estadual devidamente integrado, para cumprimento disposto nos artigos 35 e 36 da Lei n. 12.651/2012.

Contribuinte: LUCAS LUIS COSTA BEBER

Status: Pendente

Número: CP-924522

Data: 09/04/2025 - 14:10

Título: Municípios e LAI

Resumo: Incluir referência a sistema municipais junto com estadual. Incluir referência sobre a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), para garantir o acesso às autorizações.

Contribuinte: MARCELO MARQUES SPINELLI ELVIRA

Status: Pendente

Parágrafo 29

Art. 7º Em caso de ASV, UAS ou CAI emitida pelo órgão municipal de meio ambiente, os órgãos municipal e estadual deverão disponibilizar em seu endereço eletrônico na Rede Mundial de Computadores - Internet o ato formal de delegação da atribuição pelo órgão estadual de meio ambiente que será responsável pela supervisão do ato.

Número: CP-905271

Data: 25/02/2025 - 16:34

Título: Limites

Resumo: Deixar claro em que situações que o Município pode autorizar.

Contribuinte: VANESSA RODRIGUES DE JESUS

Status: Pendente

Número: CP-905530

Data: 26/02/2025 - 09:32

Título: art7

Resumo: Além do ato formal de delegação da competência, os municípios precisam disponibilizar as informações das ASVs emitidas nos termos do proposto pela Resolução

Contribuinte: FELIPE ROSAFA GAVIOLI

Status: Pendente

Número: CP-909920

Data: 10/03/2025 - 19:01

Título: Delegação X competência própria municipal

Resumo: O texto aqui considera que os OMMA somente autorizam sob delegação estadual, o que não é plenamente verdade, eles tb podem autorizar dentro do perímetro urbano por competência própria.

Contribuinte: Daniel Caetano Oller

Status: Pendente

Número: CP-916556

Data: 19/03/2025 - 17:48

Título: Competências originárias

Resumo: A proposta se refere apenas às áreas rurais. E os remanescentes de vegetação nativa dentro das áreas urbanas e outras atividades? Não serão mais autorizados com ASV, UAS e CAI? Se for em área urbana, ou empreendimento com licença municipal, não precisa delegação de competência nenhuma.

Contribuinte: LEONARDO CARVALHO LIMA

Status: Pendente

Número: CP-916557

Data: 19/03/2025 - 17:49

Título: Competências originárias

Resumo: Segundo a LC nº 140/2011 o município tem competência para autorizar nos empreendimentos e atividades que licencia. O ato formal de delegação é necessário apenas para os casos de atribuir as competências de um ente para o outro.

Contribuinte: LEONARDO CARVALHO LIMA

Status: Pendente

Número: CP-917439

Data: 20/03/2025 - 17:35

Título: Necessidade de ato formal de delegação

Resumo: Incluir dispositivo indicando que será considerada inválida a licença emitida por ente municipal em situações que são de competência originária do estado, nos casos em que não houver ato formal de delegação. Os atos de delegação devem ser claros e objetivos em indicar quais as competências estão sendo delegadas ao município.

Contribuinte: FERNANDA RAMOS SIMOES

Status: Pendente

Número: CP-923364

Data: 06/04/2025 - 14:50

Título: Art. 7

Resumo: Ao estabelecer nos artigos 7º e 8º que os órgãos municipais, consórcio de municípios e órgão estaduais estaduais devem publicar em seus sites oficiais o ato formal de delegação do órgão estadual de meio ambiente, a minuta sugere que os municípios não teriam competência originária para conceder as autorizações. PROPOSTA - Art. 7º Em caso de ASV emitida pelo órgão municipal de meio ambiente ou consórcio, os órgãos municipal e estadual deverão DEMONSTRAR em seu endereço eletrônico na Rede Mundial de Computadores – Internet o ato formal DE CAPACIDADE TÉCNICA CONFORME LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67008>

Contribuinte: ANA PAULA BICALHO DE MELLO

Status: Pendente

Número: CP-923658

Data: 07/04/2025 - 14:30

Título: Manter necessidade de delegação aos municípios

Resumo: A previsão de que a emissão de autorizações de supressão de vegetação pelos municípios dependa de delegação formal do órgão estadual ou federal competente deve ser mantida na resolução. Essa diretriz contribui para garantir segurança jurídica, padronizar procedimentos e fortalecer o controle sobre os atos autorizativos em âmbito local. A consolidação desse entendimento em norma nacional é fundamental para evitar lacunas interpretativas e práticas divergentes entre os entes federativos. A proposta normativa não reconhece competência autônoma dos municípios para emissão de ASV em imóvel rural, mesmo nos casos em que sejam responsáveis pelo licenciamento ambiental da atividade. Essa abordagem deve ser mantida e está alinhada às necessidades dos estados do Matopiba, por exemplo, em que a ausência de regras claras sobre a atuação dos municípios é um fator de fragilidade na gestão e no controle das ASVs. Ao exigir ato formal de delegação e critérios mínimos estruturais — como órgão ambiental capacitado e conselho ativo — a proposta contribui para reduzir inseguranças jurídicas, prevenir sobreposições de competência e reforçar a rastreabilidade dos atos autorizativos em âmbito local.

Contribuinte: Gabriel Cozendey Pereira Silva

Status: Pendente

Número: CP-923791

Data: 07/04/2025 - 17:42

Título: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA

Resumo: SUGestão de nova redação: "Art. 6º As ASV e UAS, com ou sem aproveitamento lenhoso, deverão ser emitidas por meio do Sinaflor, ou sistema estadual integrado, para cumprimento disposto nos artigos 35 e 36 da Lei n. 12.651/2012.

Contribuinte: NELSON ANANIAS FILHO

Status: Pendente

Número: CP-924182

Data: 08/04/2025 - 15:15

Título: Contribuição da ABRAMPA

Resumo: Existem duas situações previstas na Lei Complementar nº 140/2011 que autorizam que o município emita autorizações relacionadas à supressão de vegetação. Nos termos do artigo 5º, é possível que haja a delegação de competências do estado ao município, caso no qual, como já previsto na proposta, o ato formal de delegação deverá ser disponibilizado na internet. Além disso, há os casos de descentralização, nos quais, nos termos dos artigos 9º, XIV, e 15, II, da LC nº 140/2011, os municípios com órgão ambiental capacitado ou conselho municipal de meio ambiente podem licenciar atividades de impacto local e, conseqüentemente, emitir as autorizações relacionadas à supressão de vegetação vinculadas a esses processos. Ocorre que, neste segundo caso, também é imprescindível que conste na internet a lista de municípios que possuem essas características exigidas pela legislação e que, portanto, estão habilitados a emitir autorizações de supressão de vegetação vinculadas aos processos de licenciamento ambiental sob sua competência. Logo, é preciso que a norma também contemple essa obrigação, que deve ficar a cargo dos estados, conforme leitura do artigo 15, II, da LC nº 140/2011.

Contribuinte: GABRIEL VICENTE ANDRADE

Status: Pendente

Número: CP-924463

Data: 09/04/2025 - 12:28

Título: Contribuições do Setor Produtivo

Resumo: Sugestão de nova redação: Art. 6º As ASV e UAS, com ou sem o aproveitamento de material lenhoso, devem ser emitidas por meio do Sinaflor ou de um sistema estadual devidamente integrado, para cumprimento disposto nos artigos 35 e 36 da Lei n. 12.651/2012.

Contribuinte: LUCAS LUIS COSTA BEBER

Status: Pendente

Número: CP-924559

Data: 09/04/2025 - 15:48

Título: Contribuição à Consulta Pública - Raízen Energia S.A.

Resumo: Compatibilização desta CONAMA à LC 140/2011.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67085>

Contribuinte: LARISSA CUNHA MACEDO

Status: Pendente

Número: CP-924674

Data: 09/04/2025 - 20:36

Título: WWF-Brasil

Resumo: Disponibilizar ato formal de delegação e habilitação também no SINAFLOR:Art. 7º Em caso de ASV, UAS ou CAI emitida pelo órgão municipal de meio ambiente, os órgãos municipal e estadual deverão disponibilizar em seu endereço eletrônico na Rede Mundial de Computadores - Internet e no SINAFLOR o ato formal de delegação ou habilitação dada pelo órgão estadual de meio ambiente que será responsável pela sua supervisão.

Contribuinte: Ana Carolina Crisostomo da Silva

Status: Pendente

Parágrafo 30

Art. 8º A competência para emissão de autorizações por municípios, de que trata esta resolução, deverá ser atestada pelo estado mediante ato formal de delegação, devendo observar:

Número: CP-907376

Data: 06/03/2025 - 13:20

Título: Autorização de supressão não pode ser delegada aos municípios

Resumo: Os municípios sofrem muito mais influência política e econômica, delegar a responsabilidade de autorizar a supressão florestal para eles é fragilizar desnecessariamente a proteção florestal dos nossos Biomas.

Contribuinte: GUILHERME CARNEIRO DE MENDONÇA

Status: Pendente

Número: CP-914359

Data: 18/03/2025 - 10:46

Título: Afronta a autonomia do municípios

Resumo: Art. 8º A competência para emissão de autorizações por municípios, de que trata esta resolução, deverá ser atestada pelo estado mediante ato formal de delegação, devendo observar. Este artigo cessa o Direito Constitucional dos Municípios, o município não ter a liberdade de exercer seu direito constitucionalmente previsto no art. 23, inciso VI, CF/88, aonde essa competência é detalhada, sem qualquer base ou fundamento para sustentar a sua argumentação na exigência de um ato formal do estado, cujo conteúdo é flagrantemente inconstitucional. Não se pode o equilíbrio da tripartição de competências, de proteção ao meio ambiente ficar frustrada pela vontade política do Estado. A autonomia municipal no âmbito ambiental é consagrada pela Constituição Federal, que concede aos municípios a prerrogativa de organizar seus serviços públicos e legislar sobre assuntos de interesse local. É necessário uma formatação constitucional devida no art.8 da proposta de resolução. respeitando a autonomia dos municípios.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/66077>

Contribuinte: ALLAN MAX ANDRADE FONTES

Status: Pendente

Número: CP-914855

Data: 18/03/2025 - 16:24

Título: Afronta a autonomia municipal.

Resumo: Venho, por meio desta manifestação, expressar minha total discordância em relação ao disposto no Art. 8º da Proposta de Resolução do CONAMA, que estabelece que a competência para emissão de autorizações pelos municípios deverá ser atestada pelo Estado mediante ato formal de delegação. Tal exigência configura uma afronta direta à autonomia dos municípios, violando os princípios da gestão ambiental compartilhada estabelecidos pela Lei Complementar nº 140/2011. Essa Lei determina com clareza a repartição de competências entre União, Estados e Municípios na gestão ambiental, garantindo aos entes municipais a prerrogativa de exercer a fiscalização e o licenciamento ambiental dentro de sua

esfera de atuação, sem necessidade de submissão a um aval estadual. Ao condicionar a emissão de autorizações ambientais municipais a um ato formal de delegação estadual, o Art. 8º impõe um retrocesso inaceitável, burocratizando ainda mais os processos administrativos e dificultando a atuação local na gestão ambiental. Essa imposição fere a competência originária dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e atuar na proteção do meio ambiente em seu território, conforme previsto na Constituição Federal. Diante do exposto, manifesto meu repúdio a essa disposição e solicito que seja revista, garantindo-se a devida autonomia dos municípios na emissão das referidas autorizações ambientais, em consonância com os princípios da descentralização e da eficiência administrativa.

Contribuinte: FERNANDA BROCCA DE MATOS

Status: Pendente

Número: CP-916559

Data: 19/03/2025 - 17:50

Título: Competências originárias

Resumo: Segundo a LC nº 140/2011 o município tem competência para autorizar nos empreendimentos e atividades que licencia. O ato formal de delegação é necessário apenas para os casos de atribuir as competências de um ente para o outro.

Contribuinte: LEONARDO CARVALHO LIMA

Status: Pendente

Número: CP-919282

Data: 25/03/2025 - 16:41

Título: Competência estadual

Resumo: A proposta da Resolução diz que é o estado quem passa a competência de floresta para os municípios. Como isso aconteceria, sendo que o estado não possui atribuição de conferir acessos ao sistema SINAFLO? Outro ponto a ser observado é em relação a Lei Complementar nº 140/2011, onde comparando os artigos 7º, 8º e 9º, observa-se que para a União e os Estados é prevista a aprovação de manejo e supressão vegetal em IMÓVEIS RURAIS, enquanto para os municípios a lei atribui a palavra "empreendimento". Se o CAR se aplica a imóveis rurais, cabe esse artigo nesta Resolução?

Contribuinte: DANIEL LUIZ OLIVEIRA

Status: Pendente

Número: CP-919446

Data: 26/03/2025 - 08:33

Título: Articulação com a LC 140/11 - art 9º

Resumo: O Art. 9º da LC 140/11 preconiza que os conselhos estaduais definirão as tipologias que serão licenciadas pelos municípios. Ou seja, compete aos conselhos determinar o que será competência dos municípios e não do estado de forma autônoma. O artigo 8º em questão, da forma como está escrito, fere o art. 9º da LC 140/11.

Contribuinte: LEONARDO LUQUINI ALVES RODRIGUES

Status: Pendente

Número: CP-919454

Data: 26/03/2025 - 08:47

Título: Competência exclusivamente municipal

Resumo: A competência Municipal para emissão de autorizações não deve ser atestada por nenhum outro ente da federação. Os municípios são autônomos, dotados de poder executivo legislativo, sendo constitucionalmente componentes da Federação. A própria lei já define os critérios para capacitação técnica, não necessitando de tutoramento por parte do estado. Além do mais, havendo quaisquer questionamentos quanto à legitimidade da capacitação, cabe ao MP, por definição, a fiscalização do cumprimento da regra.

Contribuinte: ODILSON GOMES BRAZ JUNIOR

Status: Pendente

Número: CP-919455

Data: 26/03/2025 - 08:49

Título: Autonomia municipal

Resumo: É imprescindível observar a autonomia dos municípios garantida pela Lei Complementar 140/2011, atentando à legislação e contribuindo para a descentralizando das competências do Estado, o que beneficia significativamente a celeridade dos processos e a redução dos custos envolvidos na emissão de tais autorizações. Também é fundamental reconhecer o consórcio público intermunicipal, para fins de licenciamentos, como membro do SISNAMA.

Contribuinte: ANA PAULA DOS SANTOS ZEPKA

Status: Pendente

Número: CP-919484

Data: 26/03/2025 - 09:29

Título: Eficiência no serviço público

Resumo: A competência do licenciamento ambiental deve ser do ente municipal ao invés do ente estadual, pois desta forma garante mais celeridade ao processo e eficiência administrativa. Além disso, os consórcios públicos intermunicipais devem ser reconhecidos como licenciadores, desta forma, integrantes do Sisnama.

Contribuinte: MATHEUS PHILIPPE DA SILVA ROSA

Status: Pendente

Número: CP-919488

Data: 26/03/2025 - 09:37

Título: Afronta a autonomia dos municípios

Resumo: Expresso minha discordância em relação ao disposto no Art. 8º da Proposta de Resolução do CONAMA, que estabelece que a competência para emissão de autorizações pelos municípios deverá ser atestada pelo Estado. A competência deve ser de exclusividade dos municípios observando a autonomia dos municípios garantida pela Lei Complementar 140/2011.

Contribuinte: ROBERTO CAETANO DA SILVA JUNIOR

Status: Pendente

Número: CP-920617

Data: 28/03/2025 - 10:48

Título: Contraria o disposto na Lei Complementar 140/2011

Resumo: Tal artigo contraria o disposto na Lei Complementar nº 140/2011, artigo 9º, inciso XV. Além disto, conforme inciso XIV do mesmo artigo da Lei Complementar, quem define as tipologias do licenciamento consideradas de impacto local são os Conselhos Estaduais.

Contribuinte: TALES AUGUSTO ORCAJO DEMAY CORDEIRO

Status: Pendente

Número: CP-920667

Data: 28/03/2025 - 11:58

Título: Competência dos municípios

Resumo: Fere o art. 9º da LC 140/11. Além disso, deve-se reconhecer e incluir os Consórcios Públicos Intermunicipais como membros integrantes do SISNAMA para fins de licenciamento ambiental.

Contribuinte: VANESSA MARTINS DE NAZARETH

Status: Pendente

Número: CP-920782

Data: 28/03/2025 - 15:42

Título: Competência

Resumo: O artigo 9º da Lei Complementar 140/2011 determina que os conselhos estaduais são responsáveis por definir as tipologias sujeitas ao licenciamento municipal. Isso implica que a competência dos municípios deve ser estabelecida pelos conselhos, e não unilateralmente pelo estado. Assim, a redação atual do artigo 8º contraria o disposto no artigo 9º da referida lei. Além disso, como sugestão, considerar os consórcios públicos intermunicipais no caput do artigo e incluir novo incisoIV - os municípios individualmente ou consorciados deverão estar devidamente habilitados para a realização de licenciamento juntos aos seus respectivos conselhos estaduais.

Contribuinte: TATIANY CORREIA TAMASHIRO DE BARROS

Status: Pendente

Número: CP-920783

Data: 28/03/2025 - 15:42

Título: Competência

Resumo: O artigo 9º da Lei Complementar 140/2011 determina que os conselhos estaduais são responsáveis por definir as tipologias sujeitas ao licenciamento municipal. Isso implica que a competência dos municípios deve ser estabelecida pelos conselhos, e não unilateralmente pelo estado. Assim, a redação atual do artigo 8º contraria o disposto no artigo 9º da referida lei. Além disso, como sugestão, considerar os consórcios públicos intermunicipais no caput do artigo e incluir novo incisoIV - os municípios individualmente ou consorciados deverão estar devidamente habilitados para a realização de licenciamento juntos aos seus respectivos conselhos estaduais.

Contribuinte: TATIANY CORREIA TAMASHIRO DE BARROS

Status: Pendente

Número: CP-920889

Data: 28/03/2025 - 17:29

Título: Autonomia dos municípios

Resumo: Necessário que a autonomia dos municípios seja garantida, conforme dita a LC 140/11.

Contribuinte: NATHALIA LOPES ESTEVAM RODRIGUES

Status: Pendente

Número: CP-921334

Data: 31/03/2025 - 10:34

Título: Autonomia Municipal

Resumo: É de suma importância considerar a autonomia dos municípios garantida pela Lei Complementar 140/2011, atentando à legislação e contribuindo para a descentralizando das competências do Estado, o que beneficia significativamente a celeridade dos processos e a redução dos custos envolvidos na emissão de tais autorizações. Também é fundamental reconhecer o consórcio público intermunicipal, para fins de licenciamentos, como membro do SISNAMA.

Contribuinte: MARIA AUGUSTA VIEIRA ROCHA NUNES DE FARIA

Status: Pendente

Número: CP-922538

Data: 02/04/2025 - 14:40

Título: Autonomia Municipal

Resumo: A autonomia municipal, garantida pela Lei Complementar 140/2011, deve ser plenamente respeitada, assegurando a descentralização das competências estaduais e o cumprimento da legislação vigente. Esse modelo fortalece a gestão local e traz vantagens significativas, como a redução de custos e a maior celeridade nos processos de licenciamento ambiental, eliminando entraves burocráticos e permitindo respostas mais ágeis às demandas da sociedade. Os municípios, como entes autônomos da Federação, possuem poderes executivo e legislativo próprios, não necessitando de validação por outros entes federativos para exercerem suas competências. A legislação já estabelece critérios claros para sua capacitação técnica, tornando desnecessária qualquer forma de supervisão pelo Estado. Além

disso, eventuais questionamentos sobre essa capacitação devem ser tratados pelo Ministério Público, órgão responsável pela fiscalização do cumprimento das normas. Adicionalmente, reconhecer os consórcios públicos intermunicipais como integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) fortalece a cooperação entre os municípios e otimiza a gestão ambiental. Essa medida possibilita a melhor distribuição de recursos, amplia a eficiência dos processos e contribui para um sistema de licenciamento mais ágil, acessível e economicamente sustentável.

Contribuinte: MARIA LUIZA CAFALCHIO DE OLIVEIRA

Status: Pendente

Número: CP-923365

Data: 06/04/2025 - 14:50

Título: Art. 8

Resumo: Art. 8º A competência para emissão de autorizações por municípios ou em consórcio de municípios, de que trata esta resolução deve observar:

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67010>

Contribuinte: ANA PAULA BICALHO DE MELLO

Status: Pendente

Número: CP-923659

Data: 07/04/2025 - 14:30

Título: Manter necessidade de delegação aos municípios

Resumo: A previsão de que a emissão de autorizações de supressão de vegetação pelos municípios dependa de delegação formal do órgão estadual ou federal competente deve ser mantida na resolução. Essa diretriz contribui para garantir segurança jurídica, padronizar procedimentos e fortalecer o controle sobre os atos autorizativos em âmbito local. A consolidação desse entendimento em norma nacional é fundamental para evitar lacunas interpretativas e práticas divergentes entre os entes federativos. A proposta normativa não reconhece competência autônoma dos municípios para emissão de ASV em imóvel rural, mesmo nos casos em que sejam responsáveis pelo licenciamento ambiental da atividade. Essa abordagem deve ser mantida e está alinhada às necessidades dos estados do Matopiba, por exemplo, em que a ausência de regras claras sobre a atuação dos municípios é um fator de fragilidade na gestão e no controle das ASVs. Ao exigir ato formal de delegação e critérios mínimos estruturais — como órgão ambiental capacitado e conselho ativo — a proposta contribui para reduzir inseguranças jurídicas, prevenir sobreposições de competência e reforçar a rastreabilidade dos atos autorizativos em âmbito local.

Contribuinte: Gabriel Cozendey Pereira Silva

Status: Pendente

Número: CP-923792

Data: 07/04/2025 - 17:43

Título: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA

Resumo: SUGestão de nova redação: "Art. 8º A competência para emissão de autorizações por municípios ou em consórcio de municípios, de que trata esta resolução deve observar: "

Contribuinte: NELSON ANANIAS FILHO

Status: Pendente

Número: CP-924184

Data: 08/04/2025 - 15:16

Título: Contribuição da ABRAMPA

Resumo: Existem duas situações previstas na Lei Complementar nº 140/2011 que autorizam que o município emita autorizações relacionadas à supressão de vegetação. Nos termos do artigo 5º, é possível que haja a delegação de competências do estado ao município, caso no qual, como já previsto na proposta, o ato formal de delegação deverá ser disponibilizado na internet. Além disso, há os casos de descentralização, nos quais, nos termos dos artigos 9º, XIV, e 15, II, da LC nº 140/2011, os municípios com órgão ambiental capacitado ou conselho municipal de meio ambiente podem licenciar atividades de impacto local e, conseqüentemente, emitir as autorizações relacionadas à supressão de vegetação vinculadas a esses processos. Ocorre que, neste segundo caso, também é imprescindível que conste na internet a lista de municípios que possuem essas características exigidas pela legislação e que, portanto, estão habilitados a emitir autorizações de supressão de vegetação vinculadas aos processos de licenciamento ambiental sob sua competência. Logo, é preciso que a norma também contemple essa obrigação, que deve ficar a cargo dos estados, conforme leitura do artigo 15, II, da LC nº 140/2011.

Contribuinte: GABRIEL VICENTE ANDRADE

Status: Pendente

Número: CP-924377

Data: 09/04/2025 - 10:29

Título: Art. 8º I - contribuição APRE

Resumo: A Lei Complementar nº 140/2011 prevê que, em regra, a competência é dos Estados para a licenciamento ambiental/ emissão de ASV em imóvel rural. A Lei não tem qualquer previsão sobre os entes federativos atestarem a competência de outros entes, uma vez que há indicação expressa acerca das competências de cada ente federativo nas ações administrativas de licenciamento de atividades e empreendimentos e regras específicas para a competência supletiva. A presente minuta de Resolução inova ao trazer essa obrigação aos órgãos municipais licenciadores, uma vez que o assunto já está regulamentado pela Lei Complementar. Assim, deve ser respeitada a competência dos entes federativos para licenciar ou autorizar atividades e empreendimentos, considerando que cabe a um único ente federativo licenciar, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar 140/2011, sem a criação de novas condicionantes. Reforça-se: o estabelecimento de regra que exige “atestado do Estado” reconhecendo a competência municipal, além de ir contra as disposições da LC 140/2011, é inconstitucional, pois estabelece, de forma indevida, uma hierarquia/tutela dos Estados sobre os Municípios. Vale ressaltar que o STF já firmou entendimento – ADPF 747, 748 e 749 – quanto aos limites da competência normativa do CONAMA, com especial pertinência para o expediente em análise. Sugestão: exclusão do artigo, inclusive seus incisos e parágrafo único.

Contribuinte: MARIA LUCIA MARQUES SIQUEIRA BICO

Status: Pendente

Número: CP-924462

Data: 09/04/2025 - 12:28

Título: IBÁ - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ÁRVORE

Resumo: Sugestão: exclusão do artigo, inclusive seus incisos e parágrafo único. A Lei Complementar nº 140/2011 prevê que, em regra, a competência é dos Estados para a licenciamento ambiental/ emissão de ASV em imóvel rural. A Lei não tem qualquer previsão sobre os entes federativos atestarem a competência de outros entes, uma vez que há indicação expressa acerca das competências de cada ente federativo nas ações administrativas de licenciamento de atividades e empreendimentos e regras específicas para a competência supletiva. A presente minuta de Resolução inova ao trazer essa obrigação aos órgãos municipais licenciadores, uma vez que o assunto já está regulamentado pela Lei Complementar. Assim, deve ser respeitada a competência dos entes federativos para licenciar ou autorizar atividades e empreendimentos, considerando que cabe a um único ente federativo licenciar, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar 140/2011, sem a criação de novas condicionantes. Reforça-se: o estabelecimento de regra que exige “atestado do Estado” reconhecendo a competência municipal, além de ir contra as disposições da LC 140/2011, é inconstitucional, pois estabelece, de forma indevida, uma hierarquia/tutela dos Estados sobre os Municípios. Vale ressaltar que o STF já firmou entendimento – ADPF 747, 748 e 749 – quanto aos limites da

competência normativa do CONAMA, com especial pertinência para o expediente em análise.

Contribuinte: VERENA ALEXANDRA DE CARVALHO GALVAO

Status: Pendente

Número: CP-924465

Data: 09/04/2025 - 12:29

Título: Contribuições do Setor Produtivo

Resumo: Sugestão de nova redação: Art. 8º A atribuição para a emissão de autorizações por municípios ou por consórcios de municípios, conforme previsto nesta resolução, deverá respeitar:

Contribuinte: LUCAS LUIS COSTA BEBER

Status: Pendente

Número: CP-924503

Data: 09/04/2025 - 13:44

Título: Emissão por municípios

Resumo: Além de divulgar o ato formal de delegação da atribuição pelo órgão estadual de meio ambiente que será responsável pela supervisão do ato e atestar a competência para emissão de autorizações, as autorizações emitidas por municípios devem atender às demais regras. Portanto, sugiro: “Art. 8º: As autorizações emitidas por municípios devidamente constituídos para tal competência, ficam sujeitas a aplicação do que está disposto no Art. 4º §1º e §2º.”

Contribuinte: Marcondes Geraldo Coelho Junior

Status: Pendente

Número: CP-924573

Data: 09/04/2025 - 16:10

Título: Adequar critérios

Resumo: Sugestão: Adequar os critérios de delegação de competências aos já previstos na LC nº 140/2011, art. 5º. É indevido o acréscimo de requisitos técnicos (como laboratório de geoprocessamento) não previstos em lei, o que pode inviabilizar a atuação de diversos municípios.

Contribuinte: NATALIA LIMA MARQUES FERREIRA

Status: Pendente

Número: CP-924622

Data: 09/04/2025 - 17:48

Título: Detalhamento a ser incluído

Resumo: Conforme a Lei Federal 11.428/2006, inserir de quem modo o estado delegante de competências (originárias da União e Estado), fiscalizará efetiva e tempestivamente a legalidade das autorizações. Há provas robustas, com casos nos MPs e DEIC-DEMA, que só vieram a ser conhecidas pelo órgão estadual delegante, via denúncias de terceiros. E a aplicação da sanção é, via de regra, tardia - oportunizando a reincidência. O Estado omissor e/ou conivente deveria sofrer sanção.

Contribuinte: LISIANE BECKER

Status: Pendente

Número: CP-924627

Data: 09/04/2025 - 17:52

Título: Contribuições da Confederação Nacional da Indústria - CNI - Art. 8º

Resumo: A Lei Complementar 140/2011 autoriza a emissão de ASV pelo estado, salvo quando a autorização for requerida no âmbito do licenciamento pelo município. Sugere-se a criação de um novo Parágrafo único: “Quando a ASV for requerida no âmbito do processamento do licenciamento ambiental municipal, não será necessário o atesto do estado.”

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67107>

Contribuinte: GEORGIA SILVA FRANCO

Status: Pendente

Número: CP-924671

Data: 09/04/2025 - 20:30

Título: WWF-Brasil

Resumo: Fazer referência à Lei Complementar 140/2011 (Art. 5º):Art. 8º A competência para emissão de autorizações por municípios, de que trata esta resolução, deverá ser atestada

pelo estado mediante ato formal de delegação, conforme disposto na Lei Complementar 140/2011.

Contribuinte: Ana Carolina Crisostomo da Silva

Status: Pendente

Número: CP-924679

Data: 09/04/2025 - 21:05

Título: WWF-Brasil

Resumo: Adicionar:§2º Em caso de não cumprimento dos critérios legais para exercício do ato administrativo de emissão de ASVs, a autorização emitida pelo município irregularmente ganhará status de suspensão no SINAFLOR, e deverá ser analisada pelo órgão estadual competente.

Contribuinte: Ana Carolina Crisostomo da Silva

Status: Pendente

Parágrafo 31

I - a comprovação da capacidade técnica do órgão ambiental municipal;

Número: CP-924379

Data: 09/04/2025 - 10:31

Título: Art. 8º I - contribuição APRE

Resumo: Vide justificativa anterior. As regras para o exercício das atribuições dos entes federativos em temas ambientais se encontram regada pela Lei Complementar nº 140/2011.Sugestão: exclusão do artigo, seus incisos e parágrafo único.

Contribuinte: MARIA LUCIA MARQUES SIQUEIRA BICO

Status: Pendente

Número: CP-924464

Data: 09/04/2025 - 12:28

Título: IBÁ - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ÁRVORE

Resumo: Sugestão: exclusão do artigo, inclusive seus incisos e parágrafo único. A Lei Complementar nº 140/2011 prevê que, em regra, a competência é dos Estados para a licenciamento ambiental/ emissão de ASV em imóvel rural. A Lei não tem qualquer previsão sobre os entes federativos atestarem a competência de outros entes, uma vez que há indicação expressa acerca das competências de cada ente federativo nas ações administrativas de licenciamento de atividades e empreendimentos e regras específicas para a competência supletiva. A presente minuta de Resolução inova ao trazer essa obrigação aos órgãos municipais licenciadores, uma vez que o assunto já está regulamentado pela Lei Complementar. Assim, deve ser respeitada a competência dos entes federativos para licenciar ou autorizar atividades e empreendimentos, considerando que cabe a um único ente federativo licenciar, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar 140/2011, sem a criação de novas condicionantes. Reforça-se: o estabelecimento de regra que exige “atestado do Estado” reconhecendo a competência municipal, além de ir contra as disposições da LC 140/2011, é inconstitucional, pois estabelece, de forma indevida, uma hierarquia/tutela dos Estados sobre os Municípios. Vale ressaltar que o STF já firmou entendimento – ADPF 747, 748 e 749 – quanto aos limites da competência normativa do CONAMA, com especial pertinência para o expediente em análise.

Contribuinte: VERENA ALEXANDRA DE CARVALHO GALVAO

Status: Pendente

Parágrafo 32

II - a existência de conselho de meio ambiente ativo;

Número: CP-924380

Data: 09/04/2025 - 10:31

Título: Art. 8º 2 - contribuição APRE

Resumo: Vide justificativa anterior. As regras para o exercício das atribuições dos entes federativos em temas ambientais se encontram regada pela Lei Complementar nº 140/2011. Sugestão: exclusão do artigo, seus incisos e parágrafo único.

Contribuinte: MARIA LUCIA MARQUES SIQUEIRA BICO

Status: Pendente

Número: CP-924466

Data: 09/04/2025 - 12:29

Título: IBÁ - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ÁRVORE

Resumo: Sugestão: exclusão do artigo, inclusive seus incisos e parágrafo único. A Lei Complementar nº 140/2011 prevê que, em regra, a competência é dos Estados para a licenciamento ambiental/ emissão de ASV em imóvel rural. A Lei não tem qualquer previsão sobre os entes federativos atestarem a competência de outros entes, uma vez que há indicação expressa acerca das competências de cada ente federativo nas ações administrativas de licenciamento de atividades e empreendimentos e regras específicas para a competência supletiva. A presente minuta de Resolução inova ao trazer essa obrigação aos órgãos municipais licenciadores, uma vez que o assunto já está regulamentado pela Lei Complementar. Assim, deve ser respeitada a competência dos entes federativos para licenciar ou autorizar atividades e empreendimentos, considerando que cabe a um único ente federativo licenciar, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar 140/2011, sem a criação de novas condicionantes. Reforça-se: o estabelecimento de regra que exige “atestado do Estado” reconhecendo a competência municipal, além de ir contra as disposições da LC 140/2011, é inconstitucional, pois estabelece, de forma indevida, uma hierarquia/tutela dos Estados sobre os Municípios. Vale ressaltar que o STF já firmou entendimento – ADPF 747, 748 e 749 – quanto aos limites da competência normativa do CONAMA, com especial pertinência para o expediente em análise.

Contribuinte: VERENA ALEXANDRA DE CARVALHO GALVAO

Status: Pendente

Número: CP-924601

Data: 09/04/2025 - 17:13

Título: Inclusão

Resumo: Conselho Municipal de Meio Ambiente Deliberativo e Consultivo. Caracterizar , conforme LC 140/2011, Conselho "ativo"

Contribuinte: LISIANE BECKER

Status: Pendente

Número: CP-924603

Data: 09/04/2025 - 17:14

Título: Inclusão

Resumo: Conselho Municipal de Meio Ambiente Deliberativo e Consultivo. Caracterizar , conforme LC 140/2011, Conselho "ativo"

Contribuinte: LISIANE BECKER

Status: Pendente

Número: CP-924604

Data: 09/04/2025 - 17:15

Título: Inclusão

Resumo: Conselho Municipal de Meio Ambiente Deliberativo e Consultivo. Caracterizar , conforme LC 140/2011, Conselho "ativo"

Contribuinte: LISIANE BECKER

Status: Pendente

Número: CP-924605

Data: 09/04/2025 - 17:16

Título: Inclusão

Resumo: Conselho Municipal de Meio Ambiente Deliberativo e Consultivo. Caracterizar , conforme LC 140/2011, Conselho "ativo"

Contribuinte: LISIANE BECKER

Status: Pendente

Número: CP-924655

Data: 09/04/2025 - 19:47

Título: alteração do texto

Resumo: II - a existência de conselho de meio ambiente de caráter deliberativo;

Contribuinte: JOAO DE DEUS MEDEIROS

Status: Pendente

Parágrafo 33

III - a publicidade do ato de delegação em portal de dados abertos e/ou site da Rede Mundial de Computadores - Internet;

Número: CP-924381

Data: 09/04/2025 - 10:31

Título: Art. 8º III - contribuição APRE

Resumo: Vide justificativa anterior. As regras para o exercício das atribuições dos entes federativos em temas ambientais se encontram regrada pela Lei Complementar nº 140/2011. Sugestão: exclusão do artigo, seus incisos e parágrafo único.

Contribuinte: MARIA LUCIA MARQUES SIQUEIRA BICO

Status: Pendente

Número: CP-924468

Data: 09/04/2025 - 12:29

Título: IBÁ - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ÁRVORE

Resumo: Sugestão: exclusão do artigo, inclusive seus incisos e parágrafo único. A Lei Complementar nº 140/2011 prevê que, em regra, a competência é dos Estados para a licenciamento ambiental/ emissão de ASV em imóvel rural. A Lei não tem qualquer previsão sobre os entes federativos atestarem a competência de outros entes, uma vez que há indicação expressa acerca das competências de cada ente federativo nas ações administrativas de licenciamento de atividades e empreendimentos e regras específicas para a competência supletiva. A presente minuta de Resolução inova ao trazer essa obrigação aos órgãos municipais licenciadores, uma vez que o assunto já está regulamentado pela Lei Complementar. Assim, deve ser respeitada a competência dos entes federativos para licenciar ou autorizar atividades e empreendimentos, considerando que cabe a um único ente federativo licenciar, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar 140/2011, sem a criação de novas condicionantes. Reforça-se: o estabelecimento de regra que exige “atestado do Estado” reconhecendo a competência municipal, além de ir contra as disposições da LC 140/2011, é inconstitucional, pois estabelece, de forma indevida, uma hierarquia/tutela dos Estados sobre os Municípios. Vale ressaltar que o STF já firmou entendimento – ADPF 747, 748 e 749 – quanto aos limites da competência normativa do CONAMA, com especial pertinência para o expediente em análise.

Contribuinte: VERENA ALEXANDRA DE CARVALHO GALVAO

Status: Pendente

Parágrafo 34

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considera-se órgão ambiental capacitado aquele que possui setor contendo equipe técnica composta por engenheiros florestais, ambientais ou áreas afins, laboratório de geoprocessamento e sistemas de informações geográficas e profissionais habilitados para monitoramento da fauna.

Número: CP-905365

Data: 25/02/2025 - 18:44

Título: Profissionais habilitados para compor a equipe técnica

Resumo: A equipe técnica municipal deverá ser composta por engenheiro florestal, biólogo ou engenheiro agrônomo.

Contribuinte: ANA PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Status: Pendente

Número: CP-906460

Data: 01/03/2025 - 09:00

Título: Formação acadêmica dos profissionais da equipe técnica municipal

Resumo: Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considera-se órgão ambiental capacitado aquele que possui setor contendo equipe técnica composta por Biólogos, Ecólogos, Engenheiros florestais, Engenheiros ambientais e/ou áreas afins, e possuam recursos tecnológicos (softwares) compatíveis com a implementação das informações.

Contribuinte: LAINE SILVEIRA CORREA

Status: Pendente

Número: CP-907373

Data: 06/03/2025 - 13:15

Título: Profissionais habilitados

Resumo: Aconselha a retirada do texto "áreas afins" e deixar delimitado os profissionais com competência de acordo com as atribuições previstas nos respectivos conselhos de classe, inibindo a atuação desregulada de profissionais sem nenhum conhecimento específico ao que concerne à supressão de vegetação.

Contribuinte: ALCIENIA SILVA ALBUQUERQUE

Status: Pendente

Número: CP-910570

Data: 12/03/2025 - 09:43

Título: Incluir os Engenheiros Agrônomos no Parágrafo único do art. 8º, em razão do art. 7º, alíneas "a" e "b" e Parágrafo único, da Lei 5.194/1966.

Resumo: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;e) fiscalização de obras e serviços técnicos;f) direção de obras e serviços técnicos;g) execução de obras e serviços técnicos;h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Contribuinte: LUIS MARCIO HERINGER CORDEIRO

Status: Pendente

Número: CP-914873

Data: 18/03/2025 - 16:35

Título: PROFISSIONAIS HABILITADOS E LABORATORIO DE GEO

Resumo: O parágrafo único da proposta de resolução apresenta critérios que não condizem com a realidade dos municípios brasileiros. A exigência de um laboratório de geoprocessamento como requisito para a capacitação dos órgãos ambientais municipais é excessiva e impraticável, uma vez que a maioria das prefeituras não possui essa estrutura. O adequado seria considerar o acesso a softwares específicos e capacitação técnica, garantindo viabilidade e eficiência na gestão ambiental.Além disso, a definição de equipe técnica apenas com engenheiros florestais, ambientais ou áreas afins pode restringir indevidamente a atuação dos órgãos municipais. O mais adequado seria considerar profissionais legalmente habilitados na área ambiental, assegurando flexibilidade na composição das equipes sem comprometer a qualificação técnica.Tais exigências podem dificultar a descentralização da gestão ambiental e limitar a autonomia dos municípios, contrariando os princípios estabelecidos pela Lei Complementar 140/2011.

Contribuinte: FERNANDA BROCCA DE MATOS

Status: Pendente

Número: CP-917065

Data: 20/03/2025 - 08:26

Título: Alterar o texto do Par. único do Art. 8o da versão atual.

Resumo: Sugestão de novo texto: "Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considera-se órgão ambiental capacitado aquele que possui setor contendo equipe técnica composta por engenheiros florestais, ambientais, biólogos ou profissionais de áreas afins, laboratório de geoprocessamento e sistemas de informações geográficas e profissionais habilitados para monitoramento da fauna." Proposta de novo texto inclui biólogos como profissionais potencialmente integrantes da equipe técnica. O texto atual enfatiza apenas profissionais da área de engenharia. As relações entre quantidade de cobertura vegetal e propriedades dos sistemas ecológicos que devem ser garantidas por determinação legal (biodiversidade, serviços ecossistêmicos, resiliência dos sistemas) são foco da formação de biólogos.

Contribuinte: PEDRO LUIS BERNARDO DA ROCHA

Status: Pendente

Número: CP-919173

Data: 25/03/2025 - 13:32

Título: Sugestão de artigo ou ajuste no paragrafo.

Resumo: Incluir novo artigo: O órgão ambiental municipal deve possuir equipe técnica apta a analisar e elaborar laudos e pareceres que subsidiarão os atos de licenciamento, dotada de profissionais vinculados ao próprio ente municipal, preferencialmente servidores efetivos, ou a consórcio de municípios, em número compatível com as demandas de ações administrativas a serem delegadas. §1º. É obrigatório que os referidos profissionais possuam habilitação técnica para a análise e a elaboração de laudos e pareceres que envolvam manejo da vegetação nativa, devendo ter formação de nível superior compatível com estas atribuições, e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no respectivo Conselho Profissional; §2º. Na hipótese de as atividades a que se referem o caput serem prestadas por profissionais contratados para essa finalidade, por intermédio de contrato administrativo, deverá ser observado o seguinte: I - os responsáveis técnicos não poderão ter participação em atividades relacionadas aos requerimentos para manejo da vegetação nativa, na condição de empreendedores, técnicos, consultores, peritos, associados, ou outra condição profissional, atividades essas de natureza pública ou privada no município cooperado, ficando impedidos, portanto, de prestar serviços à pessoa física ou jurídica interessada no licenciamento ambiental;

Contribuinte: GIOVANA ROSSATO SANTI

Status: Pendente

Número: CP-919283

Data: 25/03/2025 - 16:42

Título: FAUNA?

Resumo: No parágrafo único do artigo, cita a existência de profissionais habilitados para o monitoramento da fauna. Isso está correto? Se sim, para que o município tenha a gestão da flora, precisa ter primeiramente a gestão da fauna?

Contribuinte: DANIEL LUIZ OLIVEIRA

Status: Pendente

Número: CP-922406

Data: 02/04/2025 - 08:54

Título: Complementação ao parágrafo único

Resumo: Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considera-se órgão ambiental capacitado aquele que possui setor contendo equipe técnica composta por engenheiros florestais, ambientais, biólogos ou profissionais de áreas afins, laboratório de geoprocessamento e sistemas de informações geográficas e profissionais habilitados para monitoramento da fauna.

Contribuinte: MARIA DANIELA MARTINS GUIMARAES

Status: Pendente

Número: CP-922832

Data: 03/04/2025 - 13:45

Título: Inclusão de informações

Resumo: Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considera-se órgão ambiental capacitado aquele que possui setor contendo equipe técnica composta por engenheiros florestais, ambientais, biólogos ou profissionais de áreas afins, laboratório de geoprocessamento e sistemas de informações geográficas e profissionais habilitados para monitoramento da fauna

Contribuinte: ANA CARINA SILVA PEREIRA

Status: Pendente

Número: CP-922952

Data: 03/04/2025 - 19:39

Título: Profissionais habilitados

Resumo: Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considera-se órgão ambiental capacitado aquele que possui setor contendo equipe técnica composta por engenheiros florestais, ambientais, biólogos ou profissionais de áreas afins, laboratório de geoprocessamento e sistemas de informações geográficas e profissionais habilitados para monitoramento da fauna

Contribuinte: ANDRESSA CRISTINA RIBEIRO ASSUNCAO

Status: Pendente

Número: CP-923232

Data: 05/04/2025 - 08:09

Título: Composição de equipe técnica

Resumo: Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considera-se órgão ambiental capacitado aquele que possui setor contendo equipe técnica composta por engenheiros florestais, ambientais, biólogos ou profissionais de áreas afins, laboratório de geoprocessamento e sistemas de informações geográficas e profissionais habilitados para monitoramento da fauna.

Contribuinte: Tatiana Bichara Dantas

Status: Pendente

Número: CP-923366

Data: 06/04/2025 - 14:51

Título: 8 parag. único

Resumo: PROPOSTA: Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considera-se órgão ambiental capacitado aquele que possui setor técnico multidisciplinar, com profissionais legalmente habilitados em áreas relacionadas ao meio ambiente, infraestrutura adequada para geoprocessamento e sistemas de informações geográficas, e equipe qualificada para o monitoramento dos dados.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67012>

Contribuinte: ANA PAULA BICALHO DE MELLO

Status: Pendente

Número: CP-923793

Data: 07/04/2025 - 17:44

Título: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA

Resumo: Sugestão de nova redação: "Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considera-se órgão ambiental capacitado aquele que possui setor técnico multidisciplinar, com profissionais legalmente habilitados em áreas relacionadas ao meio ambiente, infraestrutura adequada para geoprocessamento e sistemas de informações geográficas, e equipe qualificada para o monitoramento dos dados"

Contribuinte: NELSON ANANIAS FILHO

Status: Pendente

Número: CP-924185

Data: 08/04/2025 - 15:17

Título: Contribuição da ABRAMPA

Resumo: A proposta de Resolução Conama prevê que o cadastramento de todas as autorizações de supressão de vegetação conste do SINAFLOR, com respaldo dos artigos 35 da Lei Federal nº 12.651/2012, 4º, II, da Lei Federal nº 10.650/2003 e 70 da Instrução Normativa Ibama nº 21/2014, assim como da determinação do Supremo Tribunal Federal na ADPF 743. Nesse sentido, para que o órgão ambiental municipal possa ser considerado capacitado para emitir autorizações de supressão de vegetação, é necessária a sua prévia habilitação no SINAFLOR. Por isso, sugere-se a seguinte complementação do texto do parágrafo único: "... profissionais habilitados para monitoramento da fauna, bem como acesso ao SINAFLOR liberado pelo IBAMA".

Contribuinte: GABRIEL VICENTE ANDRADE

Status: Pendente

Número: CP-924374

Data: 09/04/2025 - 10:26

Título: Parágrafo único - contribuição APRE

Resumo: A fim de evitar a dependência exclusiva do Sinaflor, garantindo que a emissão e validade das autorizações não sejam impactadas por eventuais falhas, atrasos ou incompatibilidades no sistema federal. Ao permitir a publicação em bases de dados públicas

dos estados, assegura-se transparência e acesso às informações pelos órgãos de controle, mantendo a fiscalização eficiente sem criar entraves burocráticos desnecessários. Isso preserva a autonomia dos estados e evita a paralisação de processos ambientais devido às limitações operacionais do Sinaflor. Sugestão: excluir parágrafo.

Contribuinte: MARIA LUCIA MARQUES SIQUEIRA BICO

Status: Pendente

Número: CP-924469

Data: 09/04/2025 - 12:29

Título: Contribuições do Setor Produtivo

Resumo: Sugestão de nova redação: Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considera-se órgão ambiental capacitado aquele que possui equipe técnica multidisciplinar composta por profissionais devidamente qualificados e legalmente habilitados em disciplinas ligadas ao meio ambiente, infraestrutura apropriada para geoprocessamento e uso de sistemas de informações geográficas, além de uma equipe capacitada para o acompanhamento e monitoramento dos dados.

Contribuinte: LUCAS LUIS COSTA BEBER

Status: Pendente

Número: CP-924472

Data: 09/04/2025 - 12:32

Título: IBÁ - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ÁRVORE

Resumo: Sugestão: exclusão do artigo, inclusive seus incisos e parágrafo único. A Lei Complementar nº 140/2011 prevê que, em regra, a competência é dos Estados para a licenciamento ambiental/ emissão de ASV em imóvel rural. A Lei não tem qualquer previsão sobre os entes federativos atestarem a competência de outros entes, uma vez que há indicação expressa acerca das competências de cada ente federativo nas ações administrativas de licenciamento de atividades e empreendimentos e regras específicas para a competência supletiva. A presente minuta de Resolução inova ao trazer essa obrigação aos órgãos municipais licenciadores, uma vez que o assunto já está regulamentado pela Lei Complementar. Assim, deve ser respeitada a competência dos entes federativos para licenciar ou autorizar atividades e empreendimentos, considerando que cabe a um único ente federativo licenciar, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar 140/2011, sem a criação de novas condicionantes. Reforça-se: o estabelecimento de regra que exige “atestado do Estado” reconhecendo a competência municipal, além de ir contra as disposições da LC 140/2011, é inconstitucional, pois

estabelece, de forma indevida, uma hierarquia/tutela dos Estados sobre os Municípios. Vale ressaltar que o STF já firmou entendimento – ADPF 747, 748 e 749 – quanto aos limites da competência normativa do CONAMA, com especial pertinência para o expediente em análise.

Contribuinte: VERENA ALEXANDRA DE CARVALHO GALVAO

Status: Pendente

Número: CP-924629

Data: 09/04/2025 - 17:54

Título: Contribuições da Confederação Nacional da Indústria - CNI - Art. 8º Paragrafo único

Resumo: O parágrafo único extrapola as exigências contidas na Lei Complementar 140/2011 para o licenciamento ambiental dos municípios. Lembrando que a ASV pelos municípios só se dará no âmbito do licenciamento municipal.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67111>

Contribuinte: GEORGIA SILVA FRANCO

Status: Pendente

Número: CP-924657

Data: 09/04/2025 - 19:50

Título: alteração do texto

Resumo: Para efeito do disposto no inciso I, considera-se órgão ambiental capacitado aquele que possui setor contendo equipe técnica composta por profissionais legalmente habilitados e sistemas de informações ...

Contribuinte: JOAO DE DEUS MEDEIROS

Status: Pendente

Parágrafo 35

Art. 9º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA poderão adotar critérios e condições complementares para emissão de ASV, UAS e CAI, bem como estabelecimento das devidas medidas compensatórias, informações sobre a vegetação a ser suprimida e/ou quaisquer outras informações correlatas aos atos.

Número: CP-909923

Data: 10/03/2025 - 19:21

Título: O que abunda não falta

Resumo: O texto apesar de ser malenoso aberto com relação aos critérios para emissão das autorizações, na parte das compensações parece que o órgão pode estabelecer qualquer critérios para esse fim. Talvez um: observadas a legislação e normalização, os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA poderão adotar critérios e condições complementares para emissão de ASV, UAS e CAI, estabelecimento de medidas compensatórias, informações sobre a vegetação a ser suprimida e/ou quaisquer outras informações correlatas aos atos.

Contribuinte: Daniel Caetano Oller

Status: Pendente

Número: CP-910604

Data: 12/03/2025 - 10:54

Título: Criar Parágrafo único com incisos, prevendo que nas seguintes situações, as autorizações de supressão vegetal devem passar a ser concedidas exclusivamente pelo Ibama:

Resumo: Parágrafo único. Nas áreas compreendidas por microbacias e por conjuntos de microbacias, nas seguintes situações, as autorizações de supressão vegetal devem passar a ser concedidas exclusivamente pelo Ibama: I - Nas áreas de ocorrência de espécies presentes na lista oficial de espécies AMEAÇADAS de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, às quais se refere o artigo 7º, Inciso XVI da Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e artigo 53 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; II - Nas áreas de ocorrência de espécies ENDÊMICAS; III - Nas áreas dos fragmentos das vegetações florestais que resistiram ao último máximo glacial, denominados "REFÚGIOS"; IV - Nas áreas PRIORITÁRIAS para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, definidas pelo Ministério do Meio Ambiente.

Contribuinte: LUIS MARCIO HERINGER CORDEIRO

Status: Pendente

Número: CP-911586

Data: 13/03/2025 - 08:58

Título: trocar a possibilidade pelo dever

Resumo: Sugestão de reescrita:" Art. 9º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA DEVERÃO adotar critérios..."

Contribuinte: JOSAN DO NASCIMENTO SOUZA

Status: Pendente

Número: CP-913689

Data: 17/03/2025 - 11:22

Título: Respeito à legislação complementar

Resumo: Determinar que independente do órgão licenciador / autorizador ele tenha que observar a legislação incidente considerando as 3 esferas de competência (federal, estadual e municipal) em relação a exigências para o diagnóstico da vegetação a ser suprimida e exigências quanto a medidas de compensação florestal.

Contribuinte: GEZA DE FARIA ARBOCZ

Status: Pendente

Número: CP-916565

Data: 19/03/2025 - 17:53

Título: Estabelecer o mínimo obrigatório.

Resumo: Conforme Art. 26 da Lei nº 12.651/2012 o requerimento de autorização para supressão de vegetação para uso alternativo do solo deve conter obrigatoriamente o projeto de reposição ou compensação florestal, dentre outras informações que não são facultativas. Além disso, existem outras obrigações estabelecidas nas regras nacionais que não foram mencionadas nessa proposta de resolução conama.

Contribuinte: LEONARDO CARVALHO LIMA

Status: Pendente

Número: CP-919456

Data: 26/03/2025 - 08:51

Título: Consórcios de Agências Ambientais

Resumo: Reconhecer e incluir os consórcios de Agências Ambientais como parte integrantes do SISNAMA

Contribuinte: ODILSON GOMES BRAZ JUNIOR

Status: Pendente

Número: CP-919461

Data: 26/03/2025 - 09:02

Título: Consórcios Públicos Intermunicipais

Resumo: Reconhecer e incluir os Consórcios Públicos Intermunicipais para fins de licenciamento ambiental como membros integrantes do SISNAMA.

Contribuinte: ARLEN MABEL LASTRE ACOSTA

Status: Pendente

Número: CP-919474

Data: 26/03/2025 - 09:16

Título: Consórcios Públicos Intermunicipais

Resumo: Reconhecer e incluir os Consórcios Públicos Intermunicipais como membros integrantes do SISNAMA para fins de licenciamento ambiental.

Contribuinte: CLARA E OM SPRICIGO SIQUEIRA

Status: Pendente

Número: CP-920774

Data: 28/03/2025 - 15:30

Título: Consórcios Públicos Intermunicipais e SISNAMA

Resumo: Necessário que os Consórcios Públicos Intermunicipais sejam incluídos no SISNAMA para fins de licenciamento ambiental.

Contribuinte: NATHALIA LOPES ESTEVAM RODRIGUES

Status: Pendente

Número: CP-920777

Data: 28/03/2025 - 15:38

Título: Considerar os consórcios públicos

Resumo: Reconhecer e incluir os consórcios de Agências Ambientais como parte integrantes do SISNAMA.

Contribuinte: TATIANY CORREIA TAMASHIRO DE BARROS

Status: Pendente

Número: CP-920892

Data: 28/03/2025 - 17:46

Título: Princípio da eficiência. Direito intergeracional. Passivo ambiental.

Resumo: Dados da EMBRAPA atestam que o Brasil possui mais de 100 milhões de hectares de pastagens degradadas, os quais são áreas antropizadas e já abertas não demandando supressão de vegetação nativa, porém, estão sendo mau ou até não utilizadas para a produção agrossilvipastoril. Contudo, muitas dessas propriedades rurais, embora tenham passivo ambiental, obtém ASV, UAS e CAI para intervenção em novas áreas de vegetação nativa porque a análise dos órgãos ambientais federados (União, Estados, Distrito Federal e municípios) não consideram o passivo das pastagens degradadas na análise das autorizações indicadas. A nosso ver, essa situação fere o princípio da eficiência (art. 37, CF/88) e o direito intergeracional (art. 225, CF/88), dentre outros, pois não há eficiência em permitir que áreas rurais com pastagens degradadas sejam sub ou não utilizadas e que novas áreas, com vegetação nativa, sejam desmatadas ou deflorestadas e, ainda, porque o uso dos recursos naturais desmedido compromete a sustentabilidade e a sucessão geracional, dentre outras situações. Dessa forma, deve ser inserido no dispositivo que na análise dos pedidos de ASV, UAS e CAI o órgão ambiental competente não poderá expedir o ato autorizativo se houverem quaisquer passivos ambientais, notadamente, solo e subsolo degradados pela presença de pastagens degradadas.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO VALERA

Status: Pendente

Número: CP-920893

Data: 28/03/2025 - 17:46

Título: Princípio da eficiência. Direito intergeracional. Passivo ambiental.

Resumo: Dados da EMBRAPA atestam que o Brasil possui mais de 100 milhões de hectares de pastagens degradadas, os quais são áreas antropizadas e já abertas não demandando supressão de vegetação nativa, porém, estão sendo mau ou até não utilizadas para a produção agrossilvipastoril. Contudo, muitas dessas propriedades rurais, embora tenham passivo ambiental, obtém ASV, UAS e CAI para intervenção em novas áreas de vegetação nativa porque a análise dos órgãos ambientais federados (União, Estados, Distrito Federal e

municípios) não consideram o passivo das pastagens degradadas na análise das autorizações indicadas. A nosso ver, essa situação fere o princípio da eficiência (art. 37, CF/88) e o direito intergeracional (art. 225, CF/88), dentre outros, pois não há eficiência em permitir que áreas rurais com pastagens degradadas sejam sub ou não utilizadas e que novas áreas, com vegetação nativa, sejam desmatadas ou deflorestadas e, ainda, porque o uso dos recursos naturais desmedido compromete a sustentabilidade e a sucessão geracional, dentre outras situações. Dessa forma, deve ser inserido no dispositivo que na análise dos pedidos de ASV, UAS e CAI o órgão ambiental competente não poderá expedir o ato autorizativo se houverem quaisquer passivos ambientais, notadamente, solo e subsolo degradados pela presença de pastagens degradadas.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO VALERA

Status: Pendente

Número: CP-923367

Data: 06/04/2025 - 14:51

Título: Art. 9

Resumo: Importante ressaltar que não cabe à união fiscalizar individualmente a concessão dos atos de competência dos estados e municípios (medidas compensatórias e quaisquer outras informações correlatas). Ou a um ente federado fiscalizar os demais em suas próprias competências. **PROPOSTA:** Art. 9º O órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA que exerça a competência para a emissão da autorização poderá adotar critérios e condições complementares para emissão de ASV, bem como estabelecimento das devidas medidas compensatórias, informações sobre a vegetação a ser suprimida e/ou quaisquer outras informações correlatas aos atos.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67014>

Contribuinte: ANA PAULA BICALHO DE MELLO

Status: Pendente

Número: CP-923660

Data: 07/04/2025 - 14:32

Título: Manter uniformização de informações mínimas e incluir reposição/compensação florestal

Resumo: A reposição ou compensação florestal deve ser expressamente incluída no escopo mínimo obrigatório, por ser tratar de uma das principais obrigações legais ambientais vinculadas à supressão de vegetação. Sua ausência compromete a coerência da norma com o marco legal vigente e fragiliza o acompanhamento das medidas de mitigação associadas à

perda de cobertura nativa. A proposta não faz referência expressa à obrigatoriedade de reposição ou compensação florestal, ainda que essa seja uma exigência legal prevista em diversas normas federais e estaduais. A questão é apenas parcialmente tratada no Artigo. 9º, que permite que os entes federativos incluam exigências complementares, como medidas compensatórias, mas sem assegurar sua inclusão no núcleo mínimo da autorização. Essa omissão compromete a coerência da proposta com o marco regulatório vigente e pode fragilizar a rastreabilidade e o cumprimento das obrigações ambientais decorrentes da supressão de vegetação.

Contribuinte: Gabriel Cozendey Pereira Silva

Status: Pendente

Número: CP-924385

Data: 09/04/2025 - 10:32

Título: Art. 9º - contribuição APRE

Resumo: As medidas compensatórias devem estar previstas em normativas estaduais (considerando as autorizações conforme competência desse ente federativo) ou normativas municipais, no âmbito do licenciamento ambiental, de forma que exista segurança jurídica ao processo de licenciamento das atividades. Trazendo alguns exemplos, o Estado de SP já traz previsão de medidas de compensação na RESOLUÇÃO SEMIL nº 01/2024. O Estado de MS também prevê a compensação ambiental para o requerimento de autorização de supressão (art. 11 do Decreto Nº 16588 DE 12/03/2025). A sobreposição de medidas compensatórias em diferentes instrumentos também gera um ônus ao empreendedor. Sugestão de incluir condições para as exigências complementares: Art. 9º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA poderão adotar critérios e condições complementares para emissão de ASV, UAS e CAI, bem como estabelecimento das devidas medidas compensatórias, informações sobre a vegetação a ser suprimida e/ou quaisquer outras informações correlatas aos atos, desde que fundamentada, de forma técnica, as exigências a necessidade das complementações.

Contribuinte: MARIA LUCIA MARQUES SIQUEIRA BICO

Status: Pendente

Número: CP-924473

Data: 09/04/2025 - 12:32

Título: IBÁ - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ÁRVORE

Resumo: As medidas compensatórias devem estar previstas em normativas estaduais (considerando as autorizações conforme competência desse ente federativo) ou normativas

municipais, no âmbito do licenciamento ambiental, de forma que exista segurança jurídica ao processo de licenciamento das atividades. Trazendo alguns exemplos, o Estado de SP já traz previsão de medidas de compensação na RESOLUÇÃO SEMIL nº 01/2024. O Estado de MS também prevê a compensação ambiental para o requerimento de autorização de supressão (art. 11 do Decreto Nº 16588 DE 12/03/2025). A sobreposição de medidas compensatórias em diferentes instrumentos também gera um ônus ao empreendedor. Sugestão de incluir condições para as exigências complementares: Art. 9º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA poderão adotar critérios e condições complementares para emissão de ASV, UAS e CAI, bem como estabelecimento das devidas medidas compensatórias, informações sobre a vegetação a ser suprimida e/ou quaisquer outras informações correlatas aos atos, desde que fundamentada, de forma técnica, as exigências a necessidade das complementações.

Contribuinte: VERENA ALEXANDRA DE CARVALHO GALVAO

Status: Pendente

Número: CP-924474

Data: 09/04/2025 - 12:32

Título: Contribuições do Setor Produtivo

Resumo: Sugestão de nova redação: Art. 9º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) poderão adotar critérios e condições complementares para a emissão de ASV, UAS e CAI, priorizando a simplificação dos procedimentos, bem como estabelecer as devidas medidas compensatórias e fornecer orientações sobre a vegetação a ser suprimida e/ou quaisquer outras informações correlatas aos atos.

Contribuinte: LUCAS LUIS COSTA BEBER

Status: Pendente

Número: CP-924571

Data: 09/04/2025 - 16:05

Título: Critérios mínimos de compensação florestal

Resumo: Incluir no ART.9º, parágrafos que estabeleçam critérios mínimos para as medidas de compensação florestal, por bioma, considerando o total de indivíduos suprimidos e/ou a área de vegetação suprimida quando do cálculo das áreas/indivíduos a serem compensados. Justificativa da proposição: Seria de grande valia para as compensações decorrentes de supressões de vegetação nativa uma Resolução Conama que vinculasse os órgãos e entidades públicos, integrantes do SISNAMA, no sentido de garantir um ganho

ambiental mínimo, proporcional ao desmatamento ocorrido, nos procedimentos de licenciamento ambiental.

Contribuinte: NATERCIA MARIA CORREIA DE ARAUJO

Status: Pendente

Parágrafo 36

Art. 10 Os órgãos integrantes do SISNAMA emissores das ASV, UAS e CAI publicarão anualmente até o dia 31 de janeiro, um relatório com os dados gerais sobre a emissão dos referidos atos, com dados relativos ao ano anterior sobre:

Número: CP-919003

Data: 25/03/2025 - 08:13

Título: duplicidade

Resumo: Já atendido pelo artigo 4º.

Contribuinte: CRISTIANO HORBACH PRASS

Status: Pendente

Número: CP-919176

Data: 25/03/2025 - 13:40

Título: Transparencia

Resumo: Já atendido pelo artigo 4º.

Contribuinte: GIOVANA ROSSATO SANTI

Status: Pendente

Número: CP-923368

Data: 06/04/2025 - 14:52

Título: Art. 10

Resumo: Art. 10 Os órgãos integrantes do SISNAMA emissores das ASV publicarão anualmente até o dia 31 de janeiro, um relatório com os dados gerais sobre a emissão dos referidos atos, com dados relativos ao ano anterior sobre:

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67016>

Contribuinte: ANA PAULA BICALHO DE MELLO

Status: Pendente

Número: CP-923369

Data: 06/04/2025 - 14:52

Título: Art. 10

Resumo: Art. 10 Os órgãos integrantes do SISNAMA emissores das ASV publicarão anualmente até o dia 31 de janeiro, um relatório com os dados gerais sobre a emissão dos referidos atos, com dados relativos ao ano anterior sobre:

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67018>

Contribuinte: ANA PAULA BICALHO DE MELLO

Status: Pendente

Número: CP-923662

Data: 07/04/2025 - 14:33

Título: Centralização da transparência no Sinaflor

Resumo: A responsabilidade pela consolidação, sistematização e divulgação dos dados sobre autorizações de supressão de vegetação deve ser atribuída também ao sistema federal, por meio do Sinaflor. Como plataforma nacional de registro e controle, o Sinaflor deve assegurar a produção de relatórios periódicos e acessíveis, promovendo a centralização das informações, a padronização entre os entes federativos e a efetividade da transparência pública sobre o desmatamento legal. A exigência de produção e divulgação de relatórios anuais consolidados sobre as autorizações emitidas, executadas e pendentes recai exclusivamente sobre os entes federativos, sem atribuição clara ao órgão federal responsável pela gestão do sistema nacional. Considerando que o Sinaflor é a plataforma que concentra os dados em nível federal, seria mais adequado que a consolidação, a sistematização e a divulgação regular dessas informações também fossem uma responsabilidade do sistema nacional, assegurando, assim, uniformidade, centralização e acesso mais amplo aos dados públicos de desmatamento legal.

Contribuinte: Gabriel Cozendey Pereira Silva

Status: Pendente

Número: CP-924186

Data: 08/04/2025 - 15:17

Título: Contribuição da ABRAMPA

Resumo: Fundamental que haja previsão expressa de que o relatório anual contendo as informações agregadas do ano anterior sobre a área total de supressão autorizada (por bioma e municípios) e sobre a supressão autorizada já executada/não executada (por bioma e municípios) seja disponibilizado de forma pública e de fácil acesso na internet.

Contribuinte: GABRIEL VICENTE ANDRADE

Status: Pendente

Número: CP-924606

Data: 09/04/2025 - 17:16

Título: Detalhamento a ser incluído

Resumo: Exigir dados por bioma, fitofisionomia e município. Vedação de ASV em terras públicas, áreas em conflito agrário. Se afetando PCT tem que realizar consulta livre, prévia e informada conforme a OIT 169. Incluir matrícula do imóvel como informação obrigatória.

Contribuinte: LISIANE BECKER

Status: Pendente

Número: CP-924703

Data: 09/04/2025 - 23:41

Título: Contribuições do IPAM via Nota Técnica

Resumo: Foram apresentadas contribuições do IPAM para este item, por meio do envio de nota técnica.

Contribuinte: Clarisse Touguinha Guerreiro

Status: Pendente

Parágrafo 37

I - a área total em hectares de supressão de vegetação autorizada por bioma e municípios;

Número: CP-924659

Data: 09/04/2025 - 19:54

Título: inclusão

Resumo: a área total em hectares de supressão de vegetação autorizada por bioma, fitofisionomia e municípios;

Contribuinte: JOAO DE DEUS MEDEIROS

Status: Pendente

Parágrafo 38

II - a área total de supressão autorizada executada (por bioma e municípios);

Número: CP-904419

Data: 24/02/2025 - 16:19

Título: Monitoramento de supressão autorizada

Resumo: Qual a importância de se fazer o monitoramento da execução da supressão autorizada pelo Estado?

Contribuinte: JESUS FERNANDO MIRANDA BARBOSA

Status: Pendente

Número: CP-924660

Data: 09/04/2025 - 19:57

Título: alteração do texto

Resumo: a área total de supressão autorizada executada por bioma, fitofisionomia e municípios;

Contribuinte: JOAO DE DEUS MEDEIROS

Status: Pendente

Parágrafo 39

III - o saldo em área de ASV, UAS e CAI emitido por bioma e município ainda não executado.

Número: CP-923370

Data: 06/04/2025 - 14:52

Título: Art. 10 III

Resumo: III - o saldo em área de ASV emitido por bioma e município ainda não executado.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67020>

Contribuinte: ANA PAULA BICALHO DE MELLO

Status: Pendente

Número: CP-923663

Data: 07/04/2025 - 14:34

Título: Necessidade de denominação única

Resumo: A proposta de resolução adota duas categorias distintas de autorização para supressão de vegetação voltada ao uso alternativo do solo — ASV e UAS. No entanto, esse procedimento deve ser disciplinado sob uma única denominação: ASV, independentemente do aproveitamento ou não do material lenhoso. A definição da CAI se justifica como um instrumento específico voltado à supressão de indivíduos arbóreos isolados. A distinção entre ASV e UAS foi introduzida apenas com a IN Ibama nº 21/2014, que regulamenta o Sinaflor, mas não foi replicada de forma sistemática por normas posteriores federais ou estaduais. Essa diferenciação foi estabelecida para separar a supressão com ou sem destinação da biomassa florestal. Entretanto, não é necessário fragmentar o instrumento de controle da supressão por meio de diferentes autorizações quando o eventual aproveitamento da matéria-prima florestal pode ser disciplinado por mecanismos próprios, como é o caso da Autorização de Utilização de Matéria-Prima Florestal (AUMPF), ou registrado diretamente no Sinaflor.

Contribuinte: Gabriel Cozendey Pereira Silva

Status: Pendente

Número: CP-924663

Data: 09/04/2025 - 20:00

Título: alteração do texto

Resumo: o saldo em área de ASV, UAS e CAI ainda não executado, emitido por bioma, fitofisionomia e município.

Contribuinte: JOAO DE DEUS MEDEIROS

Status: Pendente

Parágrafo 40

Art. 11 Os órgãos ambientais terão até 180 dias para se adequar às alterações previstas nesta Resolução.

Número: CP-923148

Data: 04/04/2025 - 15:03

Título: Prazo de Adequação exíguo

Resumo: O prazo estabelecido para a transição não considera a realidade dos estados que detêm seu próprio planejamento de ações, instituídas por seus governos, e que não suportam redirecionamentos abruptos.

Contribuinte: LAIANA LANNA MENDES ALVES

Status: Pendente

Número: CP-924187

Data: 08/04/2025 - 15:18

Título: Contribuição da ABRAMPA

Resumo: Como diversos estudos já demonstraram, tem-se, hoje, um cenário no qual várias autorizações relacionadas à supressão de vegetação estão sendo emitidas de forma irregular. Em atenção ao poder-dever de autotutela da Administração Pública, sugere-se que, aos moldes do artigo 19 da Resolução Conama nº 237/1997, que aborda o tema do licenciamento ambiental, seja incluída na proposta de Resolução Conama a previsão da possibilidade de modificação, suspensão ou cancelamento de autorizações em caso de violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença e/ou superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Contribuinte: GABRIEL VICENTE ANDRADE

Status: Pendente

Parágrafo 41

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Contribuições no Documento

Número: CP-902750

Data: 21/02/2025 - 20:31

Título: Inserir consorcio publico intermunicipal

Resumo: Inserir consorcio publico intermunicipal como integrante do SISNAMA. Quando tiver em seus estatuto a finalidade de licenciamento e fiscalização ambiental. Através de delegação dos municípios consorciados.

Contribuinte: CLAUDIO SCALLI

Status: Pendente

Número: CP-905198

Data: 25/02/2025 - 15:02

Título: Revisar a integração com a Lei da Mata Atlântica

Resumo: Incluir as especificidades do bioma Mata Atlântica, segundo a lei do Bioma (Lei nº 11.428), ou esclarecer que são mantidas as exigências da Lei da Mata Atlântica dentro do bioma, que são mais específicas que o listado nessa CONAMA.

Contribuinte: ANGELICA FARIA DE RESENDE

Status: Pendente

Número: CP-907540

Data: 06/03/2025 - 16:54

Título: mata atlântica

Resumo: Redefinir mapa do IBGE sobre a área de mata atlântica contendo: Mata Atlântica pode ser usada em ao menos dois sentidos: Mata Atlântica sensu stricto e Mata Atlântica sensu lato. Qual a área ocupada pela Mata Atlântica sensu stricto e quais as caracterização de corte para esta área. Qual a área ocupada pela Mata Atlântica sensu lato e quais as caracterização de corte para esta área. Quais os biomas que fazem parte da Mata Atlântica sensu stricto e da Mata Atlântica sensu lato

Contribuinte: EDERSON LUIZ LAURINDO

Status: Pendente

Número: CP-910005

Data: 11/03/2025 - 08:52

Título: Inclusão de documento obrigatório no Parágrafo 2º do Artigo 4º

Resumo: Bom dia! Sugiro a inclusão da documento Prova dominial do imóvel (Matrícula ou Certidão Negativa de Ação Possessória... Ademais, seria muito interessante que fosse criada uma interface com as Polícias Ambientais Estaduais, otimizando os recursos da agenda de comando e controle. Grato pela oportunidade de participação. Att., José Nano

Contribuinte: JOSE MURILO MARTIN NANO

Status: Pendente

Número: CP-910567

Data: 12/03/2025 - 09:37

Título: Incluir os Engenheiros Agrônomos no Parágrafo único do art. 8º, em razão do art. 7º, alíneas "a" e "b"; e Parágrafo único, da Lei 5.194/1966

Resumo: Incluir os Engenheiros Agrônomos no Parágrafo único do art. 8º, em razão do art. 7º, alíneas "a" e "b" e Parágrafo único, da Lei 5.194/1966.

Contribuinte: LUIS MARCIO HERINGER CORDEIRO

Status: Pendente

Número: CP-917066

Data: 20/03/2025 - 08:28

Título: Arquivo destacando alterações propostas

Resumo: O texto em anexo apresenta, em vermelho, as sugestões que incluí individualmente como comentários a cada artigo, parágrafo ou inciso.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/66186>

Contribuinte: PEDRO LUIS BERNARDO DA ROCHA

Status: Pendente

Número: CP-918768

Data: 24/03/2025 - 14:23

Título: Transparência nas Autorizações de Supressão de Vegetação Nativa

Resumo: Uma vez que os dados quanto a supressão da vegetação nativa no Brasil já existem, porém ainda não estão organizados de forma a serem bem utilizados, seria interessantes que tanto a área rural quanto a área urbana fossem quantificadas e registradas.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/66300>

Contribuinte: GABRIEL BASSOTTO MORETI

Status: Pendente

Número: CP-919483

Data: 26/03/2025 - 09:27

Título: Contribuições DGFLOR/SEMAS-PA

Resumo: Contribuições feitas em razão da realidade observada no setor de licenciamento da SEMAS/PA.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/66336>

Contribuinte: JESSICA DOS SANTOS CABRAL

Status: Pendente

Número: CP-919536

Data: 26/03/2025 - 10:44

Título: Reconhecimento dos Consórcios Públicos Intermunicipais no SISNAMA

Resumo: Os consórcios públicos intermunicipais são fundamentais para o fortalecimento da gestão ambiental, especialmente em regiões onde os municípios, isoladamente, não dispõem de estrutura suficiente para conduzir processos de licenciamento e fiscalização ambiental. No entanto, a legislação atual ainda não reconhece plenamente os consórcios como integrantes do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), o que limita seu alcance e eficácia. Esse reconhecimento garantiria maior segurança jurídica e operacional aos consórcios, permitindo que assumam um papel ativo no licenciamento ambiental e na fiscalização, promovendo uma gestão mais integrada e eficiente. A inclusão formal dos consórcios no SISNAMA não apenas fortaleceria a descentralização da gestão ambiental, mas também ampliaria a capacidade técnica e administrativa dos municípios consorciados, resultando em um controle ambiental mais eficaz e abrangente.

Contribuinte: JOSILDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Status: Pendente

Número: CP-920651

Data: 28/03/2025 - 11:34

Título: Contribuições

Resumo: O Art. 9º da LC 140/11 preconiza que os conselhos estaduais definirão as tipologias que serão licenciadas pelos municípios. Ou seja, compete aos conselhos determinar o que será competência dos municípios e não do estado de forma autônoma. O artigo 8º em questão, da forma como está escrito, fere o art. 9º da LC 140/11. Além disso, deve-se reconhecer e incluir os Consórcios Públicos Intermunicipais como membros integrantes do SISNAMA para fins de licenciamento ambiental. Por fim, explicitar em definição de "órgão ambiental" a possibilidade de Consórcios Públicos Intermunicipais.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/66591>

Contribuinte: MOARA YURI UTINO BARBOSA

Status: Pendente

Número: CP-922408

Data: 02/04/2025 - 08:56

Título: Contribuições consolidadas

Resumo: Contribuições para que a parte da análise técnica das autorizações para supressão de vegetação nativa também tenha transparência e traga mais segurança jurídica tanto para os órgãos que autorizam e suas equipes técnicas. quanto para os requerentes.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/66804>

Contribuinte: MARIA DANIELA MARTINS GUIMARAES

Status: Pendente

Número: CP-924063

Data: 08/04/2025 - 11:52

Título: Adicionao parágrafo único ao art.2º

Resumo: A emissão de ASV, UAS e ACI deve considerar ao disposto na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), na Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006) e na lei que cria o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei 7.661/1988), assim como as legislações estaduais e municipais pertinentes ao tema.

Contribuinte: PATRICIA DA SILVA

Status: Pendente

Número: CP-924065

Data: 08/04/2025 - 11:53

Título: Adicionar § 3º ao art.3º

Resumo: Sendo vedada a emissão de ASV sobre terras públicas ou que sejam objeto de ação discriminatória ou de conflito agrário.

Contribuinte: PATRICIA DA SILVA

Status: Pendente

Número: CP-924079

Data: 08/04/2025 - 12:07

Título: No § 2º, alínea i inserir

Resumo: Incluir o número do Ato de Delegação, se for o caso.

Contribuinte: PATRICIA DA SILVA

Status: Pendente

Número: CP-924080

Data: 08/04/2025 - 12:08

Título: No art.5º inserir

Resumo: Inserir "As ASV, UAS e CAI emitidas em sistemas estaduais e municipais próprios... "

Contribuinte: PATRICIA DA SILVA

Status: Pendente

Número: CP-924084

Data: 08/04/2025 - 12:11

Título: No art.5º inserir

Resumo: Inserir como fundamento a Lei de Proteção da Vegetação Nativa sobre SINAFLOR, ou seja art. 35; Lei de Acesso à Informação Ambiental, art. 4º, inciso II; e art.70, da Instrução Normativa Ibama nº 21/2014 e nº IN 19/2024.

Contribuinte: PATRICIA DA SILVA

Status: Pendente

Número: CP-924086

Data: 08/04/2025 - 12:13

Título: Inserir Conselho de Meio Ambiente Deliberativos

Resumo: Inserir no inciso II, do art.8º : a existência de conselho de meio ambiente deliberativo ativo.

Contribuinte: PATRICIA DA SILVA

Status: Pendente

Número: CP-924089

Data: 08/04/2025 - 12:14

Título: Inserir parágrafo no art.8º

Resumo: Em caso de não cumprimento dos critérios legais para exercício do ato administrativo de emissão de ASVs, a autorização emitida pelo município irregularmente ganhará status de suspensão no SINAFLOR, e deverá ser analisada pelo órgão estadual competente.

Contribuinte: PATRICIA DA SILVA

Status: Pendente

Número: CP-924090

Data: 08/04/2025 - 12:15

Título: Inserir no art.10

Resumo: Adicionar: Relatório, com dados organizados em tabela, de todos os municípios habilitados e ativos na emissão de ASVs no referido ano.

Contribuinte: PATRICIA DA SILVA

Status: Pendente

Número: CP-924092

Data: 08/04/2025 - 12:16

Título: Inserir no inciso II, do art.10

Resumo: A área total de supressão autorizada executada em formato de tabela e de dados espaciais do tipo shapefile

Contribuinte: PATRICIA DA SILVA

Status: Pendente

Número: CP-924193

Data: 08/04/2025 - 15:21

Título: Contribuições da ABRAMPA

Resumo: Trata-se do compilado das contribuições à proposta da "Resolução CONAMA: critérios e condições mínimas para emissão de Autorização de Supressão de Vegetação, Autorização de Uso Alternativo do Solo e Corte de Árvores Isoladas", elaboradas pela Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67039>

Contribuinte: GABRIEL VICENTE ANDRADE

Status: Pendente

Número: CP-924257

Data: 08/04/2025 - 19:05

Título: Contribuição para o artigo 1

Resumo: Incluir atividades urbanas e outras além das agrossilvipastoris.

Contribuinte: MARIA HELOISA DIAS

Status: Pendente

Número: CP-924258

Data: 08/04/2025 - 19:05

Título: Artigo 3:

Resumo: Reduzir prazo de validade de ASV (sugestão: 12 meses, prorrogável por mais 12).Incluir menção à Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006, afeta 17 estados), considerar ao disposto na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) e na lei que cria o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei 7.661/1988), assim como as legislações estaduais e municipais pertinentes ao tema.

Contribuinte: MARIA HELOISA DIAS

Status: Pendente

Número: CP-924259

Data: 08/04/2025 - 19:06

Título: Artigo 8:

Resumo: Mencionar Conselhos Municipais Deliberativos como deliberativo, não apenas consultivo, e qualificando o que é conselho ativo que é a redação da LC 140/2011. Ampliar equipe técnica para além de engenheiros, incluindo "profissionais legalmente habilitados "

Contribuinte: MARIA HELOISA DIAS

Status: Pendente

Número: CP-924260

Data: 08/04/2025 - 19:07

Título: Artigo 10:

Resumo: Exigir dados por bioma, fitofisionomia e município. Vedação de ASV em terras públicas, áreas em conflito agrário. Se afetando PCT tem que realizar consulta livre, prévia e informada conforme a OIT 169. Incluir matrícula do imóvel como informação obrigatória.

Contribuinte: MARIA HELOISA DIAS

Status: Pendente

Número: CP-924263

Data: 08/04/2025 - 19:17

Título: Artigo 3:

Resumo: Incluir menção à Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006, afeta 17 estados), considerar ao disposto na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) e na lei que cria o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei 7.661/1988), assim como as legislações estaduais e municipais pertinentes ao tema.

Contribuinte: TATIANA JUNQUEIRA AZEVEDO NEHIN

Status: Pendente

Número: CP-924264

Data: 08/04/2025 - 19:17

Título: Artigo 8

Resumo: Ampliar equipe técnica para além de engenheiros, incluindo "profissionais legalmente habilitados"

Contribuinte: TATIANA JUNQUEIRA AZEVEDO NEHIN

Status: Pendente

Número: CP-924540

Data: 09/04/2025 - 14:50

Título: Contribuições do Setor Produtivo

Resumo: A Proposta de Resolução CONAMA, com contribuições da Aprosoja MT, define critérios para Autorizações de Supressão de Vegetação (ASV), Uso Alternativo do Solo (UAS) e Corte de Árvores Isoladas (CAI), buscando transparência e integração de dados conforme as Leis nº 12.651/2012. Estados lideram a regulamentação em imóveis rurais, com foco em uma plataforma unificada para desmatamentos, sem excessiva burocracia. ASV regula remoção de vegetação nativa para produtos florestais, UAS substitui vegetação por atividades agrossilvipastoris, e CAI permite cortar árvores isoladas em áreas já desmatadas. Todas exigem Cadastro Ambiental Rural (CAR) ativo e validação ambiental, com validade de 24 meses, renováveis por 12 em casos excepcionais. Dados serão públicos na internet (tabelas e shapefiles), mas informações sensíveis (CPF, PDF das autorizações) seguem a LGPD. Inventários florestais são propostos apenas para áreas acima de 4 módulos fiscais, facilitando pequenos produtores. ASV e UAS integram-se ao Sinaflor, enquanto CAI é declaratória. Municípios podem emitir autorizações se delegados pelo estado, com equipe técnica qualificada. O SISNAMA pode adotar regras complementares, priorizando simplificação e compensações ambientais.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67081>

Contribuinte: LUCAS LUIS COSTA BEBER

Status: Pendente

Número: CP-924562

Data: 09/04/2025 - 15:58

Título: Art. 8º, parágrafo único: inserir biólogos e ecólogos

Resumo: Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considera-se órgão ambiental capacitado aquele que possui setor contendo equipe técnica composta por engenheiros florestais, biólogos, ecólogos, engenheiros ambientais ambientais ou áreas afins, laboratório de geoprocessamento e sistemas de informações geográficas e profissionais habilitados para monitoramento da fauna.

Contribuinte: LISIANE BECKER

Status: Pendente

Número: CP-924574

Data: 09/04/2025 - 16:12

Título: MANIFESTAÇÃO_ABAF_CONSULTA PÚBLICA CONAMA

Resumo: Segue anexa manifestação com contribuições da ABAF – ASSOCIAÇÃO BAIANA DAS EMPRESAS DE BASE FLORESTAL face à Consulta Pública aberta sobre a minuta de Resolução CONAMA que “Dispõe sobre critérios e condições mínimas para emissão de Autorização de Supressão de Vegetação, Autorização de Uso Alternativo do Solo e Corte de Árvores Isoladas para fins de desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris”, com posicionamento do setor pelo Estado da Bahia.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67089>

Contribuinte: LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA

Status: Pendente

Número: CP-924575

Data: 09/04/2025 - 16:13

Título: MANIFESTAÇÃO_FLORESTAR SP_CONSULTA PÚBLICA CONAMA

Resumo: Segue anexa manifestação com contribuições da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE PRODUTORES, FORNECEDORES E CONSUMIDORES DE FLORESTAS PLANTADAS - Florestar SP, face à Consulta Pública aberta sobre a minuta de Resolução CONAMA que “Dispõe sobre critérios e condições mínimas para emissão de Autorização de Supressão de Vegetação, Autorização de Uso Alternativo do Solo e Corte de Árvores Isoladas para fins de desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris”, com posicionamento do setor pelo Estado de São Paulo.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67091>

Contribuinte: LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA

Status: Pendente

Número: CP-924700

Data: 09/04/2025 - 23:39

Título: Contribuições do IPAM para a consulta pública

Resumo: O IPAM apresenta suas contribuições à consulta pública por meio da nota técnica em anexo.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67117>

Contribuinte: Clarisse Touguinha Guerreiro

Status: Pendente